



Sónia Ribeiro Pereira

A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA E SEUS LIMITES

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências
Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Orientador: Prof. Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques

Coimbra, 2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



SÓNIA RIBEIRO PEREIRA

**A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA
EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA E
SEUS LIMITES**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/
Menção em Direito Processual Civil.
Realizada sob a orientação do Prof. Doutor JOÃO
PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES.

Coimbra, 2014

Aos meus Pais,

À minha avó, Maria da Glória,

Com muito amor, carinho e reconhecimento por tudo, em especial, pelo amor, alegria e apoio incondicional que sempre me dão.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de manifestar a minha profunda gratidão:

A Deus, por iluminar o meu caminho, diariamente, com fé, alegria e sabedoria, pois, sem Ele, nada conseguiria.

Ao ilustre Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques, orientador desta dissertação, que muito respeito e admiro, pela vasta sabedoria que possui, agradeço muito sinceramente, pelas sábias orientações, pela atenção e pela constante disponibilidade para cooperar que sempre revelou, mesmo nos momentos de maior sobrecarga de trabalho.

A todos os meus amigos, em especial aos que fazem parte da minha vida e que seguramente, sempre farão, cujos nomes serão apresentados por ordem alfabética, e jamais, por ordem de importância, já que todos ocupam um lugar muito especial no meu coração: António Garcia, Marta Borges e Sofia Fernandes, pela amizade, pela presença constante em todos os momentos e simplesmente por tudo.

A todas as pessoas que de alguma forma contribuíram e colaboraram, de forma direta ou indireta, para a realização da presente investigação, manifesto aqui, a minha gratidão.

In der Zwangsvollstreckung steht das Interesse des Gläubigers im Vordergrund, zur Verwirklichung seines Rechtes auf das gesamte Vermögen des Schuldners zugreifen zu können. Andererseits ist der Schuldner als Person nach heutigem Verständnis einer geordneten Zivilrechtspflege nicht mehr Objekt der Zwangsvollstreckung. Allein damit ist dem Schutz seiner Person jedoch nicht Genüge getan, weil eine unbeschränkte Vollstreckung in das Vermögen des Schuldners faktisch in Personalvollstreckung umschlüge oder ihr doch nahe käme, wenn ihm dadurch die wirtschaftliche Existenzgrundlage für ihn und seine Familie genommen würde. In einer langen historischen Entwicklung hat sich insoweit die Überzeugung durchgesetzt, dass eine Pfändung sämtlicher Vermögensstücke des Schuldners (sog. Kahlpfändung) ausgeschlossen sein müsse.

LEO ROSENBERG, *et al. Zwangsvollstreckungsrecht*, 2010, p. 959.

ÍNDICE GERAL

AGRADECIMENTOS	3
ÍNDICE GERAL	5
ABREVIATURAS E SIGLAS	8
INTRODUÇÃO	10

PARTE I

A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

CAPÍTULO I. A AÇÃO EXECUTIVA E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	14
1.1. Considerações gerais	14
1.2. Conceito, finalidade, natureza e espécies de ações executivas	15
1.3. Algumas especificidades de tramitação da execução para pagamento de quantia certa	21
1.4. Breves considerações sobre a responsabilidade patrimonial do executado e de terceiro	27
CAPÍTULO II. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A PENHORA	33
2.1. Noção e função	33
2.2. Efeitos jurídicos da penhora e efeitos da penhora na vida familiar e profissional do executado	34
2.3. Objeto da penhora e seus princípios gerais	41

PARTE II

LIMITES À EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

CAPÍTULO I. CLASSIFICAÇÃO DAS IMPENHORABILIDADES	44
1.1. Introdução ao problema das impenhorabilidades	44
1.2. Impenhorabilidade substancial	46
1.2.1. Indisponibilidade objetiva	46
1.2.2. Indisponibilidade subjetiva	47
1.2.3. Impenhorabilidade convencional	48

1.3. Impenhorabilidade processual.....	48
1.3.1. Impenhorabilidade em função do interesse geral.....	49
1.3.2. Impenhorabilidade em função de interesses vitais do executado e do seu agregado familiar.....	50
1.3.2.1. Impenhorabilidade absoluta.....	51
1.3.2.2. Impenhorabilidade relativa.....	52
1.3.2.2.1. O problema da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica.....	53
1.3.2.3. Impenhorabilidade parcial.....	67
1.3.3. Impenhorabilidade em função de interesses de terceiro.....	70
1.4. Penhorabilidade subsidiária.....	70
1.4.1. Regime da responsabilidade patrimonial por dívidas dos cônjuges.....	71
CAPÍTULO II. PENHORA ILEGAL.....	91
2.1. Considerações preliminares.....	91
2.2. Ilegalidade objetiva.....	91
2.2.1. O princípio da dignidade da pessoa humana.....	92
2.2.2. O princípio da proporcionalidade da penhora.....	93
2.2.2.1. O critério da concordância prática entre direitos ou interesses conflitantes do exequente <i>versus</i> do executado.....	98
2.3. Ilegalidade subjetiva.....	101
2.4. Efeitos da penhora ilegal na esfera jurídica do executado e de terceiros.....	101
CAPÍTULO III. MEIOS DE DEFESA PERANTE PENHORA ILEGAL.....	103
3.1. Penhora ilegal. <i>Quid juris?</i>	103
3.2. Tutela do executado.....	104
3.2.1. Oposição por simples requerimento.....	105
3.2.2. Incidente de oposição à penhora.....	105

3.2.2.1. A violação do princípio da proporcionalidade da penhora como fundamento de oposição à penhora	109
3.2.3. Recursos na ação executiva.....	113
3.3. Tutela do terceiro	114
3.3.1. Embargos de terceiro.....	114
3.3.2. Ação de reivindicação	118
CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	130
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA.....	141

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.(s) – Acórdão(s)

al.(s) – alínea(s)

AR – Assembleia da República

art.(s) – artigo(s)

ATC – Acórdãos do Tribunal Constitucional

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

Cap. – Capítulo

CC – Código Civil

CDA – Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cf. – Confira

cit. – citada

CJ – Colectânea de Jurisprudência

consult. – consultada

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPred. – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

ed. – edição

GRL – Gazeta da Relação de Lisboa

Ib. – *Ibidem*

Id. – *Idem*

i. e. – *id est*, (isto é)

LEC – *Ley de Enjuiciamiento Civil*

n.º - número

p. (pp.) – página(s)

p. ex. – por exemplo

Reimp. – Reimpressão

RJPI – Regime Jurídico do Processo de Inventário

RJUM – Revista Jurídica da Universidade Moderna

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

RT – Revista dos Tribunais

s. (ss.) – seguinte(s)

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

T. – Tomo

Tb. – Também

TC – Tribunal Constitucional

THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

TJust – Tribuna da Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

trib. – tribunal

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V. – *Vide* (Veja)

v.g. – *verbi gratia* (por exemplo)

vol. – volume

ZPO – *Zivilprozessordnung*

INTRODUÇÃO

A responsabilidade patrimonial do executado na execução para pagamento de quantia certa efetiva-se através da penhora que se encontra regulada nos arts. 735.º ss., do CPC.¹ A penhora é pautada por um conjunto de limites ou desvios previstos na lei substantivo-material e adjetivo-processual, como veremos *infra*.

A atual conjuntura económico-financeira e a proliferação da concessão de crédito, originando frequentemente situações de sobre-endividamento na sociedade portuguesa hodierna, torna imprescindível uma abordagem mais profunda aos problemas relacionados com a efetivação da responsabilidade patrimonial, *maxime*, através da penhora na execução para pagamento de quantia certa. Pois, é cada vez maior o número de processos de execução civil desta espécie a correr nos nossos tribunais,² o que reveste esta matéria de uma inegável importância prática.

Em períodos de alguma recessão económico-financeira o número de execuções tem tendência a aumentar significativamente, dado que durante estes períodos sente-se uma maior dificuldade dos devedores honrarem os seus compromissos e cumprirem voluntariamente, as obrigações assumidas o que, conseqüentemente origina um aumento do número de executados e de execuções.

No entanto, mais execuções nem sempre é sinónimo de execuções e de penhoras justas, por vezes, o avolumar destes processos gera situações em que ocorrem com maior frequência penhoras ilegais resultantes do desrespeito pelas normas substantivas e adjetivas que consagram os regimes de impenhorabilidade, sem olvidar um dos principais princípios que regem e restringem a penhora que é o princípio da proporcionalidade, que assenta no basilar e nuclear princípio da dignidade da pessoa humana, ambos constitucionalmente consagrados.³

Dado que, a concretização da responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa ocorre através da penhora, este é o ato judicial fundamental da ação executiva e portanto, é nele que vamos concentrar o nosso estudo, nomeadamente nos limites que a norteiam, dado que quando os limites de (im)penhorabilidade são violados ou

¹ No presente estudo, salvo indicação expressa em contrário, todos os artigos, posteriormente enunciados, sem referência a um diploma legal, consideram-se parte integrante do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho (que entrou em vigor dia 1 de setembro de 2013).

² Uma vez que, os processos de execução civil se destinam, maioritariamente, ao pagamento de quantia certa.

³ Estes princípios decorrem dos arts. 1.º e 18.º/2 da CRP.

desrespeitados é preciso compreender as consequências devastadoras que tal pode originar para o executado e o seu agregado familiar, pondo em causa os direitos e interesses fundamentais do executado e da sua família. Assim, perante uma penhora ilegal, urge escrutinar os meios de oposição juridicamente consagrados que o executado ou terceiros lesados pela penhora, cuja ilegalidade se questiona têm ao seu dispor, tal como veremos.

Assim, ao longo desta investigação propomo-nos responder à pergunta crucial: como surgem tutelados os direitos e interesses legalmente protegidos do executado e de terceiros na ação executiva para pagamento de quantia certa, mais concretamente, no que concerne, à penhora ilegalmente efetivada? Procuraremos refletir e encontrar a resposta *jus cientificamente* equitativa a esta questão central e a outras questões com ela conexas, tendo por objeto de investigação os limites de (im)penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando estes são violados, procurando compreender a natureza, objeto, limites e efeitos da tutela executiva na esfera jurídica do executado, do seu agregado familiar e na esfera jurídica dos terceiros, indevidamente lesados.

A escolha deste tema, *rectius*, da posição de tutelar de forma adequada os direitos fundamentais e os interesses legalmente protegidos do executado, da sua família e de eventuais terceiros prejudicados pela execução (*maxime*, pela penhora injustamente efetivada dos seus bens), deve-se ao facto da ação executiva constituir uma agressão ao património do executado que embora legítima, só assim o será, se garantir o respeito pelos limites juridicamente impostos à execução para pagamento de quantia certa, limites esses, que permitem equilibrar o sacrifício patrimonial imposto ao executado e também, uma equitativa conciliação dos interesses do exequente e do executado.

Apesar, de parecer mais compreensível centrar o nosso estudo na defesa dos direitos e interesses legítimos do exequente, visto que o processo executivo foi pensado e criado com o objetivo de garantir a tutela coerciva adequada do seu direito de crédito, verdadeiramente, não podemos esquecer os efeitos devastadores que a mesma pode originar para o executado, todos os que com ele habitam e eventuais terceiros, sempre que, os limites previstos na lei não forem respeitados e aplicados, pois o *favor creditoris* naturalmente subjacente ao processo executivo, não pode pôr em causa os direitos e interesses do executado que se depara com uma penhora ilícita.⁴

⁴ V. P. COSTA E SILVA, *As Garantias do Executado*, in *THEMIS*, n.º 7, Ano IV, 2003, pp. 207-214.

Portanto, centrar-nos-emos na análise crítica e reflexiva da tutela jurídico-processual dos interesses e direitos fundamentais do executado e da sua família, a fim de alcançarmos a satisfação do credor exequente com o menor prejuízo possível para estes, ou seja, pretende-se que a satisfação célere e eficaz do exequente resulte de uma solução harmonizadora dos interesses legítimos do exequente e dos interesses igualmente legítimos do executado. Por último, que o prejuízo causado a terceiros seja também, o menor possível.

Convém, antes de mais, salientar que não pretendemos em nenhum momento desta investigação, cogitar e defender uma proteção excessiva e imprudente do devedor, pois, ele não deixa de ser um incumpridor, e como tal, terá de sujeitar-se às legítimas consequências jurídicas que o seu comportamento acarreta. Simplesmente, temos por propensão, refletir de forma consciente e informada acerca da tutela mais equilibrada e equitativa que o Direito deverá conceder ao executado e também, à sua família, com o intuito de evitar situações de miséria sociofamiliar, garantindo-lhe um mínimo de condições condignas de subsistência.

Pretende-se deste modo, abordar a execução para pagamento de quantia certa, *rectius*, no respeitante aos limites na ótica do executado⁵ e por consequência, do seu agregado familiar, pois é ele o principal afetado pela execução. Dado que, a ação executiva constitui, *per se*, uma ingerência no património do executado (prejudicando a situação patrimonial deste). E, por outro lado, tutelar também, os direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos de terceiros que sejam prejudicados pela execução e sobretudo, pela penhora dos seus bens indevidamente apreendidos.

Assim, os objetivos deste estudo consistem em contribuir para uma melhor perceção dos limites e dos principais princípios norteadores da efetivação da responsabilidade patrimonial do devedor executado na execução para pagamento de quantia certa, e na importância de garantir o seu respeito e aplicação prática, de modo, a evitar os danos e prejuízos patrimoniais e não patrimoniais ou de *índole pessoal* (à honra, à imagem, à reputação social ou profissional, e etc.)⁶ inúmeras vezes, irremediáveis que uma penhora ilicitamente efetivada pode acarretar para o executado, a sua família e eventuais terceiros que também, possam ser atingidos por ingerências ilícitas na sua esfera jurídica. Surge deste modo, a necessidade de refletir sobre o problema do sacrifício excessivo do

⁵ Na lógica da proteção da parte mais fraca que no processo executivo é claramente, o executado.

⁶ Cf. VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO, *As funções do agente de execução*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 173.

devedor executado (e do seu agregado familiar, que está diretamente dependente da capacidade económico-financeira ou das condições de solvabilidade daquele) na concretização da responsabilidade patrimonial (mais precisamente, no que concerne ao ato de penhora) que se consubstancia em penhoras ilegais ou injustamente perpetradas. Igualmente relevante, se nos afigura a reflexão sobre o mesmo problema, quando em causa esteja um terceiro indevidamente lesado pela penhora dos seus bens. Portanto, pretende-se compreender a tutela jurídica concedida ao executado e ao seu agregado familiar contra execuções e penhoras ilegais. E o mesmo, relativamente aos terceiros afetados pela execução.

Assim, na abordagem desta problemática centraremos o presente estudo, nos limites juridicamente estabelecidos, em razão dos interesses vitais do executado e de terceiros, uma vez que pretendemos evitar a excessiva oneração destes sujeitos na concretização da sua responsabilidade patrimonial.

Esta investigação organiza-se em duas partes, a primeira parte mais introdutória, com vista ao enquadramento do tema e a segunda mais especificamente voltada para uma análise crítica e reflexiva acerca dos limites à efetivação da responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa em função dos interesses do executado, do seu agregado familiar e de terceiros. Posteriormente, abordaremos as ilegalidades da penhora e por fim, analisaremos os meios de defesa que o Direito coloca à disposição do executado e de terceiros para reagir contra uma penhora ilegalmente efetivada. Ao longo da dissertação proceder-se-á a breves considerações históricas relevantes e a uma abordagem *jus comparatística*,⁷ sempre que tal se revelar oportuno e necessário, com vista a uma melhor compreensão do objeto deste estudo. Procuraremos concluir em jeito de reflexão, sobre os problemas práticos que a interpretação e aplicação destes limites colocam ao agente de execução e nomeadamente, ao juiz de execução, apresentando soluções de *iure condendo*.

⁷ Na tentativa de encontrar alguma similitude ou dissimilitude na forma como os outros ordenamentos jurídicos (nomeadamente, o alemão, brasileiro, espanhol, francês, italiano e macaense) abordam este tema.

PARTE I

A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

CAPÍTULO I. A AÇÃO EXECUTIVA E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

1.1. Considerações gerais

O debate acerca da efetivação da responsabilidade patrimonial, através da ação executiva⁸ exige uma breve explicitação desta e a compreensão de alguns aspetos específicos da tramitação da ação executiva para pagamento de quantia certa, objeto do nosso estudo. Pois, o início de uma reflexão acerca de problemas jurídicos específicos implicará, necessariamente uma abordagem prévia e genérica para contextualização da matéria em causa, julgamos por isso, relevante principiar a nossa investigação com um estudo geral da ação executiva para posteriormente, construir e apresentar uma reflexão ciente e fundamentada a propósito de situações jurídicas específicas que analisaremos.

Para tal, ao longo da 1.^a parte, questionar-nos-emos: em que consiste a ação executiva?⁹ Onde se encontra prevista, no nosso ordenamento jurídico-processual civil e *jus comparatísticamente*? Em que consiste a responsabilidade executiva do devedor executado e de eventuais terceiros? Quais os efeitos jurídicos da ação executiva, *rectius* da penhora na vida familiar e profissional do executado e do seu agregado familiar? Qual o objeto da penhora?

É em torno destas e outras questões pertinentes, que se desenrolará o nosso pensamento, como veremos já de seguida.

⁸ A tutela executiva pressupõe o respeito por limites constitucionais e substantivo-processuais, como veremos.

⁹ “Se não houvesse uma garantia de execução, *todas as garantias feitas valer na fase declarativa não teriam servido para nada*”. RUI PINTO, *Manual da execução e despejo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 15. A ação executiva revela-se deste modo, parte integrante e fundamental do direito à tutela jurisdicional, previsto no art. 20.º da CRP, pois além da fase declarativa, de uma eventual fase de recursos existe ainda uma eventual fase executiva no processo civil. *Ib.*, p. 15.

1.2. Conceito, finalidade, natureza e espécies de ações executivas

A ação executiva¹⁰ é o meio legalmente idóneo, para o credor requerer as providências adequadas a obter a realização efetiva e coativa de uma obrigação^{11/12} que lhe é devida,¹³ tal como resulta do art. 10.º/4, pretende-se através do processo executivo a realização coativa ou a reparação efetiva (e em prazo razoável) de um direito violado ou de uma prestação devida,¹⁴ que não foi voluntariamente cumprida pelo devedor.¹⁵ No âmbito

¹⁰ *Jus comparatísticamente*, sobre a ação executiva: no direito alemão, v. HANNS PRÜTTING/ MARKUS GEHRLEIN, *ZPO kommentar*, 3. Auflage, Köln, Luchterhand, 2011, pp. 1527 e ss.; BETTINA HEIDERHOFF, *Zwangsvollstreckungsrecht*, Hamburg, C. F. Müller Verlag, 2010, pp. 1 e ss.; WOLFGANG LÜKE, *Zivilprozessrecht: erkenntnisverfahren zwangsvollstreckung*, 9. Auflage, München, Verlag C. H. Beck, 2006, pp. 479 e ss.; CHRISTOPH G. PAULUS, *Zivilprozeßrecht: erkenntnisverfahren und zwangsvollstreckung*, Berlin, Springer-verlag, 1996, pp. 205 e ss.; GERHARD LÜKE, *Zwangsvollstreckungsrecht*, 2. Auflage, München, Verlag C. H. Beck, 1993, pp. 41 e ss.; RUDOLF BRUNS/ EGBERT PETERS, *Zwangsvollstreckungsrecht*, 3. Auflage, München, Verlag Franz Vahlen, 1987, pp. 123 e ss.; no direito espanhol, v. VALENTÍN C. DOMINGUEZ/ VÍCTOR M. CATENA, *Derecho procesal civil: parte especial*, 7.ª edición, Valencia, Tirant lo blanch, 2013, pp. 219 e ss.; no direito francês, v. GÉRARD COUCHEZ, *Voies d'exécution*, 4.ª édition, Paris, Sirey editions, 1996, pp. 19 e ss.; e no direito italiano, v. GIUSEPPE MICCOLIS/ CARMELA PERAGO, *L'esecuzione forzata riformata*, Torino, G. Giappichelli editore, 2009, pp. 7 e ss.; ROMANO VACCARELLA/ MARIACARLA GIORGETTI, *Codice di procedura civile annotato con la giurisprudenza*, Milano, UTET Giuridica, 2008, pp. 2131 e ss.

¹¹ A noção de obrigação, encontra-se entre nós, legalmente consagrada no art. 397.º do CC, que estatui que a obrigação é o vínculo jurídico pelo qual uma pessoa (devedor) fica adstrita para com outra (credor) à realização de uma prestação, em caso de incumprimento haverá lugar à responsabilidade patrimonial daquele, ou seja, o património do devedor irá responder pelo não cumprimento voluntário da obrigação. Não obstante, a definição legal de obrigação há quem a considere demasiado redutora, v. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, vol. I, Lisboa, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, pp. 10 e ss. Sobre o conceito de obrigação, v. M. A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, 3.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1966, (c/ a colaboração de Rui de Alarcão), p. 1 e ss.; e ainda, sobre o conceito, amplitude, importância e principais características das obrigações, v. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, pp. 65-145.

¹² A realização coerciva é conseguida, em *ultima ratio*, pelo recurso aos tribunais (ou força pública), com o objetivo de obter a reconstrução *in natura* ou por equivalente do direito subjetivo do exequente, objeto da violação, o que implicará necessariamente uma agressão efetiva ao património do executado, apreendendo bens ou direitos cujas faculdades jurídicas que integram o seu conteúdo serão, em momento posterior, transferidas para terceiros ou para o próprio exequente. Cf. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção declarativa à luz do código revisto*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 121.

¹³ Esclareça-se que, não basta, a mera previsão de violação de um direito é mister que essa violação já tenha efetivamente ocorrido, pois “através dela, o exequente visa reparar um *direito violado*” J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva à luz do código de processo civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 16.

¹⁴ Pretende-se obter a “reparação material dum direito violado, no pressuposto da sua existência”. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação declarativa comum: à luz do código de processo civil de 2013*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 15.

¹⁵ O incumprimento ou não cumprimento de uma obrigação pode ser definido como “(...) a não realização da prestação devida, sem que entretanto se tenha verificado qualquer das causas extintivas típicas da relação obrigacional”, ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, vol. II, 6.ª reimp., da 7.ª ed., de 1997, Coimbra, Almedina, 2011, p. 62. A não realização de uma obrigação a que o devedor se encontra adstrito constitui violação do direito do credor, este é o fundamento material da execução, estando este último munido de título executivo contra aquele poderá desencadear a tutela executiva do seu direito, como resulta do art. 817.º do CC (no caso da execução para pagamento do quantia certa). O direito à execução não é mais que uma forma de exercício do direito exequendo. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 18-20.

da ação executiva, não se visa a declaração ou reconhecimento dos direitos,¹⁶ mas a consumação de uma ulterior agressão patrimonial aos bens do executado.¹⁷ Pois, a teleologia do direito de ação, na ação executiva, reside na realização do direito do exequente. A ação executiva tem, assim, por função a tutela do direito de crédito¹⁸ que foi violado.^{19/20}

Ora, por meio da ação executiva visa-se um cumprimento²¹ coercivo da obrigação (p. ex., pagamento de quantia certa)²² à qual o devedor se vinculou e que consta de um documento designado de título executivo (através do qual, se presume a existência do direito subjetivo). Destarte, as ações executivas têm por finalidade primordial obter o

¹⁶ Pois, estas finalidades enquadram-se no âmbito da ação declarativa.

¹⁷ Essa agressão patrimonial, que no âmbito da execução para pagamento de quantia certa, se traduz na penhora. O que permite, desde já, evidenciar a natureza gravosa da mesma.

¹⁸ Para uma melhor compreensão do direito de crédito do exequente, v. J. SIMÕES PATRÍCIO, *Direito do crédito: introdução*, Lisboa, Lex, 1994, pp. 48-50.

¹⁹ Através da ação executiva pretende-se obter a reparação efetiva do direito violado, tal como dispunha o n.º 3 do art. 4.º do anterior CPC, exigindo-se, assim, não uma mera ameaça de violação do direito, mas uma violação já consumada, relacionada com o incumprimento de uma obrigação de natureza patrimonial, em sentido lato (dado que, de acordo com o n.º 2 do art. 398.º CC, “a prestação não necessita de ter valor pecuniário, mas deve corresponder a um interesse do credor, digno de proteção legal”), a que o devedor se obrigou e em consequência desse inadimplemento lesou direitos subjetivos do exequente. Apesar da Reforma do CPC ter alterado a redação constante do artigo mencionado *supra*, e que agora corresponde ao art. 10.º/4, a verdade é que parece-nos que o sentido e alcance da norma se manteve e a interpretação que dela era feita também, no sentido de a ação executiva se destinar à reparação efetiva do direito violado e a impossibilidade de se lançar mão deste meio, quando somente esteja em causa uma ameaça de violação do direito (uma vez que, para acautelar estas últimas situações existem, justamente, v.g., os procedimentos cautelares). A propósito dos procedimentos cautelares, nomeadamente, do arresto pelas semelhanças que apresenta com a penhora, cumpre desde já esclarecer ou clarificar que a penhora não se confunde com o arresto, visto que, são duas figuras totalmente distintas, embora o n.º 2 do art. 391.º, disponha que «são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo o que não contrariar» o disposto nos artigos referentes ao arresto e de em certos casos o CPC admitir a conversão do arresto em penhora (v., art. 762.º do CPC, e ainda, no art. 822.º/2 do CC, retrotraindo-se os efeitos da penhora à data do arresto), a verdade, é que estas figuras são bem díspares, pois enquanto a penhora é um ato executivo (e primordial do processo de execução), encontrando-se prevista nos arts. 735.º e ss., o arresto é um procedimento cautelar previsto nos arts. 391.º e ss. O arresto, tal como a penhora e nos termos do art. 391.º/2, consiste numa apreensão judicial de bens ou direitos, mas com distintos fundamentos, porque, enquanto o arresto (sendo um meio conservatório da garantia patrimonial) visa a conservação dos bens de forma a evitar uma posterior violação do direito do credor, a penhora inserindo-se na ação executiva pressupõe já uma efetiva violação ou lesão do direito do exequente e visa a efetiva reparação do direito violado, ou a obtenção das providências adequadas à realização coativa de uma prestação que não foi cumprida voluntariamente pelo devedor e à qual o exequente tem direito, de acordo com o art. 10.º/4, assim enquanto, com o arresto se pretende a conservação da garantia patrimonial, com a penhora pretende-se a efetivação da responsabilidade patrimonial. Cf. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Almedina, 2000, p. 171.

²⁰ No plano substantivo, “as acções executivas são *as adequadas a produzir a satisfação final do titular de um direito/poder a uma prestação*”. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 21.

²¹ O princípio geral do cumprimento das obrigações encontra-se previsto no art. 762.º/1 do CC, segundo o qual, “o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado”, se tal ocorrer verifica-se um cumprimento voluntário da obrigação, o problema surge quando este não se verifica, resta então, ao credor instaurar ação executiva contra o devedor inadimplente.

²² Cingir-nos-emos à obrigação de pagamento de quantia certa, por ser apenas esta, objeto do nosso estudo.

cumprimento coercivo de uma obrigação, *lato sensu*, prevista no título executivo, munido deste documento o exequente (credor) dirige-se a um tribunal estadual para que este se substitua ao devedor no cumprimento da obrigação (ou na realização da prestação) à custa do património do devedor remisso (executado).²³

Portanto, quando não se verifique o cumprimento voluntário da obrigação a que o devedor se encontra adstrito, o Direito assegura ao credor a satisfação do seu crédito, tão integral quanto possível, mediante a concessão a qualquer credor, da faculdade de realização coativa da prestação^{24/25} assumida, mas não voluntariamente cumprida pelo devedor. Em síntese, o fim da execução consiste, não apenas, na satisfação do credor exequente, mas também, de todos os restantes credores intervenientes no processo (credores reclamantes),²⁶ equitativamente.

O processo executivo apesar da desjurisdicionalização²⁷ operada pela Reforma de 2003 (DL n.º 38/2003 de 8 de março), permaneceu como seria de esperar, um processo de natureza jurisdicional, o que veio a ser reforçado pela recente Reforma processual civil de 2013 (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) mediante a atribuição de maiores poderes (*maxime*, de controlo) ao juiz de execução²⁸ (v.g., instituindo como regra o despacho liminar, quando a execução segue forma ordinária, algumas competências declarativas e executivas do

²³ Quando está em causa uma obrigação pecuniária a realização efetiva e coerciva desse direito somente ocorrerá pelo pagamento por via da ação executiva. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 15.

²⁴ V. A. S. VAZ SERRA, *Realização Coactiva da prestação (execução), (regime civil)*, in *Separata do BMJ*, n.º 73, 1958, pp. 31 e ss.

²⁵ A realização coativa da prestação e dos mais variados direitos é efetuada através dos órgãos jurisdicionais do Estado dotado de *ius imperii*. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 16.

²⁶ Na satisfação dos credores que deve, idealmente ser integral, mas caso não seja possível (por falta de bens penhoráveis) então parcial, contudo, a satisfação dos credores deve ser obtida, na medida do montante dos créditos de cada credor interveniente e do grau de preferência que os direitos de garantia que incidem sobre os bens penhorados lhes conferem, caso estes existam (arts. 795.º, 797.º e 750.º).

²⁷ Entende-se por desjurisdicionalização dos atos processuais a menor intervenção do juiz ou mesmo a ausência da sua intervenção nos atos processuais que não se consubstanciam em atos próprios da função jurisdicional, ou seja, trata-se de atos ou tarefas processuais de natureza eminentemente administrativa ou executiva, que geralmente são exercidas pelo agente de execução (p. ex., citações, notificações, diligências prévias à penhora, penhoras), mas tal atribuição de poderes ao agente de execução não concede natureza administrativa ao processo de execução, que se mantem indubitavelmente jurisdicional. V. SALVADOR DA COSTA, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2008, p. 307. Alguns Autores referem-se à desjudicialização no mesmo sentido da desjurisdicionalização e vice-versa, há também, quem as distinga considerando uma mais ampla que outra, todavia, ambas se referem à diminuição de atos praticados pelo juiz ou pela secretaria e a consequente atribuição dos mesmos ao agente de execução. Independentemente, da terminologia utilizada é indubitável que o processo executivo manteve e mantém a sua natureza jurisdicional. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 135.

²⁸ O maior controlo judicial, *maxime* na fase introdutória da execução permite consequentemente reforçar as garantias do executado.

agente de execução passaram para o juiz),²⁹ uma vez que a Reforma processual civil de 2003 atribuiu demasiadas competências ao agente de execução.³⁰ Assim, o art. 719.º com a epígrafe: “repartição de competências” veio clarificar que o agente de execução possui somente, as competências que não integrem o âmbito de competência do juiz nem da secretaria.

Indubitavelmente, o efeito jurídico que o exequente pretende com a execução corresponde, *grosso modo*, ao que resultaria do cumprimento espontâneo da obrigação debitória.^{31/32}

Existem três espécies ou tipos de ação executiva consoante o fim a que se destinam (art. 10.º/6), assim:

Se o que se pretende é obter o pagamento de quantia certa ou o cumprimento coercivo de uma determinada obrigação³³ pecuniária, executando o património do devedor nos termos do art. 817.º do CC para posteriormente, se proceder ao pagamento da dívida exequenda,³⁴ então a ação adequada é a *ação executiva para pagamento de quantia certa* (encontra-se prevista e regulada nos arts. 724.º e ss.).³⁵

Se o exequente pretende que uma determinada coisa de que é titular seja apreendida e ulteriormente lhe seja entregue pelo tribunal (art. 827.º do CC), então para tal, deve intentar uma *ação executiva para entrega de coisa certa* (art. 859.º e ss.). Caso, a coisa determinada não seja encontrada, o exequente poderá reaver o seu valor após a

²⁹ Tais como, dirigir as diligências de accertamento e liquidação da obrigação [arts. 550.º/3/a/b), 714.º/1, 715.º e 716.º], decidir a isenção ou redução da penhora (art. 738.º/6), conhecer do incidente de comunicabilidade da dívida conjugal (arts. 741.º e 742.º), autorizar o fracionamento de imóvel divisível (art. 759.º/1), nomear administrador do estabelecimento comercial penhorado (art. 782.º) e autorizar a venda antecipada de bens (art. 814.º/1). *Ib.*, pp. 42-43.

³⁰ Esta Reforma, materialmente originou um reforço do *favor creditoris*. *Ib.*, p. 39.

³¹ *Ib.*, p. 53.

³² Todavia, há casos em que através da execução não ocorre um cumprimento *in natura* da prestação debitória, consubstanciando-se inúmeras vezes num cumprimento por equivalente e que geralmente se traduz num pagamento de quantia pecuniária, mediante a execução para pagamento de quantia certa. *Ib.*, p. 54.

³³ O conceito de obrigação deve ser entendido no âmbito do processo executivo em sentido amplo. Cf. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 15. Entendendo-se a obrigação como vínculo de natureza patrimonial, para um estudo mais aprofundado desta matéria, v. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, vol. I, cit., pp. 13 e ss.

³⁴ “Dívida ou obrigação são termos sinónimos, pelos quais se designa o lado passivo da relação obrigacional: a prestação a cuja realização está vinculado o devedor perante o respectivo credor”. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, vol. I, 5.ª ed., Almedina, 2010, p. 534.

³⁵ Esta espécie de ação executiva será abordada com maior pormenor *infra*, pois é o tipo de ação executiva que constitui objeto do nosso estudo, uma vez que constitui a execução modelo face às restantes, aplicando-se subsidiariamente as suas disposições às outras espécies de ações executivas, como veremos, além disso, “subjacente a esta centralidade da execução para pagamento de quantia certa está o princípio da patrimonialidade da execução, no seu sentido estrito de *pecuniaridade*.” RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 55. Abordaremos mais à frente o princípio da patrimonialidade da execução.

liquidação da mesma e do prejuízo que a falta de entrega originou, através da conversão desta ação numa ação executiva para pagamento de quantia certa (art. 867.º).

Por fim, se o exequente pretende obter a prestação de um facto³⁶ fungível prestado por outrem, mas à custa do devedor (art. 828.º CC), a ação idónea é a *ação executiva para prestação de facto* (art. 868.º e ss.), por sua vez, se o exequente pretende obter a prestação de um facto infungível e nesse caso, pretende a indemnização do dano que sofreu com a não realização da prestação (o art. 869.º remete para o art. 867.º, ocorrendo uma conversão da execução para prestação de facto numa execução para pagamento de quantia certa), sendo que também, pode requerer que a quantia devida lhe seja paga a título de sanção pecuniária compulsória (art. 868.º/1).

A espécie de ação executiva é sempre determinada pelo título executivo^{37/38} que se apresenta como *conditio sine qua non* para a existência de uma ação executiva, consoante a

³⁶ Pode ser positivo (fungível ou infungível) ou negativo, este último, verifica-se quando o devedor assumiu uma obrigação de *non facere*, não obstante, se o devedor praticar o ato que se obrigou a não praticar, observa-se o disposto no art. 829.º do CC.

³⁷ É o título executivo que serve de base a toda e qualquer execução, pois não há execução sem título o que é bem evidenciado pelo princípio *nulla executio sine titulo*, além disso, somente são títulos executivos os que estiverem previstos na lei, como o princípio *nullo titulo sine lege* evidencia. Estes apresentam-se como princípios básicos da execução, visto que, é a existência ou inexistência de título que condiciona e determina a existência da própria execução, cuja base é indubitavelmente, o título. É através dele que se determina o fim e os limites da execução (art. 10.º/5) e desse modo, se reconduz ao tipo de ação (de entre os três tipos existentes e expostos *supra*) mais adequado ao fim, (art. 10.º/6), sem olvidar, os casos em que ocorre conversão da execução, alterando o tipo de execução tendo em conta outro fim, sem que para tal, seja necessário alterar o respetivo título. Os títulos executivos encontram-se elencados nos vários números e alíneas do art. 703.º, cuja redação atual (oriunda da Reforma de 2013), em comparação com a anterior, permite verificar a supressão de alguns títulos executivos extrajudiciais, *v.g.*, os documentos particulares, assinados pelo devedor, que constavam da redação do anterior art. 46.º/1/c) do CPC revogado, excetuando-se os documentos autênticos ou autenticados pelas entidades competentes dos quais resulte a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, como dispõe a al., b); e os títulos de crédito, nos termos da al., c). Sobre esta matéria, *v. M. J. GALVÃO TELES, A reforma do Código de Processo Civil: a supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos, in* Julgar online 2013, pp. 1-9, (consult. em 18-04-2014) disponível in

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmV8Z3g6MjA0M2VhMDBjNmM0MjIwOA>. Esta alteração embora contestada por alguns Autores ou setores doutrinários, *v.g.*, RUI PINTO, *Notas ao código de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 466-471, por existir quem considere que esta alteração põe em causa a segurança jurídica e as expectativas que os credores geraram em torno de determinados documentos particulares assinados pelo devedor que agora perdem eficácia executiva, salvo melhor opinião, entendemos que a al. c) do art. 46.º/1 do CPC revogado, permitia um leque de documentos com eficácia executiva excessivamente amplo, permitindo assentar a execução numa obrigação já extinta ou cuja constituição não ocorreu validamente, a eliminação do conteúdo desta alínea, operada pela Reforma do CPC em 2013 permitiu, no nosso entendimento, garantir ou salvaguardar a justiça da execução. Contudo, note-se que este novo preceito aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor do novo CPC, pelo que às execuções pendentes a 1 de setembro os documentos particulares continuam a considerar-se títulos executivos, nos termos do n.º 3 do art. 6.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que aprova o CPC (uma vez que, não se poderia admitir a aplicação de uma lei retroativamente sob pena de inconstitucionalidade, *v. J. J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 259-263). A proposta da Comissão de Revisão

obrigação nele contida, seja pecuniária, de prestação de coisa ou de prestação de facto, respetivamente se utilizará uma das três espécies referidas *supra*.³⁹

Portanto, será através de uma destas espécies ou tipos de ações executivas que o credor exequente obterá a satisfação do seu crédito “mediante a *substituição do tribunal ao devedor*”.⁴⁰ Dado este, não ter cumprido voluntariamente a prestação devida. Trata-se, assim, de meio coercitivo ao cumprimento, em que o tribunal se substitui ao devedor executado na realização da prestação devida e não cumprida.

Em síntese, independentemente da espécie da ação executiva, *in casu*, o fim último da ação executiva é sempre a ulterior satisfação do crédito exequendo através da intervenção do tribunal.⁴¹

do CPC era que os documentos particulares não fossem sempre títulos executivos, porém a versão que ficou consagrada na lei foi a que resultou da discussão em AR e não coincide com a proposta, uma vez que esta defendia que os documentos particulares continuassem a ser títulos executivos exigindo-se porém que dele resultasse diretamente a obrigação exequenda e não que esta resultasse da análise de dois ou três documentos que o juiz de execução teria de analisar. Note-se, contudo, que a maior parte dos ordenamentos jurídicos não consagra uma listagem de títulos executivos (v., p. ex., o CPC espanhol que não inclui as injunções no elenco dos títulos executivos) nem reconhece os documentos particulares que não sejam autênticos ou autenticados, o que evidencia aliás que a nossa lei era e ainda é, muito generosa na atribuição de exequibilidade a determinados documentos. Com esta alteração legislativa percebe-se que o legislador pretendeu que o problema de sobre-endividamento fosse resolvido previamente de modo a garantir que apenas fosse concedido crédito a quem tenha solvabilidade, corresponsabilizando os credores no momento da concessão de garantias, exigindo-se que os credores sejam prudentes e diligentes aquando da concessão de crédito de forma a salvaguardar a posterior satisfação do seu crédito. Pois, só se deve conceder financiamento a pessoas que reúnam condições financeiras favoráveis para honrar os seus compromissos, uma vez que não nos parece adequado transferir para a garantia patrimonial todos estes riscos indevidamente avaliados e que muitos deles, poderiam e deveriam ter sido previstos no momento inicial da concessão de crédito.

³⁸ “Do ponto de vista formal, o título executivo é um documento e, do ponto de vista material, a demonstração legal do direito a uma prestação” SALVADOR DA COSTA, *A Injunção...*, cit., p. 313.

³⁹ Sobre as várias espécies de execuções, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 55-59.

⁴⁰ J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 20.

⁴¹ Contudo, importa salientar que recentemente surgiu o *procedimento extrajudicial pré-executivo* (PEPEX) aprovado pela Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, (consult. 07-06-2014) disponível *in* <https://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/10400/0300303010.pdf>; Este entrou em vigor em 1 de setembro de 2014 nos termos do art. 34.º, trata-se de um procedimento facultativo colocado à disposição dos credores que como o próprio nome indica não carece de intervenção judicial, com o intuito de se identificar bens penhoráveis, contanto que se encontrem reunidas as condições previstas nos arts. 2.º e 3.º da referida Lei. O credor que recorrer a este procedimento poderá requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução de acordo com os arts. 11.º/1/a) e 15.º/2, desde que se verifiquem os requisitos constantes do art. 18.º do referido diploma legal. O requerido poderá opor-se a este procedimento com base nos mesmos fundamentos previstos para a oposição à execução (arts. 728.º a 734.º do CPC), tal como estatui o art. 16.º/1 da citada Lei. Este procedimento extrajudicial consubstancia um novo instrumento para que os credores passem a dispor de toda a informação relativa à existência ou não de bens penhoráveis de forma muito mais célere e simplificada, permitindo-lhes efetuar uma ponderação mais correta e acertada relativamente aos custos e aos benefícios que resultariam de um eventual processo executivo, com vista a evitar a inutilidade do mesmo resultante da inexistência de bens do devedor, tal solução apresenta-se conforme com os ideais defendidos pela Reforma processual civil de 2013 no sentido de aumentar a celeridade e eficácia processual, simplificar e agilizar os atos processuais e diminuir as pendências executivas inviáveis. Saliente-se todavia, que os credores apenas poderão recorrer a este procedimento quando disponham de título executivo que lhes permita instaurar uma ação executiva que siga a forma sumária (em

Atendendo que o presente estudo se centra na execução para pagamento de quantia certa, será em torno desta, que a nossa investigação se desenvolverá.⁴²

1.3. Algumas especificidades de tramitação da execução para pagamento de quantia certa

A ação executiva inicia-se com o requerimento inicial designado também, por requerimento executivo⁴³ (como dispõe o art. 724.º e é constituído pelos elementos aí constantes). Este deve ser acompanhado da cópia do título executivo⁴⁴ ou do original (obrigatório, quando este seja um título de crédito, cf., n.º 5) e de outros documentos previstos nas alíneas do n.º 4 do artigo referido *supra*. Sempre que o título consista numa sentença proveniente de tribunal português que não esteja pendente de recurso,⁴⁵ a apresentação do requerimento executivo ocorre no próprio processo, *id est*, a execução corre nos próprios autos, mas é tramitada de forma autónoma (como estatui o art. 85.º/1⁴⁶).

Se se verificar alguma das situações previstas nos vários números e alíneas do art. 725.º a secretaria pode recusar receber o requerimento executivo com base nos fundamentos aí constantes, se não existir nenhuma irregularidade no requerimento é recebido e prossegue para as fases subsequentes (distribuição, autuação, eventual designação do agente de execução pela secretaria, na ausência de designação pelo exequente e a posterior notificação deste, *ex vi*, art. 720.º/2/3/8).

que estão dispensados o despacho liminar e a citação prévia). Para uma análise mais profunda do PEPEX, v., J. H. DELGADO DE CARVALHO, *Ação executiva para pagamento de quantia certa (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*, Lisboa, *Quid Juris*, 2014, pp. 309 e ss.

⁴² É na execução para pagamento de quantia certa, *maxime*, na fase da penhora, que se produzem os atos de apreensão de bens que integram o património do executado, suscetíveis de lhe causar graves danos, na clara hipótese dessa apreensão ser indevida, o que justifica centrar o presente trabalho nesta espécie de ação executiva.

⁴³ É neste requerimento que o credor exequente apresenta o seu pedido e os documentos comprovativos da sua pretensão.

⁴⁴ O principal pressuposto de existência de uma ação executiva para pagamento de quantia certa é o título executivo, mas apenas, os títulos que contenham uma obrigação pecuniária vencida servem de base à execução para pagamento de quantia certa.

⁴⁵ Se o processo, entretanto, tiver sido alvo de recurso a execução corre no traslado (art. 85.º/1).

⁴⁶ V. tb., o art. 626.º.

O CPC de 2013 veio consagrar expressamente que a execução comum para pagamento de quantia certa pode seguir uma de duas formas: a forma ordinária⁴⁷ ou a forma sumária^{48/49/50/51} como estabelece o art. 550.º/1.^{52/53} Esta eventual inovação, pelo menos no que concerne à sua inclusão expressa na lei processual, porque na *praxis* a ação executiva para pagamento de quantia certa sempre seguiu mais do que uma forma, consoante, p. ex., houvesse ou não lugar a citação prévia do executado. E aliás, antes da Reforma de 2003, a forma sumária já se encontrava-se prevista no art. 924.º. Portanto, esta alteração acaba por consubstanciar uma reintrodução das duas formas de execução já anteriormente previstas e que foram abolidas aquando da Reforma da ação executiva de 2003.

Quando a ação executiva segue a forma ordinária, há lugar a despacho liminar⁵⁴ (art. 726.º/1) e a citação prévia⁵⁵ do executado é obrigatória, salvo, quando a penhora sem citação prévia do executado seja requerida pelo exequente, desde que, este alegue e apresente provas dos factos justificativos do receio de perda da garantia patrimonial do seu

⁴⁷ Trata-se de uma forma de tramitação mais morosa.

⁴⁸ A forma sumária é uma forma mais célere (porque, se praticam menos atos executivos em comparação com a forma ordinária) tal como podemos constatar pela tramitação inicial a que se encontra sujeita, de acordo com o disposto no art. 855.º é utilizada apenas nas execuções baseadas nos títulos elencados no n.º 2 do art. 550.º, ou seja, quando estejamos perante um título executivo *forte*, mais seguro ou com maior fiabilidade [título executivo judicial (quando a decisão judicial não deva ser executada no próprio processo, ou o título consista numa decisão de tribunal arbitral), requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, título extrajudicial de obrigação pecuniária já vencida, desde que, garantida por hipoteca ou penhor, ou quando o valor da obrigação pecuniária vencida não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância (€ 10. 000)]. Sempre que, a ação executiva para pagamento de quantia certa siga a forma sumária, verifica-se a dispensa de intervenção liminar do juiz e da citação prévia do executado, assim, a penhora é efetivada e o executado é apenas citado em momento posterior, dado que, a execução se baseia num título executivo forte ou que garante com grande probabilidade que a obrigação nele contida existe e se encontra vencida, o que permite afastar com alguma certeza, a hipótese acerca de uma potencial execução injusta. Todavia, caso se verifique uma execução injusta o executado poderá sempre lançar mão dos incidentes de natureza declarativa (v.g., oposição à execução ou à penhora) que correm por apenso à ação executiva.

⁴⁹ V., art. 550.º/2.

⁵⁰ Refira-se contudo, que praticamente todos os exequentes preferirão processos executivos sumários, porque são mais céleres e o que os exequentes pretendem, como vimos, é a satisfação do seu direito de crédito o mais rapidamente possível.

⁵¹ Acerca das especificidades da execução na forma sumária, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 459-475.

⁵² Importa referir que as restantes espécies de execuções civis seguem forma única independentemente do título executivo (art. 550.º/4). V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 462.

⁵³ Sobre a forma do processo comum no CPC em vigor, v. *Id. Notas...*, cit., pp. 332-335.

⁵⁴ Genericamente, o despacho liminar previsto no art. 726.º pode ser de indeferimento (total ou parcial, de acordo com os n.ºs 2/3, respetivamente), de convite ao aperfeiçoamento, desde que as irregularidades presentes no requerimento executivo sejam sanáveis (n.º 4) ou de citação do executado ou do seu cônjuge, (em conformidade com o disposto, respetivamente, nos n.ºs 6/7).

⁵⁵ A citação designa-se por prévia, sempre que esta anteceda a penhora, a citação do executado e eventualmente, do seu cônjuge ocorre após ser proferido o despacho de citação, *ex vi*, art. 726.º/6/7.

crédito, nos termos do art. 727.º/1.⁵⁶ Caso, se prove que o alegado receio é objetivamente justificado, por p. ex., constar do registo informático de execuções que já anteriormente ocorreu uma frustração total ou parcial de outra ação executiva movida contra aquele mesmo executado, o juiz autoriza a penhora sem aviso prévio do executado como determina o n.º 2 do art. 727.º.

Após a dispensa da citação prévia⁵⁷ e consequentemente, da citação do executado apenas em momento subsequente à penhora, o executado tem 20 dias (a contar da citação) para se opor à execução^{58/59} ou à penhora ou cumulativamente a ambas (visto que, o n.º 4

⁵⁶ Consideramos que tal possibilidade se apresenta como um verdadeiro “enxerto duma *providência cautelar* na fase liminar da ação executiva”, ou seja, criou-se na própria ação executiva um expediente, que permite ao credor exequente obter um efeito muito semelhante ao que obteria através de um procedimento cautelar (arresto), garantindo a tutela do seu direito de crédito que a citação prévia do devedor executado poderia ameaçar. Verifica-se entre este mecanismo e o arresto algumas similitudes, no que concerne ao requisito do *periculum in mora*, no entanto, não se exige a prova do *fumus boni iuris*, pois a existência do direito exequendo presume-se pelo título executivo. V. neste sentido, J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., pp. 191-192.

⁵⁷ A dispensa de citação prévia pode ser requerida para qualquer executado, *inclusive*, o devedor subsidiário com benefício de excussão prévia. *Ib.*, p. 192.

⁵⁸ A oposição à execução pelo executado retomou (com a Reforma de 2013) a designação anterior à Reforma da ação executiva de 2003, de embargos de executado, (constituem uma autêntica ação declarativa que corre por apenso ao processo executivo, esta ação designada por “ação de embargos de executado” apresenta-se como uma ação estruturalmente autónoma ou extrínseca à ação executiva, até porque, existe a possibilidade das partes não serem necessariamente as mesmas da ação executiva, pois, p. ex., podem existir vários executados e nem todos se oporem à execução; mas, encontra-se funcionalmente ligada ao processo executivo) encontrando-se prevista e regulada nos arts. 728.º e ss. Cf. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., pp. 217 e 221; v., ainda, P. COSTA E SILVA, *As Garantias...*, cit., pp. 202-207. A oposição à execução visa destruir a força executiva do título, a fim de extinguir a execução, baseando-se para tal, nos fundamentos constantes dos arts. 729.º e ss. [os fundamentos mantiveram-se praticamente inalterados no atual CPC, apenas, se consagrou expressamente a possibilidade do executado invocar contra-crédito, visando obter uma compensação de créditos nos termos da al. h) do art. 729.º]. Acresce que, além do executado também, o seu cônjuge pode opor-se à execução como decorre do art. 787.º/1 *in fine*. Todavia, convém lembrar que o recebimento dos embargos não determina de imediato a suspensão da execução, salvo se, se verificarem os requisitos exigidos pelo art. 733.º (atente-se que, enquanto os embargos estiverem pendentes nenhum credor, nem mesmo o exequente, poderá obter o pagamento do seu crédito sem prestar caução o que resulta do n.º 4 do art. 733.º). Contudo, além dos embargos de executado, este tem à sua disposição um outro meio de defesa contra a execução e cujo fundamento não tem de se circunscrever aos fundamentos processuais enumerados nos arts. 729.º e ss., quando em causa esteja algum outro vício ou irregularidade (p. ex., erro na forma de processo, falta de algum requisito legal do requerimento executivo, etc.), o executado poderá opor-se por simples requerimento, a admissibilidade deste meio parece ser bem acolhida na lei, mais concretamente, na al. d) do n.º 1 do art. 723.º. Pois, como afirma J. LEBRE DE FREITAS: “o direito de defesa do executado e o princípio do contraditório não podem nunca ser preteridos; mas, sempre que a contraditoriedade possa ser assegurada por um simples requerimento, essa é a via que permitirá colmatar as lacunas das normas que regulam a defesa do executado, com as vantagens da maior simplicidade do meio (princípio da economia processual) e da não violentação do texto legal do art. 729.º”. *Ib.*, p. 211/212. Sobre a oposição à execução, *rectius*, embargos de executado no atual CPC, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 391 e ss.

⁵⁹ A alteração terminológica de “oposição à execução” para “embargos de executado” é considerada desnecessária por RUI PINTO, *Notas...*, cit., p. 506, pois não acrescenta processualmente nada de novo.

do art. 727.º remete para o disposto no art. 856.º) entretanto, se a oposição à execução⁶⁰ proceder poderá haver lugar à responsabilidade do exequente,⁶¹ pelos danos que culposamente causou ao executado (sem prejuízo, da eventual responsabilidade criminal), se não tiver agido com prudência normal nos termos do art. 858.º, por força da remissão operada pelo art. 727.º/4.⁶² Esta disposição é muito idêntica à do art. 374.º/1 que como a própria epígrafe indica encontra-se aqui estabelecida, a “responsabilidade do requerente” de providência cautelar julgada injustificada, ou que venha a caducar por facto que lhe seja imputável.⁶³

A consagração legal da regra do controlo judicial prévio^{64/65} (mediante despacho liminar) e da citação prévia do executado, quando a execução segue a forma ordinária que resultou da Reforma legislativo-processual civil de 2013, permite reduzir o risco ou até o número de execuções injustas.^{66/67} Ressalve-se, no entanto, que este risco permanece, mas

⁶⁰ Sobre a oposição à execução no direito italiano, v. GIANCARLO GIUSTI, *Le opposizioni nel processo esecutivo*, Milano, Giuffrè Editore, 2010, pp. 7 e ss.

⁶¹ Esta matéria sobre a responsabilidade civil do exequente nos termos do art. 819.º do CPC revogado, atual art. 858.º, encontra-se muito bem explicitada por M. OLINDA GARCIA, *A responsabilidade do exequente e de outros intervenientes processuais, breves considerações*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 61-82. Esta Autora considera que a responsabilidade do exequente (inovação introduzida pela Reforma da ação executiva de 2003, aprovada pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março) que decorre da utilização indevida da ação executiva consubstancia uma forma de garantia processual do executado, além disso, considera ainda que esta responsabilização cumpre uma função ressarcitória dos danos patrimoniais ou não patrimoniais provocados ao executado, em resultado de uma ação executiva injusta. *Ib.*, p. 12.

⁶² Sobre a responsabilidade do exequente, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 471-475.

⁶³ A responsabilidade do exequente consubstancia uma forma de tutela do devedor que se viu executado sem possibilidade de exercer o contraditório previamente. Tal pode suceder mesmo nos casos em que a penhora de bens ainda não ocorreu. *Ib.*, pp. 471-472.

⁶⁴ Esta é a principal característica distintiva da forma ordinária em comparação com a sumária (em que o despacho liminar é dispensado), Cf. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 186. Esta alteração legislativa surgiu em conformidade com “as orientações processualísticas” contemporâneas, no sentido, de reforçar os poderes do juiz no âmbito da direção do processo e em sede do princípio da cooperação, procurando uma atenuação dos efeitos do princípio da preclusão (que impede a prática de certos atos que não formam praticados na devida fase processual), todas estas preocupações processualísticas atuais traduzem-se num aumento da relevância atribuída ao despacho de aperfeiçoamento do requerimento executivo, na medida do que for suscetível de sanção. *Ib.*, p. 186. Além disso, é ainda possível, em momento posterior e até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados (venda judicial, entrega de dinheiro, adjudicação ou consignação de rendimentos) nos termos do disposto no art. 734.º/1, o conhecimento officioso das questões que poderiam dar origem ao indeferimento liminar ou ao aperfeiçoamento do requerimento, se tivessem sido apreciadas ao abrigo do art. 726.º, independentemente, de ter ou não existido despacho liminar, sempre que o juiz se aperceba de alguma irregularidade sanável ou não, até ao momento referido *supra*, poderá sempre pronunciar-se. Assim, somente após o primeiro ato de transmissão (que se destina ao pagamento ao credor ou à satisfação da sua pretensão creditícia) é que cessa a possibilidade de apreciação das irregularidades sanáveis do requerimento executivo.

⁶⁵ Cf. LURDES MESQUITA/ F. COSTEIRA DA ROCHA, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*, Porto, Vida económica, 2013, p. 18.

⁶⁶ V. JOÃO CORREIA, *et al. Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 99.

de forma mais mitigada [uma vez que, há uma maior probabilidade de ocorrer particularmente nos casos previstos nas alíneas c)⁶⁸ e d)⁶⁹ do art. 550.º/2, como veremos a seguir] no que concerne aos casos em que a execução segue a forma sumária. Pois, não podemos olvidar, os riscos inerentes à celeridade da tramitação da ação executiva na forma sumária,⁷⁰ a que aludiremos *infra*.

No direito vigente anterior à recente Reforma executiva, a penhora era efetuada em regra, com citação prévia do executado (arts. 812.º-D e 812.º-F do CPC revogado) e sem citação prévia nos casos do art. 812.º-C do CPC revogado.⁷¹ Geralmente, não havia lugar a despacho liminar.⁷² No direito processual em vigor permanece a regra da citação prévia (forma ordinária).

Em suma, podemos concluir que as normas que regulam a tramitação da ação executiva potencializam ou reduzem a possibilidade de ocorrer uma execução materialmente injusta. Daí que, não poderíamos deixar de em termos gerais, felicitar mais uma vez, a Reforma de 2013 pela forma como certamente contribuirá para atenuar os efeitos deste drama, contudo, e apesar do elevado mérito desta Reforma, constatamos que contém algumas imperfeições, pois em certas situações, acentua o risco de execuções e penhoras materialmente injustas, *maxime*, no que concerne às circunstâncias patentes nas alíneas c) e d) do art. 550.º/2, ou seja, quando a execução se baseie em título executivo extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor; ou cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância. Nestes casos, em que a execução tenha a sua base nalgum destes títulos (a citação ocorre apenas, em momento posterior à penhora e como tal, há aqui um risco acrescido de execuções ou penhoras

⁶⁷ Sobre a matéria das execuções injustas, v. J. M. GONÇALVES SAMPAIO, *A ação executiva e a problemática das execuções injustas*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2008, pp. 447 e ss.

⁶⁸ Relativamente, a esta alínea sufragamos a posição de RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 461, que considera estarmos perante um excesso de *favor creditoris* uma vez que “seja qual for o montante da obrigação exequenda, qualquer entidade bancária passa a poder executar sem aviso o cliente com empréstimo hipotecário. Há aqui uma violação das garantias constitucionais de defesa prévia, pois não é uma restrição razoável. Mais: atribui a certos credores uma celeridade processual na obtenção da penhora que viola o princípio da *pars conditio creditorum*.”

⁶⁹ *Ib.*, p. 462.

⁷⁰ A celeridade processual é um valor de justiça em si próprio como resulta do art. 20.º/4/5 CRP. Os princípios da celeridade e da economia processual são princípios norteadores do processo judicial, no entanto, não podemos esquecer que existem riscos associados à sua aplicação, nomeadamente, a diminuição das garantias do executado e de eventuais terceiros que por vezes se pode verificar na *praxis*.

⁷¹ A citação posterior à penhora é mais favorável ao credor exequente, com o intuito de evitar que o executado delapide ou oculte os seus bens e com isso frustrare os fins da ação executiva.

⁷² *Ib.*, p. 459.

ilícitas),⁷³ consideramos que não se justifica potenciar esse risco, pois embora, o executado tenha ao seu dispor meios de reação jurídico-processualmente consagrados, verdadeiramente tal implica na prática um custo acrescido para o executado que a citação prévia evitaria. Como sabemos, na *praxis* o custo do executado se opor à execução ou à penhora é manifestamente superior ao que teria de suportar se a citação prévia tivesse ocorrido. E enquanto que, nas situações em que a execução tem por base um título executivo judicial,⁷⁴ arbitral ou um requerimento de injunção com fórmula executória, o executado teve a possibilidade de se defender contestando ou opondo-se em momento próprio à eventual ilicitude da pretensão do credor, o mesmo não se verifica, quando em causa esteja alguma das situações previstas nas alíneas, referidas *supra*. Assim, humildemente, propomos *iure condendo* que nestas execuções não se empregue a forma de processo sumário, mas sim, ordinário, ou então, que se abra uma exceção, e nestes casos, a citação prévia do executado também, seja considerada obrigatória. Dado que, a solução legal patente nas alíneas, anteriormente referidas, evidencia um excessivo *favor creditoris*, o que deveria ser evitado em prol da conciliação de interesses entre credor e devedor.⁷⁵ Além disso, tal *facti specie* pode consubstanciar uma afronta injustificada às garantias de defesa do executado.

Em seguida, analisaremos em que consiste a responsabilidade patrimonial do executado e de eventuais terceiros.

⁷³ Além disso, parece-nos que relativamente a estas alíneas em que a penhora é efetuada sem aviso prévio pode estar a ser posto em causa o direito de defesa (do executado), constitucionalmente consagrado no art. 20.º da CRP.

⁷⁴ Verifica-se, frequentemente, uma coordenação funcional entre o processo declarativo e executivo, sempre que este é precedido por aquele, não obstante, o processo executivo se apresentar estruturalmente autónomo do processo declarativo. No entanto, nem sempre se verifica esta coordenação funcional entre estes dois tipos de processo, *v.g.*, nas situações em que o título executivo é diverso de sentença. V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 25.

⁷⁵ V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 461.

1.4. Breves considerações sobre a responsabilidade patrimonial do executado e de terceiro

Atualmente, a responsabilidade executiva é apenas patrimonial (embora, nem sempre tenha sido assim) ⁷⁶ pois, só os bens do executado ⁷⁷ (e nunca a sua pessoa) respondem pela dívida exequenda. Uma vez que, o sistema executivo hodierno se baseia no princípio da responsabilidade patrimonial ⁷⁸ ou “princípio da patrimonialidade da execução” ^{79/80} previsto genericamente nos arts. 601.º, 817.º, 827.º, 828.º e 829.º, todos do CC. ⁸¹

Assim, a responsabilidade executiva é sempre uma responsabilidade patrimonial ou real e nunca pessoal. ⁸² Também, podemos encontrar disposições semelhantes noutros

⁷⁶ No Direito Romano, a execução era além de patrimonial também, pessoal, ficando o devedor executado em estado de subserviência ao credor exequente (tornavam-se autênticos escravos do credor, perdiam completamente a sua liberdade, podendo ser vendidos ou até mortos, ficavam totalmente à mercê do credor), verificava-se assim, a prisão por dívidas sempre que o devedor não cumpria voluntariamente a obrigação a que se encontrava adstrito, progressivamente a responsabilidade pessoal e patrimonial foi dando lugar apenas à patrimonial, sendo que, ainda há países que mantêm alguns resquícios da responsabilidade pessoal, v.g., a França e a Alemanha, v., neste sentido, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, I, cit., pp. 159-161, especialmente a nota n.º 15 da p. 161. Em Portugal, a prisão por dívidas foi abolida em 1874 pelo Marquês de Pombal. Cf. M. BAPTISTA LOPES, *A Penhora*, Coimbra, Livraria Almedina, 1968, p. 10. Para melhores aforamentos sobre esta matéria, v. A. SANTOS JUSTO, *A execução: pessoal e patrimonial (direito romano)*, in separata da revista «O Direito», Ano 125, III-IV, 1993, pp. 277-300. Acerca da evolução histórica da responsabilidade patrimonial até aos dias de hoje e do facto de ela ter resultado da tutela dos direitos fundamentais, v. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., pp. 101-105. V., tb., na doutrina brasileira, S. FIGUEIREDO TEIXEIRA, *Fraude de execução*, in *Scientia Iuridica*, T. XLI, n.º 235/237, 1992, p. 130, em especial a nota de n.º 1.

⁷⁷ Tanto os bens presentes, como os futuros, ou seja, a responsabilidade patrimonial incide nos bens já existentes (no momento da penhora), como nos que poderão vir a integrar a esfera jurídico-patrimonial do executado.

⁷⁸ A responsabilidade patrimonial consiste em sujeitar os direitos patrimoniais dos sujeitos jurídicos às consequências do incumprimento das obrigações assumidas. Para uma compreensão mais profunda deste princípio e das suas raízes históricas, v. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, I, cit., p. 157 e ss. Relativamente, à responsabilidade executiva do executado, v. tb. J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, vol. II, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 313.

⁷⁹ M. BAPTISTA LOPES, *A Penhora*, cit., p. 9.

⁸⁰ Sobre o princípio da patrimonialidade da execução, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 35-37.

⁸¹ Este princípio encontra-se intrinsecamente interligado com a coercibilidade jurídica, ou seja, com as consequências jurídicas do incumprimento das obrigações. O sentido da responsabilidade patrimonial encontra a sua concretização judicial na ação executiva, que se apresenta como “a forma de efectivação da responsabilidade patrimonial”, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, I, cit., nota n.º 19 da p. 162. Quando a execução seja para pagamento de quantia certa a responsabilidade patrimonial concretiza-se através da penhora dos bens do devedor executado, seguindo-se as fases posteriores até à venda, adjudicação dos bens do devedor, ou consignação judicial de rendimentos.

⁸² V. P. COSTA E SILVA, *As Garantias...*, cit., p. 201.

ordenamentos jurídicos, *v g.*, os arts. 591.º e 592.º do CPC brasileiro⁸³ que preveem que a responsabilidade do devedor incide apenas no seu património ou no de um terceiro responsável.

Tal cunho patrimonial da execução é evidenciado, nomeadamente pelo princípio geral que decorre dos arts. 601.º do CC e 735.º/1 do CPC, segundo o qual, todo o património⁸⁴ do devedor suscetível de penhora responde pelas suas dívidas. Há claramente, algumas exceções ou desvios a esta regra geral (existe um conjunto de normas substantivas e processuais⁸⁵ que definem os regimes de responsabilidade patrimonial e os seus limites e desse modo, determinam quais os bens patrimoniais sujeitos à execução) que serão, mais pormenorizadamente, estudadas *infra*.

Após esta breve explicitação acerca da responsabilidade patrimonial do executado, retomaremos o estudo desta matéria com uma análise mais pormenorizada, em momento posterior, aquando do estudo das limitações à regra geral da responsabilidade patrimonial (designadamente, dos limites impostos à penhora) contudo, cumpre-nos neste momento questionar: o que acontece, quando o executado não tem bens penhoráveis ou os bens existentes e penhorados não sejam suficientes para fazer face à dívida exequenda e às despesas previsíveis com a execução?

Convém, antes de mais esclarecer que o tribunal, designadamente através do agente de execução deve em harmonia com a lei desenvolver esforços, para que se obtenha um resultado útil que consiste na reparação efetiva da posição jurídica do exequente,

⁸³ Da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (consult. em 03-01-2014), disponível *in* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm, que institui o CPC brasileiro, os artigos referidos iniciam o cap., IV intitulado: “Da responsabilidade patrimonial”, com efeito, não restam dúvidas que também, no direito brasileiro a responsabilidade executiva é patrimonial. *V.*, ainda, ARAKEN DE ASSIS, *Manual da Execução*, 15.ª ed., São Paulo, Editora RT, 2013, pp. 113 e 224 e ss.

⁸⁴ Cumpre-nos, antes de mais, esclarecer o que se entende por património, para uma correta perceção da responsabilidade patrimonial, assim, o património pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, suscetíveis de avaliação pecuniária, de que cada pessoa é titular, identificáveis pela aplicação do princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual, o património do devedor constitui a garantia geral da obrigação, excluindo os bens impenhoráveis. *V.* ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, I, cit., p. 1038. Sobre esta matéria, *v. tb.* A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, I, cit., pp. 166-167; e ainda, PAULO CUNHA, *Do património*, I, Lisboa, 1934, pp. 80 e ss.

⁸⁵ As normas que delimitam o objeto da penhora mesmo as que constam no CPC, são geralmente, consideradas de natureza substantiva. *Cf.* J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., nota n.º 29 da p. 21. Pois, parece-nos fazer todo o sentido considerar, na esteira do Autor anteriormente referido, que uma parte da tutela jurisdicional executiva e os efeitos resultantes dos atos executivos, nomeadamente do seu principal ato que é a penhora, se encontram efetivamente regulados em normas de direito substantivo e mesmo as que constam da lei adjetiva, têm uma natureza claramente, substantiva ou material, diferentemente do que acontece com as normas sobre os pressupostos processuais e de tramitação da ação executiva que além de constarem do CPC têm uma natureza adjetivo-processual.

apesar de nem sempre ser possível atingir esse resultado.⁸⁶ Assim, a resposta à primeira parte da questão afigura-se-nos bastante perceptível, porque se o executado não tem bens, *rectius*, não tem bens penhoráveis, a satisfação do credor mesmo que parcial é praticamente impossível (ainda que essa impossibilidade seja temporária)⁸⁷ e o Direito nada poderá fazer para evitar ou contornar esta situação, pois como vimos anteriormente a responsabilidade executiva incide, exclusivamente no património do executado ou de terceiro demandado e jamais, poderá ser pessoal o que significa que apenas os seus bens respondem pela dívida e na ausência de bens, nada mais se poderá momentaneamente fazer, a não ser, extinguir a execução e caso no futuro venham a surgir bens na esfera jurídica deste a execução renova-se (art. 750.º) desde que entretanto, a obrigação exequenda não se encontre prescrita.

Em relação, à segunda parte da questão em análise, a resposta encontra-se legalmente consagrada no art. 604.º/1 do CC de cujo preceito *in fine*, resulta que, quando não seja possível satisfazer integralmente todos os credores estes serão satisfeitos parcialmente, em termos proporcionais pelo preço dos bens do devedor.⁸⁸

Ora, de acordo com o mencionado *supra*, a responsabilidade patrimonial incide apenas no património do devedor executado, assim *prima facie*, a execução não pode afetar bens de outros sujeitos, no entanto esta regra comporta desvios e por vezes, o património de terceiros,⁸⁹ pode ser afetado legitimamente pela execução, desde que se verifiquem um conjunto de requisitos previstos nos arts. 818.º do CC e 735.º/2 do CPC,⁹⁰ ou seja, somente se podem penhorar bens de terceiro, quando esses bens estejam vinculados à garantia do crédito^{91/92} quando sejam objeto de ato praticado em prejuízo do credor (contanto que, o

⁸⁶ Cf. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção declarativa...*, cit., p. 122.

⁸⁷ Porque, como veremos a execução renova-se quando forem encontrados bens na titularidade do executado.

⁸⁸ Convém, não olvidar que é possível que nem existam bens para satisfazer parcialmente os credores. E em caso algum, poderá responder pessoalmente o próprio devedor, como acontecia no direito romano, tal como expusemos *supra*, pois, o mesmo resulta da lógica inerente ao princípio da responsabilidade patrimonial. V. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, I, cit., p. 164.

⁸⁹ São terceiros para efeitos da ação executiva, todos os que não sejam partes no processo executivo *sub iudice*, (art. 342.º/1) e que pretendam intervir nele, para p. ex., reagir perante uma execução ou penhora que afete, indevidamente, os seus bens.

⁹⁰ Nestes casos, é *conditio sine qua non* que a execução seja movida contra o terceiro à dívida, uma vez que “o terceiro à dívida não pode ser terceiro ao processo.” RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 480. E assim, o terceiro à dívida passa a ser executado para todos os efeitos processuais.

⁹¹ Tal verifica-se, sempre que exista um direito de garantia que incida sobre bem de terceiro, p. ex., “é parte legítima, como executado, o terceiro não devedor mas proprietário de imóvel onerado com hipoteca constituída a favor da obrigação em causa”. *Ib.*, p. 291.

⁹² É terceiro garante quem presta a garantia inicialmente como quem tenha posteriormente adquirido a coisa onerada. *Ib.*, p. 291.

credor o haja procedentemente impugnado, v.g., através de impugnação pauliana) desde que, a execução tenha sido movida contra ele e nos casos especificamente previstos na lei.

Contudo, sempre que a penhora ofenda a posse ou outro direito incompatível de quem não é parte no processo executivo em causa, pode o terceiro lesado fazer valer a sua pretensão através da dedução de embargos de terceiro contra as partes (exequente e executado), de acordo com o estatuído no art. 342.º/1.⁹³ O recebimento dos embargos determina a suspensão da penhora sobre os bens embargados, como o disposto no art. 347.º.⁹⁴

Convém, antes de mais esclarecer que o pressuposto processual da legitimidade (ativa e passiva) na ação executiva⁹⁵ se afere, em regra, pelo título executivo que acompanha o requerimento inicial da execução, deste modo o sujeito que figura do *lado ativo* da instância é o exequente e do *lado passivo* consta o devedor executado (v., art. 53.º) que estará sujeito à responsabilidade executiva e verá o seu património atingido para que se cumpram as finalidades da ação executiva. No entanto, o nosso sistema jurídico prevê desvios ao critério de aferição da legitimidade através do título executivo, portanto há casos em que alguém que não consta do título executivo (terceiro) pode ser parte legítima da ação tal como evidencia, desde logo a epígrafe do art. 54.º e os seus vários números, todavia, para que os atos executivos afetem legitimamente o património do terceiro é indispensável que este seja demandado⁹⁶ como decorre do art. 54.º. Contudo, podem

⁹³ Os embargos de terceiro constituem uma ação declarativa que corre por apenso à execução, nos termos do art. 344.º/1.

⁹⁴ O estudo dos embargos de terceiro será retomado mais à frente, aquando da análise dos meios de tutela dos terceiros face a uma penhora ilegal.

⁹⁵ Relativamente, ao pressuposto processual da legitimidade, no âmbito do processo executivo, v. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., pp. 109-128.

⁹⁶ A demanda do terceiro proprietário de um bem onerado com garantia real depende unicamente da *voluntas* do exequente, i.e., de pretender ou não afetar o património daquele pela efetivação da sua responsabilidade executiva, no entanto, como afirma MIGUEL MESQUITA, *Aprensão de Bens em Processo Executivo e Oposição de Terceiro*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2001, p. 26, “o credor, sempre que queira beneficiar de uma garantia real constituída em seu benefício por um terceiro (não devedor), tem de propor ação executiva contra este”, tal como prescreve o art. 54.º/2. A concessão de legitimidade a terceiros constitui nitidamente um desvio à regra geral da determinação da legitimidade, porque, estes sujeitos são alheios à obrigação exequenda. Todavia, a sua legitimidade decorre de outro princípio previsto no art. 735.º/2, do qual resulta que, sempre que os bens de outros sujeitos respondam pela obrigação exequenda, estes devem surgir no processo como partes principais, ou seja, a execução deve ser movida contra eles. Restam dúvidas, quanto a saber se no caso de o exequente demandar um terceiro proprietário da coisa onerada se terá de demandar simultaneamente, também, o devedor (RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 293, entende que o exequente pode demandar o terceiro sem demandar o devedor) o n.º 2 do art. 54.º não impõe tal solução, consagra apenas uma mera possibilidade, mas consideramos que o melhor seria o exequente demandar ambos, pois não se pode olvidar que o devedor é o verdadeiro titular da obrigação exequenda e por conseguinte, deveria ser sempre demandado. Neste sentido, v. *Ib.*, p. 26, nota 47, e ainda, MARIA JOSÉ CAPELO, *Pressupostos Processuais Gerais na Acção Executiva – A legitimidade e as regras de penhorabilidade*, in *THEMIS*, n.º 7,

verificar-se situações em que o terceiro é indevidamente demandado e se tal ocorrer, este não poderá lançar mão dos embargos de terceiro, pois ao ser demandado torna-se parte e só quem não é parte pode reagir através deste meio, mas pode defender-se deduzindo embargos de executado (art. 728.º) ou cumulá-los com a oposição à penhora de acordo com o art. 856.º/1, uma vez que o terceiro ao ser demandado torna-se parte do lado passivo da instância, ou seja, pela demanda o terceiro passa a figurar no processo como executado, tendo à sua disposição os meios de reação ou de tutela previstos para o devedor principal.^{97/98} Podem também, verificar-se situações em que o terceiro não é demandado (apenas se demanda o devedor), mas pretende-se executar a garantia do terceiro, neste caso estamos perante a ilegalidade subjetiva da penhora, cuja impugnação resultará da dedução de embargos de terceiro ou da ação de reivindicação.⁹⁹

Ano IV, 2003, p. 101; e *Id.*, *Breves considerações sobre a legitimidade do terceiro garante e do possuidor de bens onerados pertencentes ao devedor (art. 56.º do CPC)*, in *RJUM*, ano I, 1998, p. 297, esta Autora, com todo o mérito, entende que a ausência de demanda *ab initio* do devedor pelo exequente poderá prejudicar o terceiro garante, pois tal situação possibilita que o devedor não demandado venha a invocar meios de defesa que, de outra forma, apenas seriam oponíveis ao exequente. Em suma, se a coisa onerada pertence a terceiro, cabe ao credor decidir se faz atuar a garantia, demandando-o, se a coisa onerada pertencer ao próprio devedor executado, então, a penhora tem de incidir primeiramente sobre os bens onerados e apenas afetará outros bens caso o valor dos bens onerados com garantia real não permitam satisfazer os fins da execução, tal como estabelece o art. 752.º/1. Além disso, é discutível a posição jurídico-processual do terceiro garante, pela análise do art. 698.º do CC depreendemos que este terceiro a partir do momento em que é demandado e passa a ser parte, tem à sua disposição os meios de defesa que o devedor tiver contra o crédito e pode também, opor-se à execução, enquanto o devedor puder impugnar o negócio ou invocar a compensação de créditos nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, este regime, vale quer quando a garantia real seja uma hipoteca como quando seja um penhor, por força da remissão operada pelo art. 678.º do CC. O art. 698.º possibilita ainda a aplicação dos arts. 637.º e 642.º, todos do CC. *Id.*, p. 291. Contudo, a Autora anteriormente referida, entende e bem, que os embargos de executado não são o meio adequado para que o terceiro se possa opor à execução, e que embora tal pareça possível face ao disposto nos artigos *supra* referidos do CC, processualmente os embargos de executado estão previstos apenas para serem deduzidos pelo próprio devedor e portanto, esta contradição revela “(...) a desarmonia entre o Direito Civil e o Processo. Na lei civil prevêm-se meios de tutela para os quais o direito adjectivo não consagrou formas de concretização.” E assim, face à lacuna da lei deverá recorrer-se ao incidente de oposição à penhora, com as devidas adaptações. *Id.*, p. 294. Se porventura, a coisa onerada estiver na posse de um terceiro, apesar de, pertencer ao devedor, então o n.º 4 do art. 54.º prevê a possibilidade de este ser demandado *ab initio* e conjuntamente com o devedor, para evitar que aquele terceiro possuidor ou detentor venha no futuro deduzir embargos de terceiro, em resultado da extensão da responsabilidade executiva, dado este, ter também, de suportar os efeitos da execução. No entanto, a Autora referida *supra* entende e a nosso ver com razão, que é desnecessária e injustificada a demanda do mero possuidor dos bens pertencentes ao devedor, porque, ao demandá-lo este torna-se parte impedindo-o de deduzir embargos de terceiro, fazendo precluir a defesa dos seus próprios direitos o que se traduz numa “violação de princípios basilares do Direito Processual Civil, nomeadamente o princípio do acesso à justiça, e colide, antes de mais, com o disposto no art. 831.º.” (atual art. 747.º). *Id.*, p. 299.

⁹⁷ Entende-se aqui, por principal, o devedor originário aquele que efetivamente contraiu a obrigação exequenda *ab initio*.

⁹⁸ Sobre os bens do devedor, onerados por direitos de gozo de terceiro, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 294-297.

⁹⁹ Neste sentido, RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 294; opostamente, no sentido de considerar que *in casu* estaríamos perante ilegitimidade do próprio devedor, J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., nota n.º 326 da p. 115.

Em suma, a legitimidade no processo executivo afere-se em princípio, pelo título executivo (pois, são *prima facie* partes legítimas, os sujeitos que *expressis verbis* figuram no título), todavia e particularmente, no que concerne à legitimidade passiva, pode ser alargada a terceiros que apesar, de não constarem expressamente do título sofrem os efeitos jurídicos da execução como “titulares da responsabilidade executiva”¹⁰⁰ num processo que corre contra outrem. Os terceiros, após serem demandados surgem na ação executiva como autênticos executados, *a contrario*, todos aqueles que são afetados pela execução, mas não são demandados são “terceiros estranhos”¹⁰¹ à execução, não são partes e como tal podem deduzir embargos de terceiro.

Relativamente, à matéria dos embargos de terceiro, retomaremos o seu estudo, para uma análise mais aprofundada *infra*, no capítulo, referente aos meios de defesa em caso de penhora ilegal.

Porém, podemos constatar que a concretização da responsabilidade executiva se obtém através da penhora dos bens do executado e de eventuais terceiros (contanto que, se verifiquem os requisitos dos arts. 818.º do CC e 735.º/2 do CPC). Quando a execução segue a forma ordinária após a citação prévia e decorridos os vinte dias para contestar, o agente de execução inicia a penhora, enquanto que, na forma sumária, a penhora ocorre imediatamente, pois a citação apenas se verifica em momento posterior.

Assim, urge seguidamente, explicitar em que consiste a penhora, principal ato da ação executiva e através da qual se obtém a efetivação da responsabilidade (patrimonial) executiva.

¹⁰⁰ MIGUEL MESQUITA, *Apreensão...*, cit., p. 39.

¹⁰¹ *Ib.*, p. 39.

CAPÍTULO II. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A PENHORA

2.1. Noção e função

É precisamente, através do processo de execução que o exequente e eventuais credores reclamantes obtêm a satisfação dos seus direitos de crédito, pela “*transmissão de direitos do executado*”.¹⁰² Para isso, revela-se imprescindível a existência de um ato “jurídico-processual”¹⁰³ que proceda à prévia apreensão de bens (objeto desses direitos) cuja afetação se destina, especificamente à realização dos fins da ação executiva, com vista à ulterior transmissão de bens ou direitos do executado para o próprio exequente ou terceiro.

A apreensão judicial dos bens ou direitos no processo executivo designa-se processualmente por *penhora* constitui “o acto fundamental do processo de execução para pagamento de quantia certa (...) esta é o acto executivo por excelência, mediante o qual o tribunal passa a ter a disponibilidade material do bem penhorado”¹⁰⁴ para a realização dos fins da execução.¹⁰⁵

Assim, a penhora é um ato executivo e judicial fundamental do processo de execução para pagamento de quantia certa (apresenta-se como a primeira fase verdadeiramente executiva, pois as fases posteriores do processo constituem meras decorrências naturais desta), que consiste na apreensão de bens ou direitos do executado, os quais ficarão à disposição do tribunal para mediante a venda executiva, a entrega do dinheiro penhorado, a consignação de rendimentos do executado a favor do exequente ou a adjudicação dos bens penhorados,¹⁰⁶ o exequente possa obter direta ou indiretamente, a satisfação do crédito exequendo.¹⁰⁷ Acrescente-se que, embora a penhora seja o ato fundamental do processo executivo a sua finalidade não se esgota em si mesma, porquanto,

¹⁰² J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 231.

¹⁰³ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 168.

¹⁰⁴ J. LEBRE DE FREITAS/ A. RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3.º, Coimbra Editora, 2003, pp. 339-340.

¹⁰⁵ A penhora consiste, em traços gerais, numa apreensão de bens ou direitos, independente da vontade do executado, seguida da sua venda tendente à obtenção do pagamento forçado da obrigação debitória exequenda. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 55.

¹⁰⁶ São estes os fins da ação executiva para pagamento de quantia certa (esta apresenta-se como uma execução por equivalente onde se pretende por sucedâneo satisfazer o crédito do exequente), cf. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p.170.

¹⁰⁷ Cf. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, I, cit., p. 1035.

ela delimita os atos executivos ulteriores, permitindo assegurar a viabilidade dos mesmos, mediante a apreensão dos bens sobre que incidirão tais atos.¹⁰⁸

A penhora tem por função, individualizar os bens ou direitos que serão objeto de apreensão judicial, privando o executado de exercer plenamente os seus poderes (de gozo e de disposição) sobre esses bens ou direitos de que é titular, de modo a evitar a sua deterioração, ocultação, oneração ou alienação pelo executado, preservando-os para que em momento subsequente seja possível a sua transmissão e destarte, se possa posteriormente obter direta ou indiretamente, a satisfação do interesse do exequente ou de outros eventuais credores reclamantes.¹⁰⁹

É indubitável, que a penhora e a subsequente alienação dos bens penhorados consubstanciam em termos objetivos uma agressão ao direito de propriedade do executado. Contudo, tal agressão é legalmente legitimada em prol de um interesse considerado preponderante e que consiste na satisfação do direito do credor exequente, contanto que, na prossecução dessa finalidade se observem as regras legais que delimitam a penhorabilidade dos bens e que serão devidamente analisadas na 2.^a parte do presente estudo.

Após explicitação do conceito e função da penhora urge questionar: quais os efeitos jurídicos, familiares e profissionais que a penhora provoca ao executado e ao seu agregado familiar? Seguidamente, procuraremos responder a esta questão pertinente que nos ajudará a ter uma conceção mais realística dos efeitos negativos que a penhora produz, em geral, e como isso é especialmente penoso, nos casos, em que poderemos estar perante execuções materialmente injustas ou penhoras ilegais.¹¹⁰

2.2. Efeitos jurídicos da penhora e efeitos da penhora na vida familiar e profissional do executado

A partir da noção e função da penhora que precedentemente, analisámos é possível vislumbrar quais serão os seus efeitos jurídicos,¹¹¹ mas também, os efeitos

¹⁰⁸ Cf. A. ANSELMO DE CASTRO, *A acção executiva singular, comum e especial*, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1977, p. 124.

¹⁰⁹ Cf. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 170-171.

¹¹⁰ Este problema das penhoras ilegais será analisado aprofundadamente *infra*.

¹¹¹ Relativamente, à matéria correspondente à noção, função e efeitos jurídicos da penhora, v. J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, II, cit., pp. 89 e ss.

socioprofissionais para o executado, i.e., os efeitos que esta pode igualmente originar na vida familiar e profissional do executado.

Começemos, por analisar os *efeitos jurídicos da penhora*,¹¹² que se traduzem essencialmente, em três: perda dos poderes de gozo do executado e transferência destes poderes para o tribunal que, geralmente os exerce através de um depositário¹¹³ (em princípio, é o agente de execução, mas também, pode ser o próprio executado, cf. 756.º/1); ineficácia relativa dos atos de disposição ou oneração posteriores à penhora;¹¹⁴ por último, constituição de direito real de garantia a favor do exequente.^{115/116}

¹¹² Sobre os efeitos jurídicos (materiais e processuais) da penhora na esfera do executado, dos credores e de terceiros, v. RUI PINTO, *Manual da execução...*, cit., pp. 685-718.

¹¹³ Em relação, a determinadas questões jurídicas associadas: aos efeitos da penhora e da subsequente alienação de um imóvel que já se encontrava arrendado (aquando da ação executiva para pagamento de quantia certa) e as respetivas repercussões no arrendamento já existente; e ainda, acerca de outras questões relacionadas com a admissibilidade e com o regime jurídico que regula os arrendamentos celebrados no âmbito da ação executiva para pagamento de quantia certa, do imóvel penhorado (dado de arrendamento na fase da penhora pelo depositário), v. M. OLINDA GARCIA, *Arrendamento urbano e outros temas de Direito e Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 27-102.

¹¹⁴ Pois, apesar do executado perder os poderes de gozo, mantém a titularidade desses bens ou direitos apreendidos, o que permite que após a penhora ele possa praticar atos de disposição ou oneração que, se fossem plenamente, eficazes acabariam por comprometer a função da penhora, portanto compreende-se perfeitamente, que estes atos sejam inoponíveis à execução (trata-se de uma inoponibilidade objetiva ou situacional, ou seja, esses atos de disposição ou oneração que o executado possa praticar não são atos nulos, mas apenas, relativamente ineficazes, cuja eficácia plena somente, seria obtida pelo levantamento da penhora, caso contrário, o direito do terceiro adquirente caduca como impõe o art. 824.º CC). Cf. J. CASTRO MENDES, *Acção executiva*, Lisboa, 1980, p. 96. Constate-se ainda, que a partir da Reforma da ação executiva de 2003 (com o DL n.º 38/2003, de 8 de março), estabeleceu-se que o regime de ineficácia relativa dos atos de disposição e oneração dos bens penhorados se aplicava também, ao arrendamento de bens penhorados efetuado pelo executado. Cf. A. ANSELMO DE CASTRO, *A acção...*, cit., p. 159. Esta regra da inoponibilidade ou da ineficácia relativa prevista no art. 819.º CC, apenas abrange os atos jurídicos de disposição, oneração e arrendamento dos bens penhorados que dependem da vontade do titular do direito, *in casu*, o executado, portanto, esta regra, não se aplica aos atos jurídicos de disposição, oneração e arrendamento dos bens penhorados que sejam independentes da vontade do executado, como p. ex., penhora (art. 794.º), arresto (art. 391.º), hipoteca legal ou judicial (art. 704.º e 710.º, ambos, respetivamente, do CC), usucapião, e etc. Cf. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 306.

¹¹⁵ Pela penhora, o exequente adquire o direito de ser pago com preferência ou prevalência, perante qualquer outro credor que não tenha garantia real, anteriormente constituída (art. 822.º/1 CC) v., neste sentido, J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 300; e ainda, J. CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, vol. III, Lisboa, AAFDL, 2012, pp. 267-269. Este direito real de garantia é dotado de eficácia extraprocessual (cf., art. 788.º/5), não obstante, poder cessar por causas exclusivamente processuais, nomeadamente por aquelas que originam a extinção da execução. Contudo, relativamente a este efeito da penhora há controvérsia doutrinária, na medida em que, alguns Autores como M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção Executiva Singular*, Lisboa, Lex, 1998, pp. 249-250, defendem que pela penhora não se constitui uma garantia real, pois, consideram a garantia real incompatível com a função de conservação dos bens para atingir os fins da execução, que caracteriza a penhora e ainda argumentam nesse sentido, considerando que falta à penhora a particularidade da seqüela, não lhe conferindo, por isso, natureza real. No entanto, J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., nota n.º 14 da p. 308, no mesmo sentido, J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 274-276, refutam e bem, os argumentos anteriores que consideram não ser devidamente convincentes, visto que pelo efeito da penhora é possível vislumbrar afloramentos de seqüela ou inerência, pois durante a subsistência da penhora ela é plenamente oponível a terceiros e apesar, deste efeito da penhora apresentar características reais, tal não gera qualquer incompatibilidade com a regra da inoponibilidade ou da eficácia

Assim, partindo destes efeitos jurídicos da penhora, facilmente nos apercebemos da natureza gravosa da mesma e dos efeitos negativos que esta origina na esfera jurídica do executado, no entanto, estes efeitos devastadores não se limitam apenas ao âmbito jurídico estendem-se à vida familiar e profissional do executado.

Antes de mais, julgamos pertinente sublinhar que convém não esquecer que, embora, pretendamos com o presente estudo dar maior destaque à posição do executado no processo executivo, designadamente, na execução para pagamento de quantia certa, procurando compreender a forma como o executado se posiciona perante a execução através da análise dos mecanismos legais de efetivação da sua responsabilidade executiva e da forma como a sua posição surge tutelada. Não pretendemos defender uma solução de *favor debitoris*,¹¹⁷ nem de *favor creditoris*, porque compreendemos que o processo executivo implica necessariamente uma certa desigualdade das partes, pois o título executivo permite, *prima facie*, presumir com alguma certeza que a *razão* está do lado do credor exequente,¹¹⁸ pretendemos, tão-somente investigar as soluções *jus cientificamente* consagradas e verificar se elas possibilitam uma adequada e justa tutela daquele que *ab initio* se apresenta processualmente em desvantagem face ao exequente. Mas, será que o *favor creditoris*, naturalmente subjacente ao processo executivo, não se afigura em certos casos exagerado, aumentando de forma injustificada o desequilíbrio entre as partes?

A resposta a esta questão é complexa e resultará da reflexão que vamos iniciar de seguida.

relativa dos atos posteriores à penhora. Assim, a penhora produz os mesmos efeitos substantivos (preferência e sequele) das garantias reais. Cf. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., p. 984.

¹¹⁶ Note-se que, embora os efeitos jurídicos da penhora apresentem uma natureza civilística, a penhora não pode, jamais, ser confundida «com uma figura de direito privado», pois sendo um «ato de apreensão judicial, a penhora é uma manifestação de *jus imperii* e o primeiro ato pelo qual se efetiva a garantia da relação jurídica pecuniária». J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 300.

¹¹⁷ Tb., designado por “princípio geral de proteção do devedor”, uma vez que, no processo executivo, os interesses do devedor encontram-se subalternizados em prol da satisfação do interesse do credor exequente, pois é o interesse deste último que “constitui o fim e a razão de ser do vínculo obrigacional”. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., pp. 110-111.

¹¹⁸ Todavia, também, a ação executiva se rege por princípios estruturantes: princípio da igualdade das partes, do contraditório, da legalidade da decisão, da publicidade e da prevalência funcional; e instrumentais ou eventuais: princípio do dispositivo, da oficialidade, inquisitório e da oficiosidade, da cooperação, da preclusão, auto-responsabilidade das partes e da legalidade das formas. Sendo que, de entre estes os mais importantes são o contraditório e a igualdade das partes, embora saibamos que tanto um como o outro não têm aplicação plena, mas mitigada no processo executivo, uma vez que o título executivo é favorável ao credor exequente e é em torno da satisfação do seu direito de crédito que a execução gravita, além disso, há atos executivos como a penhora que em certos casos (quando a execução segue forma sumária) é efetuada sem citação prévia do executado, o que evidencia alguma moderação do princípio do contraditório na ação executiva. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 28-34; e ainda, P. COSTA E SILVA, *As Garantias...*, cit., pp. 200-201.

Contudo, não podemos deixar de notar os efeitos, frequentemente dramáticos que o incumprimento provoca aos exequentes, i.e., sempre que os devedores deixam de honrar os seus compromissos e não cumprem as obrigações que assumiram, tal situação comporta, inúmeras vezes, graves prejuízos para os credores exequentes. Não podemos de forma alguma, desvalorizar essas situações. Porque, nem sempre o mais prejudicado é o executado e mesmo quando este é o mais prejudicado, antes dele e primeiramente, foi o exequente.

No entanto, o objeto do nosso estudo exige que nos focalizemos mais na posição do executado e assim, veremos agora os efeitos que a penhora produz na vida familiar e profissional do executado.

Mas, não sem antes referir que podemos, *grosso modo*, considerar que existem vários *tipos* de executados e de exequentes e que isso gera disparidade no que concerne às causas e efeitos (mas, convém salientar que as generalizações, embora necessárias comportam riscos, dado que cada execução apresenta as suas próprias especificidades),¹¹⁹ vejamos, quanto aos executados podemos considerar que existem dois tipos ou espécies de devedores (na esteira do que é comum observar-se quanto à distinção dos litigantes): o *devedor experiente (constante)*, aquele que com frequência contrai obrigações e que praticamente com a mesma frequência, não as cumpre voluntariamente;¹²⁰ o *devedor ocasional (esporádico)*, aquele que contraiu obrigações e que à partida pretendia cumprir, mas por motivos de força maior ou que não lhe sejam imputáveis (v.g., por força das contingências atuais relacionadas com a crise dos últimos três anos, sobretudo, dos cortes financeiros que foram implementados e que o impediram de continuar a honrar os seus compromissos) entrando assim, em incumprimento. Portanto, não se trata aqui de uma situação de incumprimento intencional (voluntário), mas de um devedor que apenas não cumpriu acidentalmente (devido a alguma alteração significativa das suas condições económico-financeiras, que o impossibilitaram de cumprir a obrigação a que está adstrito,

¹¹⁹ Portanto, não pretendemos fazer generalizações que podem, em certas circunstâncias, não fazer qualquer sentido, por isso, vamos apenas apresentar algumas causas e efeitos que, frequentemente, se verificam e que pelas repercussões gravosas na vida familiar e profissional dos executados merecem a nossa atenção.

¹²⁰ Estes são, inúmeras vezes, pessoas que quando contraem obrigações, logo à partida, tencionam não cumprir, normalmente usam esquemas e formas criativas para se protegerem, procurando evitar a todo custo a sua responsabilização. Deste modo, estes sujeitos, na grande maioria dos casos nem chegam a sentir os efeitos jurídicos e socioprofissionais da penhora na sua esfera jurídica, pois infelizmente delapidam ou ocultam o património antes que a responsabilidade executiva ocorra. Salientamos que o presente estudo não visa a tutela destes executados, que lançam mão de esquemas fraudulentos, geralmente, violadores dos preceitos jurídicos e que não merecem a nossa preocupação, no que concerne à tutela do executado que é a finalidade deste estudo. Não é, nem poderia ser este, o devedor que procuramos tutelar.

como p. ex., o desemprego, trata-se de casos pontuais intensificados pela atual crise económico-financeira e das consequências económico-sociais que se repercutem juridicamente).¹²¹

Por conseguinte, será sobre este último tipo de executado (devedor ocasional ou esporádico) que iremos versar o nosso estudo, quanto aos efeitos socioprofissionais da penhora.

Relativamente, aos exequentes, também, podemos considerar que, existem dois tipos distintos: o *grande litigante*, que pretende simplesmente obter a satisfação do seu direito de crédito; e o *pequeno litigante* que, por vezes, não pretende apenas o ressarcimento do seu direito de crédito, mas também, exercer sobre o executado uma espécie de vingança, pois é do conhecimento geral que por detrás de uma ação executiva pode além de uma motivação creditícia existir também, uma motivação do foro pessoal (v.g., afetar a honra, a imagem, devassar a vida privada do executado e etc.).

Após esta breve abordagem, quanto aos tipos de executados e exequentes que abstratamente podemos conjeturar, vamos imediatamente, tratar dos efeitos da penhora (de salários, rendimentos, contas bancárias, imóveis e móveis), na vida familiar e profissional do devedor executado ocasional,¹²² que em princípio, foi executado por um grande litigante.

Ab initio, é possível ter a perceção que um dos primeiros efeitos da penhora destes bens *a nível familiar* é a deterioração ou quebra da harmonia no ambiente familiar (resultante dos infundáveis receios, acerca de quais os bens que serão apreendidos; quais as alterações que tal apreensão vai originar na vida do executado e da sua família; quais as repercussões da penhora no futuro dessa família e etc.), podendo, aliás, até despoletar graves problemas conjugais.

A penhora de salários, rendimentos e contas bancárias,¹²³ automaticamente, provoca uma drástica diminuição do rendimento familiar, por conseguinte, tal redução tão

¹²¹ Note-se que, é crucial distinguir as situações de incumprimento, *stricto sensu*, das situações de impossibilidade de cumprimento, dado produzirem diferentes efeitos jurídicos, assim, nas primeiras situações, o devedor não cumpre, por sua livre e espontânea vontade, e nas segundas, o devedor não cumpre, porque, por algum motivo alheio à sua vontade, se vê impossibilitado de o fazer, portanto, não estamos perante um não querer, mas sim, perante um não poder. V. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, I, cit., p. 754.

¹²² Estes efeitos da penhora com o alcance e as consequências bastante árduas, como veremos, provocam, com frequência, verdadeiras situações de miséria nos agregados familiares que dependem, economicamente dos executados.

¹²³ Sobre a penhora de depósitos bancários, v., mais desenvolvidamente, J. P. REMÉDIO MARQUES, *A Penhora de Créditos na Reforma Processual de 2003, referência à penhora de depósitos bancários*, in *Separata*

acentuada do rendimento provoca de imediato o incumprimento de outras obrigações assumidas, gerando deste modo, uma sequência em cadeia de incumprimentos, agravando ainda mais, a situação económico-financeira do executado e do seu agregado familiar e que pode, por fim, no futuro, culminar numa insolvência.

A penhora de bens móveis¹²⁴ da casa de habitação do executado representa uma autêntica devassa da vida privada do executado e dos que com ele habitam e provoca, por consequência, constrangimento nas pessoas que com ele coabitam. Aliás, atualmente é frequente uma habitação agregar não apenas uma família, mas várias microfamílias ou vários agregados familiares, muitas vezes, suportados pelo rendimento de apenas uma pessoa (o executado) e nem sempre os bens móveis que estejam no domicílio do executado pertencem à sua esfera jurídica,¹²⁵ mas a lei presume que sim. Após a penhora e remoção dos bens poder-se-á alegar que é possível deduzir embargos de terceiro, no entanto, verdadeiramente, está-se a dificultar a vida de quem nada tem a ver com a execução, mas

THEMIS, n.º 9, Ano V, 2004, pp. 144 e ss.; e ainda, *id.*, *A Penhora e a Reforma do Processo Civil em especial a penhora de depósitos bancários e do estabelecimento*, Lisboa, Lex, 2000, pp. 62 e ss. V. tb. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Penhora de Direitos de Crédito. Breves Notas*, in *THEMIS*, n.º 7, Ano IV, 2003, p. 120. O regime da penhora de créditos em geral não sofreu grandes alterações, uma das principais e significativas alterações legislativas de 2013, foi a dispensa de autorização do juiz de execução mediante despacho judicial para a realização da penhora de depósitos bancários, como impunha o anterior art. 861.º-A/1 do CPC revogado. O atual art. 780.º/1, é claro, ao estabelecer que a penhora “é feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta”, [note-se que apesar do n.º 9 do art. 780.º se referir a uma segunda notificação porém, a que releva para a efetivação da penhora de créditos é a notificação que consta do n.º 1, assim, a penhora considera-se efetuada nesse primeiro momento; uma vez penhorados os saldos bancários do executado, o exequente pode pedir imediatamente a adjudicação das quantias penhoradas (art. 799.º) para pagamento total ou parcial do crédito, para tal o agente de execução notificará os bancos em que o executado disponha de conta aberta, passando a instituição bancária a estar obrigada a efetuar essa transferência monetária para a conta do agente de execução que pode ser acedida eletronicamente por todos os sujeitos processuais]. Esta alteração legislativa já começou a surtir efeito positivo pelo considerável aumento da média mensal de penhoras de contas bancárias, desde a entrada em vigor do novo CPC, alteração esta, que se consubstancia numa concretização prática do princípio da celeridade processual. V. *Penhoras de contas bancárias disparam desde Setembro*, in *Jornal de Negócios*, de 09-07-2014, (consult. na mesma data da publicação), disponível in <http://www.sabado.pt/Noticias/Dinheiro/Penhoras-de-contas-bancarias-disparam-desde-Setemb.aspx>. Saliente-se, contudo, que tal alteração legislativa ao permitir que os depósitos bancários sejam penhorados de forma mais célere, pode comportar riscos acrescidos de uma execução injusta ou sobretudo, de uma penhora ilegal, sem olvidar naturalmente, as repercussões negativas que uma penhora nestas circunstâncias pode originar ao executado e à sua família.

¹²⁴ Sobre a penhora de bens móveis, v. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Penhora e Alienação de Bens Móveis na Reforma da Acção Executiva*, in *THEMIS*, n.º 7, Ano IV, 2003, pp. 165 e ss.

¹²⁵ “ (...) uma vez que não existindo um sistema de publicidade tabular (registal) para os móveis, a sua apropriação é dificilmente cognoscível, o que conduz, logicamente, a que a propriedade dos móveis seja indiciada pela sua posse. Por esta infere-se que quem detém a coisa em seu poder é o proprietário.” [ÁLVARO MOREIRA/CARLOS FRAGA, *Direitos reais*, (segundo as preleções do Prof. Doutor C. A. da Mota Pinto ao 4.º Ano Jurídico de 1970-71), Coimbra, Almedina, 2007, p. 58]. Não obstante, nem sempre esta inferência corresponde à realidade, pois há situações em que os bens de terceiro estão na posse do executado podendo portanto, ser objeto de penhora, nesse caso, restará ao terceiro prejudicado a possibilidade de embargar de terceiro ou instaurar ação de reivindicação para a reaver o bem indevidamente apreendido.

que será inevitavelmente afetado por ela. Em relação, às crianças que integram o agregado familiar do executado, a penhora dos bens móveis pode criar-lhes várias sequelas psicológicas difíceis de cicatrizar, visto que, é muito complicado para elas entender, a razão pela qual, os pais contraíram um dívida e porque estão a ser retirados bens do território que consideram seu e que lhes dá segurança e conforto.

Pode-se até defender que, provavelmente, o agregado familiar pode beneficiar da assunção de uma obrigação pelo executado, mas caso não a cumpra, os efeitos devastadores da execução, sobretudo da penhora, geralmente, não compensam a assunção dessa obrigação e só contribuem para deteriorar as relações familiares.

A nível profissional, perante uma penhora de salários, de rendimentos ou de créditos, um dos primeiros efeitos da penhora (a partir do momento em que a entidade patronal recebe uma notificação de que o vencimento do seu funcionário se encontra penhorado) é a imediata perda de confiança no trabalhador ou no prestador de serviços, este efeito, por consequência, gera outros, uma vez que, tal perda de confiança pode originar a necessidade da entidade patronal alterar o serviço que está a ser prestado pelo trabalhador, ou seja, provocando uma alteração ou mudança da função ou do cargo que, até então, desempenhava. Passado algum tempo, e por consequência da perda de confiança, invariavelmente, é frequente verificar-se que cessa a relação contratual existente entre executado (ressalvando, os funcionários públicos, em que tal situação, por norma, não se verifica) e a entidade patronal que recebeu a notificação de penhora, por várias razões, *v.g.*: não ocorreu a renovação do contrato a prazo; houve rescisão do contrato de prestação de serviços; ou por último, (entre muitas outras razões, que poderíamos elencar) o executado foi despedido.

Portanto, é notória a situação dramática vivida por alguns executados e são expectáveis as consequências negativas que se estendem para os restantes sujeitos incluídos no agregado familiar do executado que está a sofrer, inevitavelmente, todos estes efeitos.

Note-se que, apesar dos efeitos devastadores que o cessar das relações contratuais entre a entidade patronal e o executado, provoca neste e na família que esteja dependente dele, verdadeiramente, a extinção do contrato de trabalho, é compreensível, na perspetiva da entidade patronal, pois a manutenção da obrigação a que esta está sujeita em virtude da penhora do vencimento do trabalhador apresenta-se, com frequência, extremamente

onerosa em termos de tempo despendido com o tratamento das questões associadas à penhora de rendimentos, como financeiramente, implicando maiores investimentos (v.g., criação de departamentos específicos nas empresas e a conseqüente, contratação de novos funcionários, designadamente juristas, para agilizar o tratamento das notificações, penhoras e transferências) o que acaba, por não justificar, a manutenção do vínculo contratual com funcionários cujo rendimento esteja penhorado.^{126/127}

Na perspetiva do executado, tudo leva a crer que é, claramente, do interesse deste e do seu agregado familiar a manutenção do vínculo contratual apesar da penhora do vencimento.

Em síntese, as causas e efeitos *supra* elencados são, unicamente, alguns dos mais óbvios e mais dramáticos que integram a globalidade das causas e efeitos da penhora na vida familiar e profissional do executado que só poderão ser devidamente aferidos no caso concreto, todavia, não podemos esquecer os efeitos, identicamente, prejudiciais que o incumprimento de uma obrigação provoca aos exequentes (e por conseqüência, também, à sua família) e a presunção de que através da execução pretendem, tão só, fazer valer um direito legítimo para satisfação do seu crédito.

Assim, depois de compreendermos os efeitos da penhora passaremos, já de seguida, ao estudo do objeto da penhora.

2.3. Objeto da penhora e seus princípios gerais

A penhora é o ato judicial fundamental do processo executivo que incide sobre determinados bens do executado, para saber quais os bens afetos à execução, teremos de delimitar qual o objeto da penhora.¹²⁸

¹²⁶ Existem ainda, outras situações, um pouco mais graves, que ocorrem algumas vezes, nomeadamente quando é o executado o responsável pela receção e tratamento da correspondência da empresa onde trabalha, e após a receção da notificação do agente de execução, de que o seu vencimento se encontra penhorado, oculta a notificação. Decorrido algum tempo o agente de execução acaba por se aperceber que efetivamente a entidade patronal não tomou conhecimento da notificação de penhora de vencimento. Esta situação deplorável, tem originado alguns processos crime.

¹²⁷ Sobre os efeitos da penhora que referimos *supra*, v. JACINTO NETO, *Efeitos da penhora na vida familiar e profissional do executado*, in Ciclo de conferências – Justiça na Primavera: justiça e solidariedade social de 23 a 24 de Abril de 2014, disponível in <https://www.facebook.com/justicatv/posts/758884537479518>.

¹²⁸ Note-se que o termo “bem” deve ser compreendido com alguma cautela, uma vez que o objeto imediato da penhora são os direitos e só mediatamente incide sobre coisas ou prestações (bens *stricto sensu*) através da sua apreensão. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 478-479.

Relativamente, ao objeto da penhora podemos constatar que esta matéria é regida por um conjunto de princípios gerais, que se obtêm pela conjugação dos arts. 735.º e ss., 601.º¹²⁹ e 818.º, ambos do CC, 740.º-745.º, 752.º/1, e por fim, o art. 54.º/2. Da articulação destes artigos resulta: todo o património do devedor principal ou subsidiário (suscetível de penhora) encontra-se sujeito à execução, dado que, a garantia geral das obrigações¹³⁰ é, em regra, constituída pela totalidade dos bens que constituem o património do devedor,^{131/132} contudo, esta regra ou princípio geral sofre inúmeras exceções ou desvios que limitam a responsabilidade a determinados bens, porque há bens intransmissíveis ou inalienáveis e esses são forçosamente impenhoráveis; e aqueles cuja impenhorabilidade não resulta da inalienabilidade ou intransmissibilidade intrínseca desses bens, mas das próprias normas processuais, materiais ou de convenção das partes.¹³³

Assim, os bens concretamente penhoráveis resultarão de uma delimitação operada em função: dos limites impostos pela lei substantiva¹³⁴ relativamente à responsabilidade (limitação desta e responsabilidade subsidiária) e à transmissibilidade; das exclusões objetivas impostas pela lei adjetiva e da adequação e proporcionalidade da penhora (esta deve ser proporcional na sua extensão e adequada na sua qualidade), como veremos *infra*.¹³⁵

Quanto aos *bens de terceiros*, na esteira do que já referimos anteriormente, admite-se que sejam objeto de execução, apenas em duas situações: “quando sobre eles

¹²⁹ Este preceito legal determina quer para as pessoas singulares, quer para as pessoas coletivas, a regra “da responsabilidade universal e imediata”. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 482. Importa, contudo, salientar que este princípio comporta vários desvios e exceções que decorrem de limitações legais e convencionais de responsabilidade executiva e da própria disposição legal que *in fine* ressalva “os regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios” *ib.*, p. 483.

¹³⁰ Sobre o tema da garantia geral das obrigações, v. ADRIANO DA SILVA VAZ SERRA, *Responsabilidade Patrimonial*, in *Separata do BMJ*, n.º 75, 1958, pp. 5 e ss.; e na doutrina italiana, v. LELIO BARBIERA, *Responsabilità patrimoniale. Disposizioni generali. Arts. 2740-2744*, Milano, 1991, remete-se, em especial, para a consulta dos artigos referidos.

¹³¹ Observa-se, portanto, que se encontra consagrado nestes preceitos o “princípio geral da responsabilidade ilimitada do devedor”, no entanto, esta regra geral comporta exceções que resultam da existência de bens impenhoráveis por disposição legal ou convencional, uma vez que são estes limites à responsabilidade patrimonial do devedor que permitem alcançar uma solução equilibrada e justa. É fundamental a existência de limites, pois são essas limitações que garantem os direitos fundamentais do executado e da sua família. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., p. 844. Acerca das limitações da responsabilidade patrimonial do obrigado, no direito brasileiro, v. ARAKEN DE ASSIS, *Manual da Execução*, cit., pp. 237 e ss.

¹³² Cf. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 133; e ainda, W. FERRAZ DE BRITO/ D. ROMEIRA DE MESQUITA, *Código de Processo Civil Anotado*, 18.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, pp. 681 e ss.

¹³³ Trata-se de uma “limitação da garantia patrimonial, isto é, dos bens sobre que pode incidir a execução”, M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito...*, cit., p. 845.

¹³⁴ É esta que estabelece “o alcance máximo do objecto da penhora”. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 482.

¹³⁵ *Ib.*, p. 479.

incida direito real constituído para garantia do crédito exequendo; quando tenha sido julgada procedente impugnação pauliana de que resulte para o terceiro a obrigação de restituição dos bens ao credor”;¹³⁶ além disto, há que tomar em consideração os regimes de penhorabilidade subsidiária, no caso de existirem patrimónios autónomos, de se constituírem garantias reais sobre bens próprios do devedor e da necessária articulação de responsabilidades entre devedor principal e subsidiário.

Por fim, há uma regra nesta matéria que não comporta exceções: “Nunca podem ser penhorados senão bens do executado, seja este o devedor principal, um devedor subsidiário ou um terceiro”.¹³⁷

Depois de verificarmos em que consiste o objeto da penhora e algumas das suas vicissitudes vamos, em seguida, estudar as situações de impenhorabilidade de bens e outros regimes especiais de penhora que consubstanciam verdadeiras exceções ou desvios aos princípios e regras gerais que estabelecem o objeto da penhora, limitando e condicionando, assim, a efetivação da responsabilidade patrimonial.

¹³⁶ J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 235.

¹³⁷ *Ib.*, p. 235.

PARTE II

**LIMITES À EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE
PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA
CERTA**

CAPÍTULO I. CLASSIFICAÇÃO DAS IMPENHORABILIDADES

1.1. Introdução ao problema das impenhorabilidades

A responsabilidade patrimonial comporta limitações legais e convencionais que, se traduzem em desvios à regra da responsabilidade patrimonial, *supra* estudada. Os limites à efetivação da responsabilidade patrimonial que são, processualmente, designados por impenhorabilidades suscitam problemas relacionados com o objeto da penhora, ou seja, dão origem ao problema de saber, quais os bens que podem efetivamente constituir o objeto da penhora (conjunto ou universo dos bens penhoráveis) e qual o alcance da penhora, i.e., se a penhora se cinge ao necessário ou se extravasa o juridicamente aceitável, penhorando-se mais bens, do que os que seriam suficientes, para fazer face à dívida exequenda e às despesas previsíveis com a execução, provocando deste modo, uma oneração excessiva do executado e do seu agregado familiar, sem que para tal, haja uma justificação juridicamente plausível.

Atendendo a que as duas fases culminantes do processo executivo são a penhora e a venda judicial¹³⁸ centrar-nos-emos, no problema da penhora, e mais precisamente, nos bens que efetivamente podem ser penhorados.

Pretende-se, ao longo deste capítulo, clarificar efetivamente e em concreto quais os bens que podem ser penhorados e quais os que são impenhoráveis e em que termos vale essa impenhorabilidade.¹³⁹ Compreender, a teleologia, associada à consagração legal destes limites à penhorabilidade dos bens ou regimes de impenhorabilidade, na ótica do executado e das garantias deste e também, na ótica de eventuais terceiros que,

¹³⁸ Cf. M. BAPTISTA LOPES, *A Penhora*, cit., p. 10.

¹³⁹ Ou seja, pretende-se saber, se o bem é absoluta, relativa ou parcialmente impenhorável.

frequentemente sentem de forma indevida, os efeitos jurídicos da execução,⁴⁵ *maxime* da penhora, na sua esfera patrimonial.

Pela análise destes preceitos pretendemos verificar se estas normas que consagram os limites de penhorabilidade e os critérios de determinação dos bens concretamente penhoráveis se revelam ou não adequados, a proporcionar as soluções mais justas e equilibradas para os casos concretos.

Depois de termos estudado o objeto da penhora e os seus princípios gerais, urge refletir, acerca dos limites juridicamente impostos à penhora e que consubstanciam autênticos desvios aos seus princípios gerais.¹⁴⁰ Estes desvios designam-se *jus cientificamente* por impenhorabilidades. Entende-se que a *impenhorabilidade* é a “qualidade daquilo que não pode ser penhorado, isto é, que não pode ser apreendido pelo tribunal, no processo de execução, para satisfazer uma dívida a que está vinculado o seu proprietário – por razões de ordem pública, de humanidade, de ordem moral, etc.”¹⁴¹

Ao longo do estudo dos limites à efetivação da responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa, faremos uma abordagem geral das várias impenhorabilidades, com especial incidência, nas que se apresentam como limites à responsabilidade patrimonial impostos jurídico-constitucionalmente, por razões, de humanidade ou dignidade da pessoa humana, ou seja, será dado um especial enfoque às impenhorabilidades, em razão do interesse vital do executado e de terceiro.¹⁴²

Procuraremos compreender se as normas de impenhorabilidade concedem abstrata e concretamente uma tutela adequada, equilibrada, suficiente e eficaz do executado (e por consequência, do seu agregado familiar) e de terceiros que, eventualmente, possam sentir-se afetados pela execução. Pois, não podemos esquecer que a interpretação e aplicação das normas processuais geram consequências materiais relevantes e que, por isso, merecem a nossa atenção.

Pretendemos, durante o estudo que se segue, encontrar a resposta, para a seguinte questão: estará o Direito a conceber a melhor tutela ao executado e terceiros, ou seja, a tutela mais adequada em face das exigências constitucionais?

¹⁴⁰ Cf. J. M. GONÇALVES SAMPAIO, *A acção...*, cit., p. 204.

¹⁴¹ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, I, cit., p. 729.

¹⁴² Além do CPC, a própria CRP impõe limites para evitar que se cometam exageros inaceitáveis na efetivação da responsabilidade patrimonial, pois o art. 20.º da CRP garante o acesso ao direito, aos tribunais e o direito à defesa.

Vejam, em seguida, os vários *tipos de impenhorabilidades*, entretanto, procuraremos fazer uma análise crítica e reflexiva acerca dos limites à concretização da responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa na perspectiva de tutela dos interesses do devedor executado (e do seu agregado familiar) e de terceiros, sem desvalorizarmos o legítimo interesse do credor e das consequências razoáveis que o executado tem necessariamente de suportar em prol da satisfação do direito do credor exequente.

1.2. Impenhorabilidade substancial

A impenhorabilidade substancial ou intrínseca é a que resulta da inalienabilidade ou *intransmissibilidade dos bens*, por conseguinte, não podem ser objeto de penhora os bens ou direitos que à luz do direito substantivo não possam ser transmitidos ou alienados, uma vez que, a penhora sendo um ato preparatório da venda executiva visa a transmissão coativa ou forçada desses bens ou direitos apreendidos.

Deste modo, enquadram-se neste tipo de impenhorabilidade: os bens ou direitos absolutamente intransmissíveis ou inalienáveis pela sua natureza ou por disposição legal,¹⁴³ e ainda, aqueles que embora possam ser objeto de transmissão voluntária, não possam ser objeto de transmissão forçada através da venda executiva, como veremos em seguida.¹⁴⁴

1.2.1. Indisponibilidade objetiva

A indisponibilidade objetiva verifica-se quando é a própria lei substantiva que estabelece que um determinado bem não é suscetível de apreensão.¹⁴⁵

Com efeito, são impenhoráveis por serem objetivamente indisponíveis, entre outros: *as coisas ou direitos inalienáveis* do domínio privado [art. 736.º/a)]; *os bens do domínio público* [art. 736.º/b)]; o direito a alimentos (art. 2008.º/1 CC); o direito de uso e de habitação (art. 1488.º CC); o direito à sucessão de pessoa viva (art. 2028.º CC); e a

¹⁴³ V. F. AMÂNCIO FERREIRA, *Curso de processo de execução*, 13.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 203.

¹⁴⁴ Sobre a indisponibilidade e intransmissibilidade, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 497-501.

¹⁴⁵ Cf. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 236.

posição de arrendatário de prédio para habitação, salvo o caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens (art. 1105.º CC).

1.2.2. Indisponibilidade subjetiva

A indisponibilidade subjetiva verifica-se sempre que uma norma de direito substantivo suprime ou limita os poderes de disposição e oneração do executado sobre os seus bens próprios. Tal situação ocorre, mediante a atribuição do poder de disposição e oneração desses bens a alguém que não é titular do direito, com o objetivo de servir de garantia de um direito da pessoa a quem esse poder é atribuído (é o que se verifica, p. ex., no art. 675.º/1 CC, em que a lei substantiva atribui o direito ao credor pignoratício de executar o penhor); ou quando, o titular se encontra incapaz de exercer o seu direito ou interesse, nesse caso, a representação legal do incapaz visa realizar o interesse do titular incapaz. Nesta última hipótese, a limitação do poder de disposição e oneração manifesta-se na necessidade do titular do direito, que quer dispor dele obter consentimento ou autorização da pessoa legitimada para o conceder.

Alguns exemplos, destes casos de indisponibilidade subjetiva podem ser encontrados nas seguintes disposições legais: arts. 153.º/1, 424.º/1, 995.º/1, 1682.º-A/1/a), todos do CC, e ainda, algumas disposições do CSC¹⁴⁶ relativamente ao consentimento da sociedade comercial para a cessão de quota ou da parte social, a título de exemplo, o art. 182.º/1 do CSC, e as disposições seguintes análogas, que dispõem sobre a cessão de quotas em relação aos restantes tipos societários. Além disso, não podemos esquecer o art. 100.º/1 CDA¹⁴⁷ que prevê o consentimento do autor para alienação dos direitos que resultam do contrato de edição e que dele emergem para o editor.¹⁴⁸

¹⁴⁶ CSC, DL n.º 262/86, de 02 de Setembro, (consult. em 07-01-2014), disponível in http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so_miolo=&.

¹⁴⁷ CDA, (DL n.º 63/85, de 14 de Março) alterado recentemente pela Lei n.º 82/2013, de 06/12, (consult. em 07-01-2014), disponível in http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=484A0100&nid=484&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=#artigo.

¹⁴⁸ V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 500-501.

1.2.3. Impenhorabilidade convencional

A impenhorabilidade negocial ou convencional é a que resulta da estipulação das partes através de uma convenção negocial. Pois, as partes podem limitar a “responsabilidade do devedor”¹⁴⁹ em caso de incumprimento voluntário, por negócio jurídico convencioneando que a responsabilidade patrimonial do devedor em caso de incumprimento por certas e determinadas dívidas, apenas irá afetar certos e determinados bens, enquanto outros expressa ou implicitamente são considerados impenhoráveis por força desse acordo.

A admissibilidade destas convenções negociais resulta, entre outros, dos seguintes preceitos legais: art. 602.º CC (admite que credor e devedor estipulem um limite à responsabilidade do devedor, pelo qual determinados bens do devedor ficarão excluídos de uma eventual execução pela obrigação contraída);¹⁵⁰ art. 603.º CC (prevê que por contrato de doação ou por testamento se convencie uma cláusula de irresponsabilidade em que se estabelece que os bens transmitidos por estes atos não responderão pelas dívidas do beneficiário anteriores ao registo da cláusula, salvo se, a penhora for registada antes do registo da cláusula, isto no caso dos bens sujeitos a registo);¹⁵¹ e por último, o art. 833.º CC (estabelece que os bens cedidos não podem ser penhorados pelos credores cessionários e pelos credores subsequentes à cessão, tornando-se assim impenhoráveis para estes, relativamente, aos credores anteriores, aqueles que não participaram na cessão de bens aos credores é obvio que, estes poderão penhorar os bens cedidos, enquanto a venda executiva não tiver sido realizada).

1.3. Impenhorabilidade processual

A impenhorabilidade além de resultar das situações referidas *supra* (indisponibilidade objetiva, subjetiva ou de convenções negociais), resulta também, diretamente da lei processual que tem em consideração um conjunto de interesses

¹⁴⁹ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 174.

¹⁵⁰ Esta limitação ou exclusão de certos bens da responsabilidade patrimonial do devedor não pode pôr em causa a exequibilidade do crédito. V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 245.

¹⁵¹ Acerca dos preceitos legais em análise que estabelecem regimes de limitação negocial de responsabilidade, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 484-485.

legalmente protegidos: gerais, do executado e de terceiro que prevalecem face aos do credor exequente.¹⁵²

A impenhorabilidade resultante da consideração destes interesses divide-se em absoluta ou total, relativa e parcial.¹⁵³

Os *bens absoluta ou totalmente impenhoráveis*¹⁵⁴ previstos no art. 736.º são bens que não podem ser penhorados na sua totalidade, independentemente das circunstâncias ou da dívida exequenda.

Os *bens relativamente impenhoráveis* são bens que apenas podem ser penhorados em determinadas circunstâncias ou para o pagamento de determinadas dívidas exequendas, tal como estabelece o art. 737.º.

Os *bens parcialmente penhoráveis* são bens impenhoráveis, somente, em parte podendo, a outra parte ser penhorada é o que se verifica relativamente aos bens constantes no art. 738.º.¹⁵⁵

Começaremos por fazer uma abordagem mais genérica às impenhorabilidades que resultam da consideração de interesses gerais, mas vamos centrar o nosso estudo nas que decorrem da ponderação de interesses vitais do executado e de terceiro.

1.3.1. Impenhorabilidade em função do interesse geral

A impenhorabilidade de certos bens pode ter na sua génese motivos de interesse geral ou público, ou seja, a apreensão de determinados bens pode ser ofensiva dos bons costumes,¹⁵⁶ da liberdade religiosa, pode o bem objeto de apreensão carecer de justificação

¹⁵² Designadas tb., por “impenhorabilidades objectivas” *Ib.*, p. 501.

¹⁵³ Sobre a impenhorabilidade absoluta e relativa (embora desatualizado), v. M. BAPTISTA LOPES, *A Penhora*, cit., pp. 17 e ss.

¹⁵⁴ Tal como consta da epígrafe do art. 736.º e apesar de, no corpo do artigo apenas se fazer referência à impenhorabilidade absoluta, ao analisarmos conjuntamente o art. 737.º, verificamos que a impenhorabilidade de que trata o art. 736.º compreende a totalidade dos bens que nele constam. V. J. LEBRE DE FREITAS/ A. RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil Anotado*, III, cit., p. 343.

¹⁵⁵ Cf. J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, vol. I, 3.ª ed., reimp., Coimbra Editora, 1985, p. 349.

¹⁵⁶ Até à revisão de 1995/1996, era utilizada a expressão ofensa da moral pública, em vez de ofensa dos bons costumes, esta alteração terminológica tem a sua base no art. 280.º/2 CC que estabelece *in fine*, a nulidade dos negócios ofensivos dos bons costumes. Uma apreensão ofensiva dos bons costumes é aquela em que se penhoram objetos inalienáveis, v.g., estupefacientes, cassete de vídeo com objeto pornográfico penalmente ilícito, diário ou correspondência de uma figura pública. Relativamente, à cassete de vídeo com conteúdo pornográfico tolerado, discordamos da posição de J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., nota n.º 21 da p. 247, que considera a cassete de vídeo com esse conteúdo perfeitamente penhorável, visto tratar-se de um objeto suscetível de venda, este argumento não nos convence, porque, consideramos tratar-se de um bem

económica pelo seu insignificante valor venal, [como decorre das alíneas c), d) e e) do art. 736.º] ou unicamente, tratar-se de bens do domínio público destinados à prossecução de fins de utilidade pública, exceto quando a execução for para pagamento de dívida com garantia real (art. 737.º/1).

1.3.2. Impenhorabilidade em função de interesses vitais do executado e do seu agregado familiar

Por vezes, a impenhorabilidade de determinados bens surge para salvaguardar direitos ou interesses fundamentais do executado e do seu agregado familiar,¹⁵⁷ tal como impõe o princípio da dignidade da pessoa humana constitucionalmente consagrado no art. 1.º da CRP, é o princípio basilar de todo o sistema jurídico globalmente compreendido.

Os *bens impenhoráveis em função de interesses vitais do executado* ou por “razões económico-sociais do executado”,¹⁵⁸ ou “por motivos de humanidade”¹⁵⁹ são os que permitem garantir ao executado e à sua família condições de vida minimamente condignas, ou aquilo a que se pode designar de “um mínimo de condições de vida”¹⁶⁰ que o Direito deve assegurar, procurando evitar as situações de penúria que se poderiam fazer sentir nestes agregados familiares se estas normas não existissem e que, por conseguinte, poriam em causa o princípio da dignidade da pessoa humana. O que, aliás, revela a importância da sua existência e do seu estudo.

A teleologia das normas que estabelecem a impenhorabilidade de certos bens indispensáveis ao executado e à sua família consiste em garantir que não serão apreendidos os bens estritamente necessários a uma sobrevivência minimamente condigna.

Os preceitos legais que têm em consideração os interesses fundamentais e legalmente protegidos do executado e do seu agregado familiar afastando da esfera de penhorabilidade determinados bens que garantem as condições mínimas de sobrevivência

de diminuto valor venal o que não justifica a penhora desse bem, tal somente contribuiria para vexar o executado e esse vexame deve ser a todo o custo evitado.

¹⁵⁷ Note-se que, sempre que nos referirmos às normas que estabelecem a impenhorabilidade de determinados bens em função de interesses vitais do executado e se nada mais se disser em contrário, estaremos a referir-nos simultaneamente aos interesses legítimos do seu agregado familiar.

¹⁵⁸ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 180.

¹⁵⁹ E. LOPES-CARDOSO, *Manual da acção executiva*, 3.ª ed., (reimp.) Coimbra, Livraria Almedina, 1992, p. 297.

¹⁶⁰ J. LEBRE DE FREITAS, *A acção executiva...*, cit., p. 248.

destes sujeitos, traduzem-se em normas de impenhorabilidade absoluta, relativa ou parcial,¹⁶¹ esta última assume particular relevância face ao estudo que desenvolvemos e que veremos posteriormente.

Será, com efeito, sobre as impenhorabilidades em função dos interesses vitais do executado e do seu agregado familiar que centraremos o nosso estudo nas páginas seguintes.

1.3.2.1. Impenhorabilidade absoluta

A impenhorabilidade absoluta, como já referimos *supra*, encontra-se prevista no art. 736.º, consiste em isentar de penhora bens que na sua totalidade não podem processualmente responder pela dívida exequenda, de acordo com o art. 736.º, as alíneas a), c), e), e f), foram estabelecidas para tutelar os legítimos interesses do executado e da sua família, pois, o nosso ordenamento jurídico-processual civil não pode admitir a penhora de bens ou direitos por natureza inalienáveis, bens cuja apreensão ponha em causa os bons costumes, bens de diminuto valor vendável,¹⁶² túmulos e por fim, os bens imprescindíveis aos sujeitos que integram o agregado familiar do executado e que sejam deficientes ou doentes, cuja impenhorabilidade teria de ser necessariamente absoluta.¹⁶³

Importa referir que as limitações à responsabilidade executiva decorrentes deste preceito legal têm por base princípios constitucionais, da dignidade da pessoa humana (art.

¹⁶¹ Note-se que, depreendemos pela análise do texto legal que estas impenhorabilidades não foram estabelecidas apenas para tutelar os interesses vitais do executado e da sua família, mas também, tendo em conta interesses gerais ou públicos e interesses de terceiros, tal como já referimos *supra*, no entanto, para o estudo que se segue centrar-nos-emos unicamente nestas impenhorabilidades de bens que visam tutelar interesses e direitos fundamentais do executado e do seu agregado familiar.

¹⁶² No CPC de 1939, [DL n.º 29 637 de 28 de Maio de 1939 (consult. em 04-02-2014), disponível in <http://www.dre.pt/pdf1s/1939/05/12300/04190548.pdf>] o art. 822.º/7, *in fine*, estabelecia a impenhorabilidade dos “objectos cuja apreensão não tenha justificação económica”, ou seja, atende-se “ao contraste entre a utilidade que a venda pode trazer ao credor e o sacrifício que ela representa para o devedor.” J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, I, cit., p. 356. Nestes casos o prejuízo que adviria da venda seria manifestamente superior ao benefício, pois o preço que obteria certamente não serviria para cobrir as despesas da alienação, assim, a apreensão de bens sem justificação económica a admitir-se seria utilizada com o intuito de lesar ou vexar o executado, quanto a isso, o § 2.º do art. 822.º do CPC de 1939 era bem claro.

¹⁶³ V. os desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre os bens absolutamente impenhoráveis em RUI PINTO, *Notas...*, cit., p. 519.

1.º da CRP) e da proporcionalidade “*das restrições aos direitos fundamentais do executado*” (art. 18.º/2 da CRP).¹⁶⁴

1.3.2.2. Impenhorabilidade relativa

A impenhorabilidade relativa prevista no art. 737.º consiste em excluir determinados bens da penhora, embora se admita que possam ser penhorados em certas circunstâncias, ou para o pagamento de certas dívidas exequendas, como vimos *supra*. Tutela os direitos e interesses fundamentais do executado e da sua família ao estabelecer nos n.ºs 2 e 3 do art. 737.º, respetivamente, a impenhorabilidade relativa dos *bens indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado*¹⁶⁵ e dos membros do seu agregado familiar e ainda, *os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado*.^{166/167}

Decerto que, a impenhorabilidade destes bens, mesmo que relativa, cumpre o intuito de evitar a completa desproteção do executado e da sua família que a penhora sem limitações poderia originar, porque se a apreensão dos bens necessários ao desempenho da atividade profissional do executado e dos bens imprescindíveis a uma economia doméstica fosse juridicamente possível comprometer-se-ia a subsistência do executado e da sua família.

Relativamente, ao disposto no n.º 3 do art. 737.º a sua interpretação e aplicação gera, por vezes, dificuldades quanto a saber o que se entende por bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica, e acerca de qual o critério mais adequado para aferir a sua imprescindibilidade. Analisaremos este problema, seguidamente.

¹⁶⁴ Por força destes princípios “são absolutamente impenhoráveis os bens cuja apreensão e/ou alienação ofendam a dignidade do executado ou com desproporcionalidade perante o ganho económico para o exequente.” RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 503.

¹⁶⁵ Neste sentido, não pode ser objeto de penhora, p. ex., o “veículo automóvel de aluguer (“táxi”) como instrumento de trabalho do motorista proprietário desse veículo, que é o seu único instrumento de trabalho e única fonte de rendimentos; a biblioteca jurídica de um advogado”. *Ib.*, p. 505. Contudo ainda assim, podem ser penhorados caso o executado os indique para penhora ou em caso de pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação.

¹⁶⁶ Acerca dos bens relativamente impenhoráveis, v., para mais desenvolvimentos, RUI PINTO, *Notas...*, cit., pp. 520-521.

¹⁶⁷ Sobre os bens relativamente impenhoráveis, no direito brasileiro, v. ARAKEN DE ASSIS, *Manual da Execução*, cit., pp. 258 e ss.

1.3.2.2.1. O problema da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica

Há um conjunto de questões problemáticas ou relativamente complexas associadas à impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que a prática forense suscita: o que são bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica? O que se entende por casa de habitação efetiva do executado? Quais os critérios de determinabilidade em concreto, dos bens imprescindíveis a uma economia doméstica?

Procuraremos dar resposta a estas questões, com recurso à análise dos conceitos controvertidos e dos critérios utilizados (e os mais adequados) para determinar a impenhorabilidade destes bens, evidenciando a controvérsia doutrinal e jurisprudencial que se verifica em torno destes conceitos. Na tentativa de encontrar a solução mais justa que permitirá resolver este problema.

A redação atual do n.º 3 do art. 737.º resulta das sucessivas alterações de que esta matéria foi objeto ao longo do tempo.¹⁶⁸

¹⁶⁸ O art. 822.º do CPC de 1939, tratava dos bens absoluta, relativa e parcialmente impenhoráveis e pouco divergiu dos arts. 823.º e 824.º que lhe sucederam em 1961. Os n.ºs 7,9,10 e 11 do art. 822.º do CPC de 1939, inseriam-se nos casos de impenhorabilidade estabelecida em função de interesses do executado, assim, eram impenhoráveis os objetos indispensáveis para a cama e vestuário do executado, sua família e o seu pessoal doméstico (criados), procurou-se aqui proteger não apenas a cama, mas os objetos indispensáveis para a cama, como refere o próprio artigo. No entanto, visou-se apenas proteger estes bens na medida do *indispensável* não estendendo a sua proteção para lá desta medida. A lei também, protegia o vestuário destes sujeitos, mas apenas na medida do estritamente necessário ou indispensável para todas as épocas do ano. Estavam ainda, isentos de penhora nos termos do n.º 11 do artigo, em análise “os utensílios absolutamente indispensáveis a qualquer economia doméstica” (onde se incluía os utensílios imprescindíveis para cozinhar, aquecer, comer, colocar a comida e sentarem-se que compõem qualquer economia doméstica). V. J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, I, cit., pp. 353-355. A redação do art. 822.º do CPC de 1961, [DL n.º 44 129 de 28 de Dezembro de 1961, (consult. em 04-02-2014) disponível in

https://www.igf.min-financas.pt/leggeraldocs/DL_44129_61_COD_PROC_CIVIL PARTE_3.htm].

Era bem diferente da de 1939, tinha por epígrafe: “bens absoluta ou totalmente impenhoráveis” e certos bens que constavam deste artigo na redação de 1939 deixaram de constar na de 1961 (p. ex., o n.º 9 do art. 822.º de 1939 foi suprimido da redação de 1961), manteve-se, contudo, na al. f) do n.º 1 do art. 822.º do CPC de 1961, a impenhorabilidade absoluta dos “utensílios imprescindíveis a qualquer economia doméstica”, alterando-se apenas a expressão “absolutamente indispensáveis” para “imprescindíveis”. E manteve-se na al. g) do n.º 1 do art. 822.º do CPC de 1961 a impenhorabilidade absoluta dos “objectos indispensáveis para cama e vestuário do executado, sua família e pessoal doméstico”. A redação do art. 822.º do CPC revogado [DL n.º 180/96, de 25 de Setembro, (consult. em 04-02-2014) disponível in https://www.igf.min-financas.pt/leggeraldocs/DL_180_96.htm] resulta da revisão de 1995-1996, com esta alteração determinados bens que antes eram considerados absolutamente impenhoráveis deixaram de o ser (como aconteceu com as anteriores als. d) e e) do n.º 1 do referido artigo do CPC de 1961). V. J. LEBRE DE FREITAS/ A. RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil Anotado*, III, cit., p. 343. E outros bens deixaram de ser referidos autonomamente tal como “os objectos indispensáveis para a cama e vestuário do executado, sua família e

Antes de mais, convém salientar que a impenhorabilidade dos *bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica*, com a Reforma do CPC de 2013 passou a constar do n.º 3 do art. 737.º, ou seja, estes bens passaram a constar *expressis verbis* do artigo referente aos bens relativamente impenhoráveis, o que corresponde a mais uma alteração salutar e há muito esperada nestas normas de impenhorabilidade.¹⁶⁹

Qual terá sido a *ratio* desta alteração?

Como vimos *supra*, os bens são absoluta ou totalmente impenhoráveis quando não podem em caso algum ser penhorados na sua totalidade e verdadeiramente, tal não se verificava quanto aos *bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica*, pois estes podiam ser penhorados, já à luz do CPC revogado [al. f) do art 822.º], quando a execução se destinasse *ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação*.¹⁷⁰

Pela parte final da al. f) do art. 822.º do CPC revogado e da mesma parte na atual redação do n.º 3 do art. 737.º, facilmente compreendemos que esta impenhorabilidade se inseria melhor na noção de impenhorabilidade relativa, segundo a qual, um bem é relativamente impenhorável quando só possa ser penhorado em determinadas circunstâncias ou para pagamento de certas dívidas exequendas, que é efetivamente o que se verifica com os *bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica*, em regra não podem ser penhorados, pois permitem garantir a satisfação das necessidades básicas do executado e da sua família,¹⁷¹ mas excetuam-se as situações em que em causa esteja uma execução que se destina ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação, nestes casos já se admite a penhora destes bens por mais imprescindíveis ou indispensáveis que eles possam ser.

peçoal doméstico” [al. g) n.º 1 do artigo mencionado] apesar de já não serem referidos a verdade é que estes bens integravam-se na cláusula geral da al. f) do art. 822.º do CPC revogado. Contrariamente, bens que não constavam da redação deste artigo em 1961 passaram a constar por força da revisão de 1996 que p. ex., introduziu “os instrumentos indispensáveis aos deficientes e os objectos destinados ao tratamento de doentes”, na al. g). O CPC de 2013 veio introduzir algumas modificações nesta matéria, os *bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica* que à luz do anterior CPC eram considerados absoluta ou totalmente impenhoráveis, no atual CPC passam a constar do n.º 3 do art. 737.º referente aos bens relativamente impenhoráveis.

¹⁶⁹ Em termos substanciais, o regime referente a estes bens não sofreu alterações, mas esta sistematização parece-nos mais rigorosa, é este também, o entendimento espelhado no Parecer do Conselho Superior da Magistratura, *apud*, FERNANDO NEGRÃO, *et al. O Novo Código de Processo Civil Comentado*, Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, 2013, p. 342.

¹⁷⁰ Estes bens rigorosamente sempre foram considerados pela doutrina como relativamente impenhoráveis, apesar de constarem na lei como absolutamente impenhoráveis. *Ib.*, pp. 349 e 352.

¹⁷¹ Cf. J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, I, cit., p. 365.

Começaremos agora, a responder às questões formuladas *supra*: o que se entende por *bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica*?

Bens são todos os elementos ou coisas integrantes de um património, ou todos os bens aptos para prover à satisfação de necessidades humanas, cuja utilização ocorre no quadro da vida social ou das relações dos sujeitos entre si.¹⁷² *Imprescindíveis* são todos os bens que se revelem indispensáveis perante qualquer economia doméstica, i.e., é um bem imprescindível quando o dito bem não tenha sucedâneo ou seja infungível numa qualquer economia doméstica, deste modo, são penhoráveis os bens luxuosos ou de ostentação de riqueza, por não se enquadrarem na medida do indispensável para que pudessem ser impenhoráveis. Relativamente, a saber quais os bens que em concreto são impenhoráveis por serem imprescindíveis a qualquer economia doméstica, constata-se que não há unanimidade nem doutrinal nem jurisprudencialmente.^{173/174}

O que se entende pela locução *qualquer economia doméstica*?

Pela palavra *qualquer*, o legislador pretendeu deixar bem claro que na determinação da impenhorabilidade destes bens se deve atender à economia doméstica em

¹⁷² V. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, I, cit., p. 207.

¹⁷³ Na doutrina, v. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *A esfera de bens impenhoráveis e o status do devedor: breves notas*, in *Direito e Justiça*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, vol. II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 409.

¹⁷⁴ Quanto aos sofás e ao micro-ondas a divergência é enorme, o que até pode ser compreensível à luz de uma sociedade menos desenvolvida, pois em situações normais é possível manter uma subsistência condigna do executado e da sua família sem estes bens, mas quanto ao frigorífico, fogão, o esquentador ou cilindro, camas, mesas e cadeiras deveria ser pacífico que se considerassem bens imprescindíveis (exceto, quando tais bens fossem luxuosos ou quando numa habitação existissem mais do que um destes bens), no entanto, a jurisprudência diverge, v., os seguintes arestos: Ac. do TRL de 09-07-1985, in *TJust*, 1986, p. 14; Ac. do TRE de 04-04-1989 in *CJ*, vol. II, 1989, pp. 282-284; Ac. do TC n.º 649/99 de 24-11-1999 in *ATC*, 45.º vol., 1999, pp. 485-499; Ac. do TC n.º 349/91 de 02-12-1991 in série II do *DR*; Ac. do TRL de 26-05-1992 in <http://www.dgsi.pt>; Ac. do TRP de 05-02-2001 in <http://www.dgsi.pt>; Ac. do STA de 20-02-1940 in *GRL*, 53.º, 1939-1940, pp. 382-383.V., ainda o entendimento de RUI TORRES VOUGA e AFONSO DE MELO, *Comentário*, in *TJust*, Abril de 1986, p. 14 e 15, o qual sufragamos por considerar que num país desenvolvido como o nosso não faz sentido, continuar a considerar, p. ex., um frigorífico ou um televisor como um bem prescindível quando eles são essenciais para a manutenção da nossa qualidade de vida (e em relação ao frigorífico isso é ainda mais notório, pois é um equipamento fundamental que garante a conservação adequada de muitos produtos alimentares). Além disso, estes bens tornam possível o exercício de determinados direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos nos arts. 37.º, 48.º, 60.º, 64.º-67.º, 73.º e 78.º da CRP, como o direito a ser informado, a um ambiente de vida humano e sadio e o direito à cultura, etc. *Ib.*, p. 14. Salvo o devido respeito, por um entendimento contrário, entendemos que a imprescindibilidade de um bem se deve aferir tendo em conta o estado de desenvolvimento atual e que a aferição da imprescindibilidade deve-se atender ao nível sociocultural e económico de qualquer família média portuguesa. É uma imprescindibilidade que se afere com recurso a padrões médios e não de pobreza. Pela análise da jurisprudência referida, é notório o entendimento limitado e limitador ou até excessivamente rígido plasmado nesses acórdãos, quanto ao que se entende por bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica, porque nos diversos acórdãos que vimos, consideraram-se muitas vezes prescindíveis bens que deviam ser considerados imprescindíveis de acordo com o grau de desenvolvimento social, cultural e económico em que nos encontramos.

geral e não especificamente à concreta economia doméstica do executado, assim têm-se em consideração somente “aqueles utensílios que são absolutamente indispensáveis a uma economia doméstica elementar (...) que se destinam a satisfazer as necessidades essenciais e fundamentais”.¹⁷⁵

Os *bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica* constituem um conceito jurídico indeterminado, pelo que para ser aplicado necessita de ser integrado com base nos valores sociais, económicos e culturais vigentes na nossa sociedade hodierna, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana plasmado no art. 1.º da CRP e que é igualmente um conceito jurídico indeterminado.^{176/177}

O conceito de imprescindibilidade envolve como vimos alguma relatividade, visto que ele tem de ser aferido com alguma discricionariedade do julgador atendendo sempre ao critério do padrão mínimo de uma vida digna.

O que podemos entender por *casa de habitação efetiva*?

No anterior CPC, estava consagrado na al. f) do art. 822.º, a expressão “residência permanente”¹⁷⁸ relativamente, à alteração que sofreu no atual CPC podemos questionar: *quid juris?*

¹⁷⁵ J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, I, cit., p. 355.

¹⁷⁶ Este princípio “não é jurídico-constitucionalmente apenas um princípio-limite. Desde logo, está na base de concretizações do *princípio antrópico* ou *personicêntrico* inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito à identidade pessoal, direito à identidade genética). Por outro lado, alimenta materialmente o princípio da igualdade proibindo qualquer diferenciação ou qualquer pesagem de dignidades: os «deficientes», os «criminosos», os «desviantes», têm a mesma dignidade da chamada «pessoa normal», sendo este o entendimento de J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *CRP, Constituição da República Portuguesa anotada*, artigos 1º a 107.º, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 198-199. Esta perceção do princípio da dignidade da pessoa humana justifica que a consideração dos bens imprescindíveis seja efetuada de forma geral e não atendendo às situações específicas do concreto executado. Todavia, podem em determinadas situações verificar-se uma necessidade de atender as concretas circunstâncias do executado e da sua família e justificar-se que certos bens em geral penhoráveis sejam considerados impenhoráveis em face daquele caso concreto, (p. ex., microondas, sofá, televisor, no caso de o executado ou no seu agregado familiar existirem idosos com dificuldades de mobilidade e de forma a manter as suas condições mínimas de subsistência e de garantir um final de vida com um mínimo de qualidade de vida), por isso consideramos que este princípio não deve valer de forma absoluta e que perante estas situações (que se podem considerar excecionais) deverá o devedor invocar a impenhorabilidade destes bens em momento próprio (oposição à penhora), a fim de que o tribunal decida se a penhora deve ser mantida ou levantada relativamente a esses bens.

¹⁷⁷ A anterior al. f) do art. 822.º, além de ser constituída por conceitos indeterminados acabava por ser uma cláusula geral que abrangia um vasto conjunto de bens e objetos imprescindíveis à economia doméstica do executado, pois nem esta alínea nem o n.º 3 do atual art. 737.º efetuam qualquer especificação quanto aos bens concretamente imprescindíveis a qualquer economia doméstica.

¹⁷⁸ Quanto ao que podemos entender por residência permanente “a jurisprudência tem caracterizado a residência permanente pela habitualidade e estabilidade da sede da vida doméstica de uma pessoa. Constitui, assim, residência permanente de alguém o local em que ela tem sediada a sua economia doméstica de forma estável e duradoura, aí realizando as atividades que caracterizam a vida não profissional quotidiana”. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, I, cit., p. 1284.

Procuraremos compreender melhor a *ratio legis* desta alteração e qual a sua relevância jurídica.

Revela-se questionável o que vamos afirmar, pois, não conseguimos saber o que estava o legislador a pensar quando introduziu esta nova expressão no CPC de 2013, uma vez que a análise da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, não nos esclareceu quanto a esta questão, ainda assim, podemos tecer algumas considerações ou ilações acerca desta alteração. Assim, esta expressão pode muito bem ter resultado da necessidade que o legislador sentiu de clarificar melhor o que até então se entendia por “residência permanente”, uma vez que, nem sempre a residência considerada pelo executado como permanente (e onde eventualmente recebe a sua correspondência) corresponde à casa que ele efetivamente habita.¹⁷⁹ Além disso, a substituição do conceito “residência” por “casa de habitação” pode porventura, ter resultado do facto do conceito de “residência” estar geralmente relacionado com o domicílio,¹⁸⁰ correspondendo este à residência habitual (art. 82.º/1 CC).

Naturalmente, esta alteração de expressões legais pode apenas constituir uma tentativa de introduzir na lei processual um maior rigor técnico-jurídico que visa evitar eventuais equívocos que poderiam resultar da expressão “residência permanente”, ou então, pode esta alteração constituir apenas uma mera alteração conceptual que nada acrescenta de novo ao significado da expressão anterior.

Esperamos, contudo, que a introdução desta nova expressão no CPC de 2013 possa surtir o efeito desejado pelo legislador, e se a sua intenção tiver sido a de introduzir com esta nova expressão um maior rigor técnico jurídico, então que realmente se alcance, o efeito pretendido.

Por fim, quanto aos *critérios de determinabilidade em concreto, dos bens imprescindíveis a uma economia doméstica*, a doutrina e a jurisprudência têm apontado alguns critérios para aferir a imprescindibilidade dos bens de qualquer economia doméstica, que não são mais, do que critérios de interpretação do n.º 3 do art. 737.º.

Assim, parece-nos pertinente colocar a questão: será que o critério de avaliação da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica mais utilizado atualmente é o mais justo?

¹⁷⁹ Com frequência, deparamo-nos com um grande desfasamento entre domicílio (residência habitual) e residência permanente, se bem que esta última se aproxima mais da expressão “casa de habitação efetiva”.

¹⁸⁰ *Ib.*, p. 1282.

A doutrina majoritária defende que deve ser adotado e aplicado o *critério objetivo* que implica “o recurso a um padrão mínimo de dignidade social”¹⁸¹ ou aos “padrões e as condições sociais e económicas médias”,¹⁸² pois considera-se inexigível privar o devedor executado de tais bens ou utensílios para assegurar a realização do interesse do credor exequente.¹⁸³

Todavia, quando ocorre a penhora de tais bens, *prima facie*, impenhoráveis e o executado se opõe é frequente verificar-se a invocação de *critérios subjetivos*, em que se pede ao tribunal para atender à situação concreta da vida do executado e da sua família. Porém, a jurisprudência tem-se mantido firme em não enveredar por um critério subjetivo que poderia originar múltiplos subjetivismos que muito provavelmente só conduziriam a situações materialmente injustas e até a eventuais violações do princípio da igualdade.

Após constataremos quais os critérios, doutrinal e jurisprudencialmente mais utilizados, podemos neste momento, colocar-nos algumas questões: qual será então o critério mais justo? Terá o executado alguma razão em solicitar ao tribunal que tome em consideração as circunstâncias concretas da vida do executado e da sua família? Ou deverá o critério objetivo prevalecer sempre face à situação concreta do executado e do seu agregado familiar? Ou apenas, se deverá atender à situação concreta do executado excecionalmente?

Apesar dos riscos inerentes à adoção de um critério que se moldasse caso a caso, faz todo o sentido questionarmo-nos: se em certos casos não seria mais justo atender à concreta situação social e económica daquele concreto executado, de forma a obter-se uma penhora materialmente mais justa, ajustando-a às necessidades concretas do executado e do seu agregado familiar?

Então será que esse *padrão mínimo de dignidade social* não deveria ser sujeito a uma ponderação casuística, atendendo às condições sociais e económicas do concreto executado comparando-as com as mesmas condições médias ou do homem médio? Pois, podem naturalmente, ocorrer variações entre as condições sociais e económicas concretas do executado ou do seu agregado familiar e as condições económicas médias.¹⁸⁴

¹⁸¹ J. LEBRE DE FREITAS/ A. RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil Anotado*, III, cit., p. 349.

¹⁸² C. F. O. LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 46.

¹⁸³ V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 506.

¹⁸⁴ P. ex., não nos parece ajustado nem compreensível que no caso de o executado ou alguém do seu agregado familiar ser um idoso que até esteja eventualmente acamado ou tenha sérias dificuldades em se

Entendemos que, face ao desenvolvimento económico e social que temos hoje, revela-se essencial alargar o leque de bens que são imprescindíveis a qualquer economia doméstica, adaptando o que se entende por imprescindibilidade de certos bens enquadrados no âmbito de uma economia doméstica para moldes mais atuais.

Com efeito, defendemos modestamente de *iure condendo* a adoção de um *critério objetivo mitigado* previsto expressamente na lei processual civil, em que atendendo à evolução atual do que se considera por mínimo social, aferível pela axiologia inerente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e assim, fossem considerados impenhoráveis (independentemente, das posições dogmáticas de cada aplicador do Direito) bens como p. ex., o frigorífico, o fogão da cozinha.¹⁸⁵

Este critério que propomos certamente, permitiria evitar o excesso de rigidez do critério objetivo (introduzindo-lhe alguma flexibilidade necessária para garantir uma maior justiça da penhora, que beneficia quer o executado quer o exequente, este último é beneficiado também, pois obtêm a satisfação do seu direito de crédito de forma mais célere, sem que haja necessidade do executado se opor à penhora), uma vez que essa rigidez conduz à desconsideração da concreta situação social e económica do executado o que pode favorecer situações de injustiça material. Além disso, o critério que propomos

deslocar, não saiba utilizar as novas tecnologias, ou sem internet, se admita nestes casos a penhora do televisor (caso seja o único televisor existente na sua residência), que pode consubstanciar para este sujeito não apenas um meio de entretenimento, mas sim o único meio para aceder à informação e à cultura, além de ser do conhecimento geral que o televisor constitui para muitos idosos, infelizmente, a sua única ou principal companhia. Admitindo a penhora de um televisor em casos deste género, parece-nos que tal possa constituir uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, (art. 1.º da CRP) princípio estruturante do nosso Estado de Direito Democrático, pois, ferir-se-ia o *padrão mínimo de dignidade social* e poderia tal ato consubstanciar um grave e irremediável atentado ao direito que a todos é reconhecido de ter uma vida condigna e de se sentir inserido e informado numa sociedade civilizada e tecnologicamente desenvolvida. Relativamente, ao frigorífico, consideramos exatamente o mesmo, pois não nos parece aceitável que se penhore o único frigorífico existente na casa de habitação do executado, porque se tal se verificasse o executado perderia o único bem que permite a qualquer família média portuguesa manter em bom estado de conservação os alimentos básicos (v.g., leite, iogurtes, fiambre, queijo etc.). Uma vez que, “razões de decência e de humanidade fazem que se subtraia à penhora, qualquer que seja a natureza ou origem da dívida, aquilo que é absolutamente indispensável à vida do executado e da sua família. Seria odioso e afrontoso de todos os sentimentos de respeito pela pessoa humana que a penhora se levasse até ao ponto de deixar o executado e os seus inteiramente despojados do que lhes é estritamente imprescindível para a satisfação das mais elementares necessidades da vida: a comida, a cama e o vestuário.” J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, I, cit., p. 352. Devendo, enquadrar-se nesta cláusula geral dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica, não apenas os objetos indispensáveis para cozinhar e aquecer a comida (fogão forno e talvez microondas), mas também, os objetos indispensáveis para a conservar (incluindo assim também, o frigorífico, além disso, é importante não esquecer que existem outros objetos que embora não estejam diretamente destinados a preparar, aquecer, utilizar e conservar os alimentos, ainda assim, fazem parte integrante de qualquer economia doméstica, como mesas, cadeiras e etc. É no entanto, preciso ressaltar como consta do n.º 3 do art. 737.º, *in fine* a penhora destes bens é sempre admissível se a execução se destinar ao “pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação”.

¹⁸⁵ V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 506.

impediria o intérprete de enveredar pelos caminhos da subjetividade que também, poderia conduzir a situações materialmente injustas.

A maioria da doutrina e jurisprudência portuguesa já referida *supra*, continua a entender que a defesa da impenhorabilidade de certos bens como o frigorífico, o microondas, o forno, o televisor, etc., mesmo apenas em certos casos em que se atenderia à situação concreta do executado poderia constituir um sacrifício excessivo do direito do credor e consubstanciar uma violação do princípio da igualdade. Mas, não tem necessariamente de ser assim.

Contrariamente, ao que se possa, *prima facie* pensar, a adoção do critério objetivo mitigado que estamos a propor não consubstancia uma violação ao princípio da igualdade, uma vez que, estes princípio no seu sentido de igualdade material (art. 13.º/1 da CRP), exige “uma igualdade material através da lei, devendo tratar-se por igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”, porque a “igualdade pressupõe diferenciações”.¹⁸⁶

A célebre afirmação: “o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente” encerra a necessidade de um critério material objetivo, porque para atingir uma “igualdade justa” torna-se mister “uma proibição geral do arbítrio”,¹⁸⁷ pois se a desigualdade de tratamento for arbitrária, então ocorre violação do princípio da igualdade. Portanto, no lugar do arbítrio exige-se um fundamento razoável para que se admita a diferenciação e a qualificação desse fundamento como razoável, aponta para a necessidade de valoração, de forma a obtermos fundamentos materiais justificativos desses eventuais tratamentos diferenciadores.¹⁸⁸ O princípio da igualdade encontra-se associado à ideia de igual dignidade social e de igual dignidade da pessoa humana consagrada no art. 13.º/2 da CRP.¹⁸⁹

Deste modo, consideramos que a defesa de um critério objetivo mitigado, consubstancia um maior equilíbrio entre o benefício do exequente e o prejuízo do

¹⁸⁶ J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 428.

¹⁸⁷ *Ib.*, p. 428.

¹⁸⁸ Cf. Ac. do TC n.º 39/88 de 03-03-1988 *in DR* Série I, este acórdão além de proibir o arbítrio, proíbe semelhantemente que se trate de forma igual, situações particularmente desiguais.

¹⁸⁹ Este princípio contém em si, uma “dimensão igualdade-justiça dos cidadãos, expressa na mesma *dignidade social* e na *igualdade de tratamento normativo* (...), isto é, igualdade perante a lei e através da lei.” J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 428. Contudo, sabemos que execução pressupõe uma certa desigualdade material “pois é um *momento de exercício de um direito subjectivo* reconhecido”, cuja participação do devedor não é plena, pelo contrário é muito limitada. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 137. É esta desigualdade que explica e justifica o *favor creditoris* que subjaz ao processo executivo e que consiste, *grosso modo* na “desnecessidade de colaboração do devedor para se conseguir uma satisfação do credor processualmente válida e o uso de meios coactivos *contra* o executado.” *Ib.*, p. 137.

executado com a execução. E que a adoção deste critério permitirá garantir que se obtenha uma penhora materialmente justa.

Assim, julgamos humildemente, que a impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica deve aferir-se com alguma flexibilidade e com alguma discricionariedade do julgador¹⁹⁰ pelo padrão mínimo de uma vida condigna, essa discricionariedade encontra-se sempre limitada pelos princípios constitucionalmente consagrados, *maxime*, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade que estudaremos melhor *infra*. Esta flexibilização do critério objetivo mediante a previsão da possibilidade de em certos casos se atender à situação concreta dos executados e que vai no sentido do critério que propusemos *supra*, e que no nosso entender conduziria certamente, a decisões materialmente mais justas.

Porém, saliente-se que a proteção que o legislador concedeu a estes bens, não tem por objetivo, a manutenção do nível de vida do executado, anterior à execução. Pois, os interesses do credor exequente lesado pela conduta do devedor relapso executado, na ação executiva são de considerar em primeira linha. De facto, faz todo o sentido admitir a penhora dos bens que compõem o recheio da casa de habitação do executado que estejam para lá do mínimo indispensável à subsistência condigna do executado e do seu agregado familiar. Assim, o sacrifício do direito do credor contém este limite: o que “for necessário à salvaguarda do direito fundamental do devedor a uma sobrevivência com um mínimo de qualidade”.¹⁹¹ Não se devendo admitir mais limitações do que as estritamente necessárias à salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana na veste do devedor executado, evitando prejudicar demasiadamente o direito do exequente.

Consideramos que a interpretação do n.º 3 do art. 737.º não se deve cingir demasiado à letra da lei, porque se verdadeiramente a letra da lei é um elemento importante da interpretação jurídica, será facilmente perceptível que é ainda de maior importância atender-se ao espírito da lei de forma a determinar o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica.¹⁹² Além disso, convém fazer uma interpretação atualista da norma para que a aferição dos bens concretamente imprescindíveis a uma economia doméstica, tenham em consideração o desenvolvimento sociocultural que já atingimos.

¹⁹⁰ Sempre que este se depare com uma oposição à penhora, quando em causa esteja algum bem penhorado, mas com uma eventual violação do disposto no n.º 3 do art. 737.º.

¹⁹¹ Ac. do TC n.º 349/91 de 02-12-1991 *in DR*, Série II.

¹⁹² V. J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, I, cit., pp. 331-332.

Jus comparatísticamente, esta proteção dos bens essenciais ou imprescindíveis do executado e da sua família também, se verifica, vejamos, entre outros:

Na Alemanha, o § 811.º/I/II do ZPO,¹⁹³ determina, entre outras, a impenhorabilidade dos objetos de uso pessoal ou doméstico, na medida do imprescindível para a satisfação das necessidades básicas do devedor e da sua família, encontra-se expressamente previsto nesta disposição a impenhorabilidade, não somente dos bens indispensáveis para cozinhar e confeccionar os alimentos, mas também, os objetos imprescindíveis para o seu aquecimento (podendo enquadrar-se aqui, o fogão, o forno e provavelmente, até o microondas).¹⁹⁴

No Brasil, o art. 649.º, inciso II e III, do CPC brasileiro,¹⁹⁵ prevê respectivamente, que são absolutamente impenhoráveis os móveis com utilidade doméstica que não “ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”, estabelece o mesmo em relação ao vestuário e objetos de uso pessoal do executado, exceto se forem objetos de luxo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra no seu art. 6.º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.¹⁹⁶

A principal jurisprudência brasileira tem defendido na esteira do art. 6.º citado acima, uma interpretação mais atualista do que se entende por bens imprescindíveis a assegurar as necessidades básicas do executado e da sua família, v., p. ex., o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que defende que “o aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor”.¹⁹⁷ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considera impenhoráveis exatamente os mesmos bens já referidos, mas na concretização desses bens inclui o frigorífico, o sofá, o televisor, o microondas, a máquina de lavar e secar roupa,

¹⁹³ CPC alemão, ou melhor, ZPO (consult. em 25-02-2014) disponível in [http://www.jusline.de/Zivilprozessordnung_\(ZPO\).html](http://www.jusline.de/Zivilprozessordnung_(ZPO).html).

¹⁹⁴ V. LEO ROSENBERG, et al. *Zwangsvollstreckungsrecht*, 12. Auflage, München, Verlag C. H. Beck, 2010, pp. 958-969.

¹⁹⁵ Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (consult. em 03-01-2014), disponível in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm.

¹⁹⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, (consult. em 25-02-2014), disponível in <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>.

¹⁹⁷ Ac. do Superior Tribunal de Justiça de 09-08-2011, disponível in <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. V., ainda do mesmo tribunal e no mesmo sentido, o ac. de 22-08-2011, disponível in <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>.

“considerados essenciais a uma habitabilidade condigna, não qualificados como objetos de luxo ou de adorno.”¹⁹⁸

Assim, se sustenta, no ordenamento jurídico-processual civil brasileiro, a impenhorabilidade do televisor (pois, trata-se de um meio necessário e até primário de exercício de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como o direito à informação e ao lazer), mas também, do frigorífico, forno, e do microondas, dado que se trata de bens que se enquadram no âmbito dos artigos referidos *supra* e que constituem garantia de exercício dos direitos sociais previstos no art. 6.º da Constituição brasileira, na medida em que estes bens se destinam a prover à alimentação, à educação e ao lazer.

Na Espanha, o art. 606.º n.º 1 da LEC,¹⁹⁹ determina que são bens impenhoráveis os bens imprescindíveis para que o executado e as pessoas dele dependentes subsistam em condições razoavelmente dignas, assim, são impenhoráveis, *v.g.*, os móveis, eletrodomésticos, utensílios e roupas do devedor e da sua família (exceto, os bens considerados supérfluos).²⁰⁰

Do artigo referido *supra*, resulta que no ordenamento jurídico-processual civil espanhol é o próprio legislador que estabelece alguma margem de discricionariedade ao julgador para aferir quais os bens imprescindíveis a uma economia doméstica, tendo sempre como limite o princípio da dignidade da pessoa humana, decidirá quais os bens essenciais para uma subsistência minimamente condigna.

Na França, de acordo com o art. L112-2, n.º 5 do *Code des Procédures Civiles d'Exécution*,²⁰¹ são impenhoráveis, os bens móveis necessários para a vida e trabalho do devedor e da sua família (*v.g.*, vestuário, cama, comida, utensílios domésticos necessários para a confeção, conservação e consumo de alimentos, como o fogão, forno, frigorífico, talheres, mesas, cadeiras e ainda, máquina de lavar roupa), salvo quando se trate de bens luxuosos.²⁰²

¹⁹⁸ Ac. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 24-04-2012, disponível in <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>.

¹⁹⁹ CPC espanhol, (consult. em 25-02-2014) disponível in <http://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/es/1288774423012/ListaPublicaciones.html>.

²⁰⁰ Cf. Informação (consult. em 25-02-2014) retirada de <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/inembargable/inembargable.htm>.

²⁰¹ *Code des Procédures Civiles d'Exécution*, (consult. em 25-02-2014) disponível in http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=28883B2334B819327AC6F6A1D2B53B56.tpdjo12_v_3?idSectionTA=LEGISCTA000025026737&cidTexte=LEGITEXT000025024948&dateTexte=20130124.

²⁰² Esta interpretação foi obtida mediante a consulta do *site*: <http://vosdroits.service-public.fr/F2163.xhtml>.

O ordenamento processual civil francês prevê, deste modo, a impenhorabilidade de todos os bens que enquadrando-se numa economia doméstica não sejam bens sumptuosos, o que a nosso ver, pressupõe uma maior abrangência dos bens considerados imprescindíveis, situação que não se verifica infelizmente, no nosso ordenamento jurídico-processual civil, em que se adota ainda uma visão muito mais restritiva do que se entende por bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica, considerando com frequência prescindíveis um conjunto de eletrodomésticos (entre outros, o televisor, forno, microondas, frigorífico e máquina de lavar roupa) que à luz do desenvolvimento que atingimos atualmente, já não se justifica tal entendimento tão rígido e redutor.

Na Itália, o art. 514.º, n.º 2 do CPC italiano,²⁰³ dispõe que são absolutamente impenhoráveis os bens essenciais à subsistência do executado e da sua família, salvo o mobiliário de valor económico substancial ou de elevado valor artístico e antiguidades.

Deste modo, o ordenamento jurídico-processual civil italiano consagra *expressis verbis* a impenhorabilidade, entre outros, do fogão (de gás ou elétrico), frigorífico e máquina de lavar roupa, situação que evidencia a importância destes bens que no nosso entender deveriam ser considerados impenhoráveis também, no nosso ordenamento jurídico-processual civil.

Em Macau, o art. 705.º, al. f), do CPC de Macau aprovado pelo DL n.º 55/99/M,²⁰⁴ corresponde exatamente à redação da al. f) do art. 822.º do nosso CPC revogado, e que corresponde também, ao nosso atual n.º 3 do art. 737.º, que a não ser a alteração da expressão: “residência permanente” para “casa de habitação efetiva” quanto ao restante manteve-se fiel à redação anterior.

Após a análise da legislação estrangeira, podemos constatar que existe um conjunto de bens que de uma forma mais ou menos unânime nos diversos países, são reputados como bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica e que por essa razão, são também, impenhoráveis, uma vez que são bens essenciais que permitem garantir ao executado e ao seu agregado familiar condições de subsistência com um mínimo de dignidade que sem estes bens não se tornaria possível.

²⁰³ *Codice di Procedura Civile*, (consult. em 25-02-2014) disponível in <http://www.studiocataldi.it/codiceproceduracivile/codiceproceduracivile.asp>.

²⁰⁴ CPC de Macau aprovado pelo DL n.º 55/99/M, (consult. em 25-02-2014) disponível in <http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocivpt/codprociv0701.asp>.

Note-se, contudo, que numa execução pode justificar-se diminuir o âmbito dos bens considerados “imprescindíveis a qualquer economia doméstica”, uma vez que se tem de atender devidamente ao legítimo interesse do credor exequente que pretende um alargamento do universo de bens penhoráveis, de forma a obter com maior celeridade e eficácia a satisfação do seu direito de crédito.²⁰⁵ Ainda assim, não se pode admitir a satisfação desse direito do exequente a qualquer custo, i.e., através do alargamento da penhorabilidade a um conjunto de bens que à luz dos critérios de desenvolvimento atual se apresentem claramente imprescindíveis e por essa mesmíssima razão impenhoráveis.

Em suma, na prática forense, os problemas de indeterminabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica, (art. 737.º/3) continuam a colocar-se.

Parece-nos que se revela mister entender que a evolução ou desenvolvimento de uma sociedade ou de um país impõe necessariamente, alterações sociais, económicas, culturais e muitas vezes também, jurídicas, uma vez que tal mutabilidade sociocultural impõe por consequência que se altere o conceito de imprescindibilidade dos bens, porque por um lado, aquilo que hoje é um bem essencial, amanhã pode ser considerado supérfluo, por outro lado, aquilo que hoje é considerado um bem supérfluo ou de luxo amanhã pode ser considerado essencial.²⁰⁶ O que só revela a mutabilidade a que alguns conceitos jurídicos se encontram sujeitos para se manterem atuais.

Assim, atendendo à vida moderna atual, torna-se necessário alargar o leque de bens que são imprescindíveis a qualquer economia doméstica e flexibilizar um pouco o critério objetivo de aferição da imprescindibilidade dos bens existentes em qualquer economia doméstica, devendo em certos casos admitir-se que se atenda à situação concreta do executado para que se obtenha uma maior justiça material na execução, fazendo assim, *jus* ao critério objetivo mitigado que, humildemente, temos vindo a propor.

A sociedade evolui, altera-se constantemente ao longo do tempo e o Direito, quer o material, quer o processual, não pode ficar indiferente a todas estas alterações sociais, económicas e culturais e que de forma inevitável se repercutem juridicamente, e assim

²⁰⁵ Cf. F. PEREIRA COELHO/GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001, p. 397.

²⁰⁶ Pela análise das várias alterações legislativas que o nosso CPC foi sofrendo ao longo dos anos, facilmente nos apercebemos que há bens que antigamente eram considerados imprescindíveis e que atualmente já não o são (v.g., impenhorabilidade absoluta da cama e do vestuário do pessoal doméstico do executado prevista no CPC de 1939 e nos dias de hoje constituem um luxo do executado), e bens que eram considerados supérfluos e que hoje não podem deixar de ser imprescindíveis pela essencialidade que os reveste (v.g., frigorífico, forno, microondas, televisor).

também, o Direito vai sentindo a necessidade de mudar certos institutos e conceitos jurídicos para acompanhar as transformações da sociedade desafiando o seu *statu quo*, sob pena de fracassar e se tornar ineficaz face à sociedade atual. Em consequência disso, altera-se muitas vezes, o entendimento que se tem de determinados conceitos jurídicos com uma acentuada vertente social e económica (como acontece, com o conceito de imprescindibilidade de bens), pois o Direito como sabemos, não se apresenta totalmente constituído, nem imutável, muito pelo contrário, apresenta-se como um direito constituído, ou seja, apresenta-se em constante constituição e alteração, visando sempre a sua adequação à realidade. Não é, nem poderia jamais ser, um Direito imutável, na medida em que o que mais caracteriza o ser humano é a sua mutabilidade e o Direito terá de acompanhar essa alteração para não correr o risco de se tornar obsoleto.

Portanto, o que se entende por bens imprescindíveis no presente, não terá de ser o mesmo que se entenderá no futuro, nem os critérios de aferição da imprescindibilidade dos bens de qualquer economia doméstica terão de ser exatamente os mesmos com o passar dos anos. Na vida tudo se altera e a perceção jurídica das coisas, como vimos, não é sempre a mesma também, sofre alterações.

E assim, concluímos que faz todo o sentido refletir e analisar toda esta problemática da imprescindibilidade dos bens de qualquer economia doméstica e repensar sobre o que são em concreto bens imprescindíveis na nossa sociedade atual, através da procura incessante do critério de imprescindibilidade mais justo, e deste modo, interpretar e aplicar as normas jurídicas, procurando sempre alcançar uma maior justiça material, que no nosso humilde entendimento, apenas se obterá se o critério de interpretação relativamente a estes bens for mais atualista e consistir num critério objetivo mitigado que introduzirá alguma flexibilidade ao rígido critério objetivo, pela análise concreta das situações, sem contudo, perder de vista, a objetividade que é o cerne da justiça.²⁰⁷

Porém, não se olvide que a penhora destes bens mesmo quando considerados imprescindíveis a qualquer economia doméstica e conseqüentemente impenhoráveis, a sua penhora é possível no âmbito de uma execução destinada a obter o preço da aquisição desse bem, entretanto considerado imprescindível.

²⁰⁷ Não poderíamos deixar de sufragar a tese de que somente através de critérios objetivos se poderá alcançar a justiça material, contudo, tal não significa que a objetividade seja sempre garantia de justiça material, uma vez que por vezes esta exige que se atenda às concretas circunstâncias ou particularidades do caso *sub judice*, sem as quais a justiça não se encontra salvaguardada.

1.3.2.3. Impenhorabilidade parcial

A impenhorabilidade parcial²⁰⁸ está diretamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana, por esse motivo, o seu estudo reveste-se de uma inegável importância prática.

Esta impenhorabilidade constante dos vários n.ºs do art. 738.^{o209} consagra a parte impenhorável dos rendimentos auferidos pelo executado e que garantem a sua subsistência e a do seu agregado familiar, de forma a salvaguardar um valor mínimo do rendimento do executado sobre o qual a penhora não poderá incidir, com o intuito de evitar situações de miséria.^{210/211}

Este artigo corresponde com algumas alterações significativas ao art. 824.º do CPC revogado, assim, no atual n.º 1 do artigo em análise, introduziu-se um esclarecimento acerca da parte das prestações em que a penhora incide (2/3 da *parte líquida*,²¹² após “os descontos legalmente obrigatórios” nos termos do n.º 2),²¹³ ainda no n.º 1 substituiu-se a expressão: “quaisquer outras prestações de natureza semelhante” por “prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado”.^{214/215}

Todavia, a *parte impenhorável destas prestações*, que corresponderá ao rendimento disponível do executado é limitada por um valor mínimo e máximo, i.e., o *limite mínimo* nos termos do art. 738.º/3 consiste na garantia de um montante equivalente a

²⁰⁸ Esta impenhorabilidade é abordada com pormenor por RUI PINTO, *Notas...*, cit., p. 521-527.

²⁰⁹ O disposto neste artigo aplica-se unicamente às pessoas singulares. V. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Penhora...*, cit., p. 123.

²¹⁰ A Reforma processual civil de 2013, veio justamente clarificar e reforçar as garantias do executado na penhora de rendimentos periódicos como podemos constatar no art. 738.º. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 43.

²¹¹ Diferentemente, no direito brasileiro de acordo com o art. 649.º IV, § 3.º, são absolutamente impenhoráveis por estarem destinadas ao sustendo do devedor e da sua família “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e da sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. *Ib.*, p. 507.

²¹² A introdução na lei processual da expressão “parte líquida” pela Reforma de 2013 visou esclarecer a dúvida que até então se verificava na jurisprudência. A parte líquida das prestações apura-se nos termos do n.º 2 do art. 738.º após se efetuar os descontos legalmente obrigatórios.

²¹³ Este valor líquido apura-se em termos fiscais após a dedução dos impostos, o legislador não pretendeu que se tomasse em consideração as despesas pessoais. Caso se pretenda invocar eventuais gastos pessoais tal terá de ocorrer posteriormente atendendo aos limites impostos pelo art. 738.º/6. *Ib.*, p. 509.

²¹⁴ “Ou seja que assegurem a *manutenção ordinária da vida financeira básica do executado*” *ib.*, p. 507.

²¹⁵ V. JOÃO CORREIA, *et al. Introdução...*, cit., p. 106.

um salário mínimo nacional, não podendo a penhora ir além desse valor;²¹⁶ o *limite máximo* encontra-se também, previsto na mesma norma, e corresponde ao “montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão”, tal significa que a parte do rendimento que exceda este limite máximo será penhorada por completo.²¹⁷

O n.º 4 tem a sua total origem no atual CPC e resultou da Reforma de 2013, que estabeleceu que quando o crédito exequendo for de alimentos não se aplica o disposto nos números anteriores, e nestes casos a parte impenhorável corresponde à “quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo” da segurança social. A Reforma veio através desta formulação esclarecer qual a parte do rendimento impenhorável quando em causa esteja um crédito exequendo de alimentos.²¹⁸ Antigamente, a lei não estabelecia limites mínimos de (im)penhorabilidade no caso do crédito exequendo ser de alimentos e deixava isso ao critério dos magistrados o que acabava por conduzir, por vezes, a decisões díspares. O legislador da Reforma processual civil de 2013 entendeu que se devia estabelecer uma quantia mínima que em caso algum poderia constituir objeto de penhora, pois o anterior art. 824.º/2 *in fine* do CPC revogado já admitia que não se respeitasse o limite mínimo de impenhorabilidade correspondente a um salário mínimo nacional quando o crédito exequendo fosse de alimentos autorizava assim, a penhora de um montante superior a mais de um terço desses rendimentos e este limite de penhorabilidade de um terço gerava controvérsia doutrinal e jurisprudencial.²¹⁹ Com efeito, o legislador do CPC de 2013 veio com todo o mérito, clarificar esta questão controvertida consagrando expressamente um valor limite de auto-subsistência do devedor de

²¹⁶ Exemplifiquemos: “partindo de um salário mínimo de € 450: (1) num salário de € 1800, sendo penhorado um terço (€ 600) ficam € 1200 de rendimento disponível; (2) num salário de € 600, se fosse penhorado um terço (€ 200), sobrariam € 400, o que é menos que o salário mínimo; neste caso, a parte penhorada deve ser reduzida para € 150, de modo a reservarem-se os € 450 de salário mínimo (o que é mais que dois terços, note-se). Nos casos extremos, mas frequentes, em que o executado aufere apenas rendimentos iguais ou inferiores ao salário mínimo, ou uma pensão de sobrevivência, ou ainda o rendimento de reinserção social, *não podem estes ser penhorados de todo.*” RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 510.

²¹⁷ Exemplifiquemos: “partindo de um salário mínimo de € 500 e de um valor triplo de € 1500: (1) num salário de € 1500, fica ainda o executado com o rendimento disponível impenhorável de € 1000; (2) num salário de € 3000, fica ainda o executado com o rendimento disponível impenhorável de € 1500 (€ 3000-€ 1000 (1/3) = € 2000 dos quais € 500 são penhoráveis).” *Ib.*, p. 512.

²¹⁸ *Ib.*, p. 512.

²¹⁹ Cf. Ac. do TC n.º 177/2002 de 02-07-2002, *in DR*, Série I-A, do qual resultou a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da interpretação do art. 824.º/1/2 do CPC revogado, no sentido em que admitia a penhora até ao limite de um terço do vencimento, salário, pensão ou outra remuneração mensal cujo montante não fosse superior a um salário mínimo nacional.

alimentos.^{220/221/222} Trata-se de uma concretização prática do princípio da dignidade da pessoa humana que garante ao devedor de alimentos o direito a um montante que lhe permita salvaguardar os bens necessários a uma vida com um mínimo de subsistência condigna.²²³

No n.º 5 consta agora “saldo bancário” em vez da redação anterior “saldo bancário de conta à ordem” verifica-se, deste modo, uma amplificação incluindo também, *prima facie*, as contas a prazo que o executado disponha e não apenas as contas à ordem como na redação anterior.²²⁴

O n.º 6 introduziu a possibilidade do juiz “excecionalmente e a requerimento do executado”, mas sem necessidade de intervenção do agente de execução como acontecia na redação anterior, (art. 824.º/4/5/6/7) de acordo com a sua discricionariedade ponderar as necessidades do executado e do seu agregado familiar, montante e natureza do crédito, para reduzir ou isentar parcialmente de penhora por um determinado período de tempo não superior a um ano a parte penhorável dos rendimentos.²²⁵

Estas modificações que visaram clarificar o conteúdo do artigo em causa, e em especial as alterações ao n.º 6 em que se verifica um nítido reforço dos poderes discricionários e a atribuição dessa competência exclusivamente ao juiz, (esta ponderação

²²⁰ A pensão social do regime não contributivo, foi fixada para o ano de 2013 no montante de € 197,55 (art. 7.º/1 da Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro, *in* <http://dre.pt/pdf1s%5C2012%5C12%5C25202%5C0025200255.pdf>). No ano de 2014, esse montante corresponde a € 199,53 (art. 7.º/1 da Portaria n.º 378-B/2013 de 31 de dezembro, *in* <https://dre.pt/pdf1s/2013/12/25303/0034800351.pdf>). Resta todavia, a dúvida quanto a saber se esta módica quantia prevista agora na lei processual como impenhorável permite efetivamente, a satisfação das necessidades básicas do executado (devedor de alimentos) e à sua eventual família relativamente, ao alojamento, alimentação, vestuário e etc., atendendo ao custo de vida atual.

²²¹ O n.º 4 do art. 738.º é uma materialização do princípio ou critério da concordância prática entre o direito à vida e à subsistência dos dois sujeitos: executado e credor de alimentos. Sobre a matéria referente ao crédito de alimentos e à importância de se atender às necessidades do menor e às possibilidades do devedor como pressupostos da obrigação de alimentos, v. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)*, 2.ª ed., revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 186-207. Sobre a eventual colisão destes direitos fundamentais e os seus critérios de resolução, v. *Ib.*, pp. 434-438. Note-se que a execução especial por alimentos encontra-se prevista e regulada nos arts. 933.º e ss.

²²² Esta interpretação agora prevista expressamente na lei, já havia sido sugerida por REMÉDIO MARQUES, *ib.*, pp. 439-440.

²²³ Relativamente, ao direito a uma quantia que garanta ao devedor de alimentos, um mínimo de subsistência, conforme com o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1.º e 63.º/1/3 da CRP), v. Ac. do TRC de 30-04-2002, *in* *CJ*, T. II, 2002, pp. 39 e ss.

²²⁴ V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 518-520.

²²⁵ “Trata-se da introdução de critérios de equidade, em abrandamento da rigidez dos critérios matemáticos legais.” J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., nota n.º 26 da p. 250; v., tb. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 515-517.

caso a caso, permite reforçar a segurança da decisão), constituem alterações positivas e salutareas.^{226/227}

1.3.3. Impenhorabilidade em função de interesses de terceiro

Há situações, em que a impenhorabilidade de determinados bens resulta da proteção de interesses de terceiros, tal como podemos constatar pela análise do art. 1184.º CC cuja epígrafe estabelece a “Responsabilidade dos bens adquiridos pelo mandatário”, este preceito legal determina que “Os bens que o mandatário haja adquirido em execução do mandato e devam ser transferidos para o mandante nos termos do n.º 1 do art. 1181.º não respondem pelas obrigações daquele, desde que o mandato conste de documento anterior à data da penhora desses bens e não tenha sido feito o registo da aquisição, quando esta esteja sujeita a registo”.

Concluindo, existem vários regimes de impenhorabilidade que resultam quer da lei substantiva, quer da processual, mas convém deixar claro que na consagração de certos bens como impenhoráveis (independentemente, do tipo de impenhorabilidade), deve sempre cuidar-se que não se viole o princípio da igualdade, uma vez que a consideração desses bens como impenhoráveis não deve, nunca, implicar um sacrifício excessivo do direito do credor.

1.4. Penhorabilidade subsidiária

A *penhorabilidade subsidiária* encontra-se prevista no art. 745.º e verifica-se sempre que determinados bens ou todo o património só possam ser penhorados, posteriormente à penhora de outros bens, após esses se terem revelado insuficientes para a satisfação da dívida exequenda ou já ter ocorrido uma prévia excussão dos bens primeiramente obrigados.²²⁸

²²⁶ Partilhamos do mesmo entendimento do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público e do Parecer do Conselho Superior da Magistratura, *apud*, FERNANDO NEGRÃO, *et al. O Novo...*, cit., p. 344.

²²⁷ Acerca destas alterações, v., tb. ABÍLIO NETO, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª ed., Lisboa, EDIFORUM edições jurídicas Lda., 2014, p. 912.

²²⁸ V. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 183.

De entre os vários casos de penhorabilidade subsidiária²²⁹ iremos apenas abordar muito genericamente o problema da responsabilidade comum e própria dos cônjuges.^{230/231}

Pois, a responsabilidade subsidiária interfere, por um lado, com os bens penhoráveis e, por outro, com os sujeitos responsáveis pela dívida. Enquanto, um dos sujeitos assume o estatuto de devedor principal, o outro assume o estatuto de devedor subsidiário ou terceiro.

Veja-se muito sucintamente, o que acontece na execução civil por dívidas dos cônjuges.

1.4.1. Regime da responsabilidade patrimonial por dívidas dos cônjuges

A prática forense revela que as questões relativas a dívidas dos cônjuges são muito frequentes, em particular, no que concerne às dívidas contraídas apenas por um dos cônjuges.

O casamento implica uma plena comunhão de mesa, leito e habitação e tal origina dificuldades processuais à efetivação da responsabilidade por dívidas dos cônjuges que resultam, desde logo da possibilidade de um dos cônjuges ao contrair uma dívida poder responsabilizar conjuntamente, o cônjuge que não interveio no ato.

²²⁹ Os problemas relacionados com a penhorabilidade subsidiária ocorrem: quando estejamos perante dívidas dos cônjuges casados em regime de comunhão (geral, de adquiridos ou outro que os nubentes convençionem ao abrigo do art. 1698.º do CC), como veremos em seguida; quando resulte de negócio ou de lei a existência de um devedor principal (que responderá pela dívida primeiramente) e um devedor subsidiário com benefício de excussão prévia; quando certos bens do devedor estão particularmente destinados ao cumprimento da obrigação exequenda; por fim, quando atendendo à relevância de determinados interesses somente se possa penhorar determinados bens em último caso. V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., pp. 252-267.

²³⁰ Esta temática será abordada de uma forma muito genérica, uma vez que não é uma matéria que colhe unanimidades doutrinárias, muito pelo contrário, é um tema bastante controverso, o que podemos constatar pelos desenvolvimentos doutrinários a que se encontra sujeito, v., na doutrina portuguesa, entre outros, RUI PINTO, *A penhora por dívidas dos cônjuges: contributo para o seu estudo*, Lisboa, Lex, 1993, pp. 23 e ss.; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*, (consult. em 19-02-2014) disponível in

[HTTP://WWW.CEJ.MJ.PT/CEJ/RECURSOS/EBOOKS/PROCESSOCIVIL/M TEIXEIRA DE SOUSA A EXECUCAO DAS DIVIDAS DOS CONJUGES.PDF](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/processocivil/m_teixeira_de_sousa_a_execucao_das_dividas_dos_conjuges.pdf); CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, *Do regime da responsabilidade (pessoal e patrimonial) por dívidas dos cônjuges (problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento, apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, 2007, (consult. em 15-01-2014), disponível in http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8132/1/Tese_Doutoramento_Cristina_Dias.pdf, pp. 39 e ss.

²³¹ Sobre o regime das dívidas conjugais no atual CPC, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 522 e ss; *id.*, *Notas...*, cit., pp. 529 e ss.; ainda, J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., pp. 253 e ss.

Assim, iremos analisar em termos gerais, os principais problemas que a execução de um devedor casado desencadeia. Abordando somente, alguns dos pontos mais essenciais do *regime da execução civil por dívidas dos cônjuges*.

Iniciaremos esta breve abordagem com um resumido enquadramento de direito material como *conditio sine qua non* para uma melhor compreensão desta matéria e das questões jurídico-processuais a ela associadas, uma vez que as normas processuais que regem esta matéria exigem uma pré-compreensão das normas civis que regulam a responsabilidade dos cônjuges em caso de execução por dívidas.

Antes de mais, convém lembrar que no regime de comunhão geral existem apenas bens comuns, exceto os bens constantes do art. 1733.º do CC; no regime de comunhão de adquiridos são, em geral, próprios os bens previstos no art. 1722.º do CC, e sub-rogados no lugar destes bens os indicados no art. 1723.º do CC e os adquiridos por força da titularidade dos bens próprios já existentes no seu património (art. 1728.º do CC), e são comuns os bens que constam do art. 1724.º do CC.

Recorde-se que o direito substantivo admite a contração de dívidas por qualquer um dos cônjuges sem o consentimento do outro (cf., art. 1690.º CC), contudo, ainda que a *dívida tenha sido assumida apenas por um dos cônjuges*, não significa que seja considerada *dívida própria* do cônjuge que a contraiu, podendo ser considerada um *dívida da responsabilidade de ambos*, tal como podemos constatar pelos arts. 1691.º/1/2, 1693.º/2 e 1694.º/1 todos do CC.²³² Quando a dívida é assumida por apenas um dos consortes pode ser considerada própria nos casos dos arts. 1692.º, 1693.º/1 e 1694.º/2 todos do CC.

No âmbito das dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges, distinguimos seguindo a doutrina dominante: dívidas resultantes de ato praticado por ambos os cônjuges nos termos do art. 1691.º/1/a) do CC e dívidas contraídas por apenas um dos cônjuges com ou sem consentimento do outro que hajam sido contraídas em proveito comum ou para satisfazer as necessidades da vida familiar, subsumindo-se nos arts. 1691.º/1/b) a e), n.º 2 do mesmo art., e 1694.º/1 do CC, sendo que as primeiras designam-se *dívidas comuns* e estas últimas, *dívidas comunicáveis*.²³³

Após o apuramento da responsabilidade de ambos os cônjuges ou de apenas um deles pela assunção de uma determinada dívida, importa averiguar quais os bens que

²³² V. RUI PINTO, *Execução civil de dívidas de cônjuges, novas reflexões sobre um velho problema*, in Revista do CEJ, n.º 14 (2.º Semestre), 2010, p. 10.

²³³ V. RUI PINTO, *Execução civil...*, cit., p. 11.

responderão num ou noutro caso pela dívida exequenda e para tal revela-se mister, saber qual o regime de bens que vigora entre os membros do casal. Isto porque, de acordo com o art. 601.º do CC já referido *supra*, é responsável pelo cumprimento da obrigação, todo o património do devedor, mas ressalva uma eventual *separação de patrimónios*.

Ora, nos regimes de comunhão de bens, *rectius*, na comunhão de adquiridos (pois, na comunhão geral de bens há somente, bens comuns, naturalmente com a ressalva dos bens indicados no art. 1733.º do CC que são próprios) deparamo-nos com a existência de bens próprios e bens comuns e portanto, perante a existência de *patrimónios autónomos*.²³⁴ Assim, quando em causa estiver uma *dívida da responsabilidade de ambos* dispõe o art. 1695.º/1 do CC que respondem em primeiro lugar os *bens comuns* e só na falta ou insuficiência destes, respondem solidariamente, os *bens próprios de qualquer dos cônjuges*; em caso de *dívida própria* ou da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges estatui o art. 1696.º do CC que respondem em primeiro lugar os *bens próprios do cônjuge devedor* (e juntamente com estes os bens comuns a que se refere o n.º 2 do artigo referido) e subsidiariamente,²³⁵ a sua *meação nos bens comuns*.

Diferente será a solução legal para os casos em que os cônjuges se encontrem casados em *regime de separação de bens* (art. 1735.º do CC), ao abrigo deste regime não existem bens comuns, unicamente próprios, portanto, pelas *dívidas próprias de cada cônjuge* respondem os seus bens próprios e pelas *dívidas de ambos os cônjuges* responde cada cônjuge pela sua quota-parte, i.e., de forma parciária como dispõe o n.º 2 do art. 1695.º do CC.

Todavia, a nossa ordem jurídica, permite que os cônjuges optem por um regime de bens diferente dos tipificados na lei substantiva, admitindo que os cônjuges criem eles próprios o regime de bens que vigorará entre eles, os quais se denominam por *regimes mistos*. Nestas situações, em caso de responsabilidade por dívidas, aos bens que houverem estabelecido como comuns aplicar-se-á o regime do art. 1695.º/1 do CC, e quanto aos restantes bens aplicar-se-ão as regras do regime de separação de bens.²³⁶

²³⁴ *Id. A penhora...*, cit., p. 14.

²³⁵ I.e., na falta ou insuficiência de bens próprios é que responderá a sua meação nos bens comuns.

²³⁶ *Ib.*, p. 14.

A autonomia patrimonial²³⁷ decorrente do facto dos cônjuges se encontrarem casados em regime de comunhão de adquiridos e de cujo regime resulta um conjunto de bens próprios e bens comuns como vimos *supra*, processualmente, tal autonomia patrimonial traduzir-se-á num caso de penhorabilidade subsidiária objetiva,^{238/239} constante do art. 740.º/1²⁴⁰ que estabelece que certos bens apenas responderão pela dívida exequenda quando outros bens inexisterem ou se revelarem insuficientes.

Esta autonomia patrimonial não se verifica no regime de separação de bens e por conseguinte não nos depararemos nesses casos com uma situação de penhorabilidade subsidiária, pelo que apenas iremos fazer referência ao regime aplicável aos casos de separação de bens, quando tal se revelar necessário.

Na lei adjectiva o regime substantivo atrás exposto expressa-se nos arts. 740.º a 742.º.

Note-se, porém que enquanto o art. 1696.º do CC vale para as dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, o art. 740.º é aplicável a todos os casos de execução movida contra um só dos cônjuges como o determina o seu n.º 1.²⁴¹

Seguidamente, iremos analisar os casos em que a dívida do ponto de vista substantivo, é considerada como própria de um dos cônjuges, como evidencia o art. 1692.º do CC.

A execução de *dívidas próprias* não suscita particulares problemas, uma vez que não se verifica qualquer desarmonia entre o direito substantivo e o processual, ou seja, de acordo com o direito substantivo é responsável pela dívida apenas um dos cônjuges e de acordo com o direito processual é responsável pela dívida exequenda, aquele que no título executivo figurar como devedor (art. 53.º/1).

Assim, perante uma *execução por dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges* de acordo com art. 1696.º do CC, respondem os bens próprios do cônjuge

²³⁷ Neste caso, não estamos perante uma situação de plena autonomia patrimonial [como sucede, *v.g.*, no regime da penhora em execução de dívidas da herança contra herdeiros (art. 744.º)], mas, sim perante uma separação condicional de patrimónios como defende RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 485-487.

²³⁸ V. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 186.

²³⁹ *Tb.*, designada por subsidiariedade real. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 486.

²⁴⁰ É o artigo, paradigmático quando se trata de integrar na execução bens comuns do casal, quando a execução é movida contra um só dos cônjuges.

²⁴¹ Assim esta norma jurídica abrange não apenas as dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, mas também, as dívidas que sejam da responsabilidade de ambos de acordo com o direito substantivo, desde que a execução tenha sido movida somente contra um deles. Na ordem de realização da penhora terá de se atender aos distintos regimes substantivos aplicáveis, como veremos *infra*. V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 254.

devedor e na falta ou insuficiência destes a sua meação nos bens comuns.²⁴² Contudo, ao lado dos bens próprios respondem ainda alguns bens comuns elencados no art. 1696.º/2 do CC (por estes bens apresentarem um vínculo especial com o cônjuge executado).

Perante uma execução movida apenas contra um dos cônjuges aplicar-se-á o art. 740.º, cujo n.º 1 impõe que sempre que se revele necessário penhorar bens comuns por os bens próprios se apresentarem insuficientes, o cônjuge do executado seja citado para querendo requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa de que a mesma se encontra pendente²⁴³ (sob pena da execução prosseguir sobre os bens comuns). Além dos bens próprios e de acordo com o que já dissemos *supra*, que ao lado desses bens podem responder os bens comuns elencados no art. 1696.º/2 do CC. É discutível se a penhora destes bens exigirá ou não também, a citação do cônjuge de acordo com o art. 740.º/1, ou se essa citação será somente exigida quando sejam penhorados outros bens comuns,²⁴⁴ julgamos que tal citação não será necessária,²⁴⁵ porque, tais bens responderão nos mesmos moldes que os bens próprios do cônjuge devedor e por conseguinte, deverão ser sujeitos ao seu regime, embora mantenham a natureza de bens comuns e por essa razão o cônjuge não executado tem direito a compensação no momento da partilha.²⁴⁶

Após o cônjuge não executado requerer a separação de bens²⁴⁷ ou juntar a certidão comprovativa de que aquela se encontra pendente (art. 740.º/1), a execução suspende-se até que a partilha esteja concluída, tal como estipula o art. 740.º/2. A aludida separação de bens terá lugar em processo de inventário²⁴⁸ que correrá por apenso à ação executiva (art.

²⁴² “Em consequência, a penhora de bens comuns apenas com o fundamento que são os mais adequados, com desrespeito dos bens próprios conhecidos, é ilegal, podendo alegar esse vício quer o executado, quer o seu cônjuge, quer o exequente”. RUI PINTO, *Notas...*, cit., p. 532.

²⁴³ Esta vai suspender a execução, mas não a penhora (pois, a penhora anterior mantem-se até se proceder a nova apreensão (caso seja necessário). RUI PINTO, (*ib.*, cit., p. 533), defende que esta solução legal é duvidosa, uma vez que não encontra qualquer fundamento para manter a penhora de bens que não responderão pela dívida, por serem do cônjuge não devedor. Todavia, esta situação não se poderá prolongar por mais de três meses. *Ib.*, p. 534.

²⁴⁴ V. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As dívidas dos cônjuges em processo civil in* Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, vol. I, Coimbra Editora, 2004, p. 350, entende que será necessária citação.

²⁴⁵ Cf. C. M. ARAÚJO DIAS, *Do regime...*, cit., nota n.º 737 da p. 406; v., tb. RUI PINTO, *A Acção Executiva Depois da Reforma*, Lisboa, JUS, 2004, nota n.º 160 da p. 91.

²⁴⁶ Neste sentido, se pronunciou o Ac. do TRC de 20-11-2012 *in* <http://www.dgsi.pt/> que considerou que o art. 825.º do CPC revogado se aplicava a todos os bens comuns com exceção dos previstos nas als. do n.º 2 do art. 1696.º do CC.

²⁴⁷ Após a citação do cônjuge do executado [art. 786.º/1/a)] tem 20 dias para se opor (art. 787.º/1), dentro deste prazo poderá requerer a separação de bens.

²⁴⁸ Este processo de inventário apresenta certas especificidades que se traduzem: no facto de além do cônjuge do executado também, o exequente pode promover o seu andamento; poderem intervir nele os credores conhecidos (art. 81.º do RJPI, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março); ter o cônjuge do executado o

81.º do RJPI), excetuando os casos em que a mesma já se encontre pendente e o cônjuge do executado se limite a juntar certidão.

Concluída a partilha podemos verificar duas situações: os bens penhorados ficam através da partilha a pertencer ao quinhão do cônjuge executado e nesse caso, a execução prossegue sobre esses bens; ou por meio da partilha os bens foram atribuídos ao seu cônjuge e neste caso, ter-se-á de proceder à penhora de bens pertencentes ao cônjuge executado, substituindo a anterior penhora até que a nova se realize, como resulta do art. 740.º/2, *in fine*. No entanto, a manutenção desta penhora tem sido criticada por RUI PINTO que entende não fazer sentido manter uma penhora sobre bens que efetivamente já não respondem pela dívida exequenda, uma vez que pela partilha se tornaram bens próprios do cônjuge não executado.^{249/250}

Nos casos em que vigora entre os cônjuges o regime de separação de bens (art. 1735.º do CC) não existem bens comuns, pelo que responderão pela dívida exequenda somente os bens próprios do cônjuge executado e por conseguinte, não se aplicará o disposto no art. 740.º que se destina apenas aos casos de penhora de bens comuns do casal quando a execução tenha sido movida somente contra um deles.

Começaremos agora por abordar genericamente os problemas que se colocam, em relação à *execução por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges*, quer estejamos perante *dívidas comuns*, quer perante *dívidas comunicáveis*²⁵¹ e a forma como a qualificação da dívida (em comum ou comunicável) interfere com o processo executivo.

Na *execução por dívidas comuns*, i.e., dívidas contraídas por ambos os cônjuges nos termos do art. 1691.º/1/a) do CC, 1.ª parte, encontrando-se o credor exequente munido

direito de escolha dos bens que integrarão a sua meação (o ac. do TRC de 02-11-1999 *in* <http://www.dgsi.pt/>, defendeu que esse direito de escolha tem como limite o valor da sua meação, de forma a evitar que o cônjuge executado se torne somente credor de tornas, inviabilizando, desde logo uma eventual situação de fuga ao pagamento aos credores exequentes, tal comportamento revela má-fé processual, segundo o Ac. do TRE de 13-12-2005 *in* <http://www.dgsi.pt/>), todavia, o exequente e os outros credores podem reclamar desta escolha no próprio processo de separação (art. 81.º/1/c) do RJPI) ou ainda recorrer à impugnação pauliana, em ação própria, na eventualidade de se sentirem prejudicados pela partilha (art. 610.º do CC), com o intuito de poder salvar-se dos casos em que por acordo dos cônjuges fiquem a pertencer ao cônjuge não executado os bens avaliados abaixo do seu valor de mercado, o que a verificar-se prejudicaria o exequente que unicamente poderá penhorar os bens que integrem a meação do cônjuge executado. V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., nota n.º 41 da p. 260.

²⁴⁹ V. RUI PINTO, *Execução civil...*, cit., p. 29.

²⁵⁰ Contudo, a manutenção desta penhora pode justificar-se como garantia nos casos em que o cônjuge executado fique como mero credor de tornas ou ainda, como “uma medida compulsória sobre o cônjuge do executado para que este não dificulte a penhora dos bens que não lhe tenham sido atribuídos nessa partilha”. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *A Reforma da Ação Executiva*, Lisboa, Lex, 2004, p. 143.

²⁵¹ A distinção entre umas e outras já foi efetuada *supra*.

de título executivo judicial ou extrajudicial contra ambos os cônjuges poderá instaurar ação executiva contra ambos, uma vez que ambos figuram no título executivo como devedores, possuindo assim, legitimidade passiva de acordo com art. 53.º/1. Destarte, proposta ação executiva contra ambos, penhorar-se-ão em primeiro lugar os bens comuns do casal e só na falta ou insuficiência destes, os bens próprios de cada uma dos cônjuges de acordo com o disposto no art. 1695.º/1 do CC. Nos casos em que a dívida é comum e dispondo o exequente de título executivo contra ambos os consortes, tal não suscita particulares problemas.

Não obstante, a doutrina tem discutido a questão de saber se apesar do credor exequente estar munido de título executivo contra ambos os consortes poderá optar por instaurar ação executiva unicamente contra um deles, ou se terá necessariamente de instaurá-la contra ambos, i.e., trata-se de saber se estamos perante um caso de litisconsórcio voluntário ou necessário, respetivamente. Com efeito, julgamos que não se compreende a razão pela qual se atribui ao exequente esta opção,²⁵² visto que faria muito mais sentido que se exigisse o litisconsórcio necessário,²⁵³ dado que ser-lhe-ia muito mais

²⁵² Uma vez que, esta opção de o exequente demandar apenas um dos cônjuges por dívida da responsabilidade de ambos, só não será prejudicial para este, no caso de entre o casal inexistirem bens comuns, porque caso contrário esta opção em nada o beneficiará, ainda assim consideramos que a execução deve ser proposta contra ambos, pois no seu decurso tais bens poderão surgir. V. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., nota n.º 523 da p. 187.

²⁵³ Na ação declarativa perante um facto praticado por ambos os cônjuges o art. 34.º/3, 1.ª parte, impõe que a ação tenha de ser instaurada contra o casal sob pena de ilegitimidade passiva do cônjuge demandado, verifica-se aqui nitidamente, um caso de litisconsórcio necessário (art. 33.º/1). Verdadeiramente, discute-se o problema de saber se o art. 34.º/3 aplicável na ação declarativa poderá também, aplicar-se à ação executiva, quanto a isto a doutrina diverge, assim, há quem defenda que a 1.ª parte do n.º 3 do art. 34.º não é aplicável à ação executiva e quem entenda exatamente o contrário, defendendo que essa disposição se aplica quer à ação declarativa quer à ação executiva e por conseguinte, deparar-nos-emos aqui perante um caso de litisconsórcio necessário. Destarte, entre os Autores que sufragam a 1.ª corrente doutrinária que defende o litisconsórcio voluntário, segundo o qual caberá ao exequente optar entre propor a ação executiva contra ambos os cônjuges ou apenas contra um deles, sempre que disponha de título executivo contra ambos, surge REMÉDIO MARQUES, (*Curso...*, cit., nota n.º 355 da p. 124 e p. 188), nestes casos em que a ação executiva é proposta apenas contra um dos cônjuges aplicar-se-ia o art. 740.º/1. Refutando esta posição sufragando a tese do litisconsórcio necessário passivo defendendo que não se encontra na disponibilidade do credor que dispõe de título executivo contra ambos os cônjuges instaurar a ação executiva apenas contra um deles surgem Autores como M. TEIXEIRA DE SOUSA (*Acção Executiva...*, cit., p. 146; *A Reforma...*, cit., p. 89) e RUI PINTO (*Execução civil...*, cit., p. 23; *id.*, *Notas...*, cit., p. 531). Quanto à nossa posição, consideramos que o art. 34.º/3, 1.ª parte, não é aplicável à ação executiva e portanto, valerá nesta o litisconsórcio voluntário, podendo o exequente optar livremente por instaurar ação executiva contra ambos ou apenas contra um dos cônjuges, uma vez que a aplicação deste artigo, foi visivelmente pensada para uma fase anterior à execução, ou seja, para a fase declaratória. É o título executivo que fixa o n.º máximo de potenciais executados e como sabemos não pode ser proposta ação executiva contra quem no título executivo não figure como devedor, mas tal não obsta, à possibilidade do exequente poder optar por demandar apenas um dos cônjuges renunciando assim, a uma responsabilidade patrimonial mais ampliada. Não vale o argumento em contrário que defende que este poder de escolha do credor poderá prejudicar os interesses patrimoniais do cônjuge executado, uma vez que lhe será sempre atribuído o direito a uma compensação no momento da partilha (art. 1697.º/1 do CC).

favorável. Contudo, a lei processual civil concede ao credor exequente munido de título executivo contra ambos, o poder de escolher se pretende ou não demandar ambos ou apenas um dos cônjuges, portanto processualmente parece-nos que o direito adjetivo ao conceder essa possibilidade prevê um litisconsórcio voluntário.²⁵⁴

Caso vigore entre os cônjuges o regime de separação de bens e perante a inexistência de bens comuns, pelas dívidas comuns, tal como pelas comunicáveis ou próprias responderão sempre os bens próprios. Acresce que a responsabilidade entre os cônjuges é parciária (e não solidária), i.e., os bens próprios de cada um dos cônjuges respondem por uma parte da dívida como resulta do n.º 2 do art. 1695.º do CC.

Apesar da dívida ter sido contraída unicamente por um dos cônjuges, tal não significa que esta seja da responsabilidade exclusiva desse cônjuge, podendo ser qualificada como dívida da responsabilidade de ambos, desde que tenha sido contraída com o consentimento do outro cônjuge ou na ausência desse consentimento haja sido contraída para ocorrer aos encargos da vida familiar ou em proveito desta, como já referimos *supra*, portanto iremos em seguida debruçar-nos sobre a matéria referente à *execução por dívida comunicável*.

As *dívidas comunicáveis* suscitam questões particularmente complexas, uma vez que tendo a dívida sido contraída apenas por um dos cônjuges, este é muito provavelmente o único que figura no título executivo como devedor, isto origina uma quebra de harmonia entre o direito substantivo e o processual, pois se de acordo com o direito material a dívida é qualificada como sendo da responsabilidade de ambos os cônjuges, embora haja sido contraída por apenas um deles, de acordo com o direito adjetivo a legitimidade passiva é atribuída somente ao cônjuge que no título executivo figura como devedor (art. 53.º/1), logo a execução só poderá ser movida contra este. Esta é uma questão há muito discutida pela doutrina processualista, como veremos sucintamente. Na execução por dívida comunicável faremos a abordagem primeiro dos casos em que o título executivo é uma sentença e seguidamente, os casos em que o título executivo é diverso de sentença, vejamos.

Quando o *título executivo é uma sentença* a ação executiva não constitui o momento próprio para invocar a comunicabilidade da dívida exequenda, visto que essa

²⁵⁴ V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 255.

comunicabilidade deveria ter sido discutida no âmbito da ação declarativa²⁵⁵ onde se formou o título executivo contra o cônjuge entretanto executado, precludindo a possibilidade de invocar a comunicabilidade no processo executivo. Ou seja, caso o exequente pretenda obter título executivo contra ambos os cônjuges deveria para tal ter instaurado ação declarativa de condenação contra os cônjuges, TEIXEIRA DE SOUSA, considera que teria necessariamente de o fazer sob pena de ilegitimidade passiva, pois interpreta o art. 34.º/3 2.ª parte no sentido de se exigir um litisconsórcio necessário.²⁵⁶ *A contrario*, seguindo REMÉDIO MARQUES,²⁵⁷ RUI PINTO,²⁵⁸ LEBRE DE FREITAS²⁵⁹ e a generalidade da doutrina, sufragamos que o referido artigo, estabelece o litisconsórcio voluntário como podemos extrair da expressão legal “em que pretenda obter-se” embora seja mais vantajoso para o exequente instaurar ação declarativa contra ambos os consortes, a lei adjetiva concede-lhe o poder de escolher se pretende demandar ambos ou apenas um deles, precludindo a possibilidade de invocar a comunicabilidade da dívida em fase posterior (na ação executiva).

E assim, apesar da dívida dever ser da responsabilidade de ambos se a sentença condenar apenas um dos cônjuges ao pagamento da dívida em caso de incumprimento da sentença condenatória, a ação executiva de acordo com as regras da legitimidade passiva (art. 53.º/1) somente poderá ser proposta contra esse cônjuge, e portanto, estaríamos assim perante uma execução movida contra um só dos cônjuges aplicando-se o art. 740.º/1. Portanto, tendo de se penhorar bens comuns, por os bens próprios do cônjuge executado inexisterem ou se haverem demonstrado insuficientes, impõe que o seu cônjuge seja citado para que possa salvaguardar a sua meação requerendo para tal a separação de bens²⁶⁰ ou juntar a certidão comprovativa de que a mesma se encontra pendente, sob pena da execução prosseguir sobre os bens comuns.

²⁵⁵ Esta constitui também, o momento próprio para o executado efetuar o chamamento à intervenção principal do cônjuge não demandado convencendo o cônjuge da sua responsabilidade de acordo com o art. 316.º/3/a), o não cumprimento desse ónus pretere a possibilidade de invocar a comunicabilidade da dívida posteriormente (na fase executória). Há nesta preclusão, claramente um intuito de fazer prevalecer o interesse do credor sobre o do cônjuge que embora demandado não provocou a intervenção do outro cônjuge.

²⁵⁶ *Id. As dívidas dos cônjuges...*, cit., p. 344.

²⁵⁷ *Id. Acção declarativa...*, cit., p. 391.

²⁵⁸ *Id. Execução civil...*, cit., pp. 30 e ss; *id., Notas...*, cit., p. 530.

²⁵⁹ *Id. A ação executiva...*, cit., p. 255.

²⁶⁰ Após requerer a separação de bens como já mencionamos *supra*, a execução suspende-se até que a partilha esteja concluída sendo que, se através desta os bens penhorados ficaram a pertencer ao executado então a penhora prossegue sobre os mesmos, caso passem a integrar o quinhão do cônjuge não executado, proceder-se-á a nova penhora sobre os bens que agora pertençam ao executado (art. 740.º/2).

Não obstante, o cônjuge executado tem direito a uma eventual compensação nos termos do art. 1697.º/1 do CC por ter sido o único a responder por uma dívida que de acordo com o direito substantivo era da responsabilidade de ambos, e ainda a possibilidade de o exequente poder instaurar nova ação declarativa de condenação contra o outro cônjuge.^{261/262}

Quando o *título executivo seja diverso de sentença* geralmente, encontrar-se-á subscrito apenas pelo cônjuge que contraiu a dívida, embora de acordo com o direito substantivo ela possa ser da responsabilidade de ambos, portanto a ação executiva somente poderá ser proposta contra o cônjuge que figura no título como devedor.^{263/264}

Após a Reforma de 2003, passou a permitir-se que a questão da comunicabilidade da dívida exequenda seja suscitada na própria ação executiva por iniciativa quer do exequente,²⁶⁵ quer do executado.²⁶⁶ Suscitada a comunicabilidade da dívida (pelo exequente ou pelo executado) será citado o cônjuge do executado, após a penhora de bens comuns para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa de que a mesma se encontra pendente e declarar se aceita ou não a comunicabilidade da dívida.

²⁶¹ *Ib.*, p. 255.

²⁶² Contudo, TEIXEIRA DE SOUSA, defende que se a ação declarativa tiver sido proposta contra apenas um dos cônjuges por força do caso julgado produzido pela sentença condenatória aquela dívida transformou-se numa dívida própria, considerando que assim, nega-se a possibilidade do exequente poder instaurar nova ação declarativa contra o cônjuge não condenado (*Acção Executiva...*, cit., p. 218; *A Reforma...*, cit., p. 89). LEBRE DE FREITAS e RIBEIRO MENDES criticam tal posição por considerar que assim se coarctaria “a possibilidade de o credor posteriormente, demandar o cônjuge preterido em nova ação declarativa” (*Código de Processo Civil Anotado*, III, cit., p. 365).

²⁶³ Antes da Reforma executiva de 2003, discutia-se a questão de saber se se deveria admitir que a questão da comunicabilidade da dívida ao seu cônjuge pudesse ser discutida na própria ação executiva (quando o título executivo fosse diverso de sentença), e assim surgiram duas correntes doutrinárias opostas, em sentido favorável de admitir que essa comunicabilidade fosse discutida na ação executiva, pronunciava-se ALBERTO DOS REIS (*Processo de execução...I*, cit., pp. 283-284), e tb., TEIXEIRA DE SOUSA (*A acção executiva...*, cit., pp. 219-220), em sentido contrário, surge outra corrente sufragada pela generalidade da doutrina, dos quais destacamos: LEBRE DE FREITAS (*A acção executiva depois da reforma da reforma*, 5.ª ed., Coimbra Editora, 2009, p. 227), e REMÉDIO MARQUES (*Curso...*, cit., pp. 190-192), que assenta na força do argumento legal, segundo o qual o título constitui a base da ação executiva não admitindo que a questão da comunicabilidade da dívida fosse discutida na execução, mediante o recurso ao mecanismo de intervenção principal provocada, de acordo com esta corrente, movida a ação executiva apenas contra um dos cônjuges aplicar-se-ia o art. 825.º/1 do CPC revogado e tal seria suficiente para garantir a tutela adequada do cônjuge não executado, pois o interesse do credor deveria prevalecer sobre o do executado, e assim seria na ótica destes últimos Autores referidos, inevitável o tratamento destes casos como se de dívida própria se tratasse.

²⁶⁴ Nas questões ligadas à comunicabilidade das dívidas dos cônjuges “está em causa um fenómeno de extensão da eficácia do título executivo extrajudicial a quem não consta dele como devedor, isto é, uma questão atinente à legitimidade passiva, com repercussões na penhorabilidade dos bens (...)” MARIA JOSÉ CAPELO, *Pressupostos...*, cit., p. 83.

²⁶⁵ No requerimento executivo.

²⁶⁶ No prazo correspondente à oposição.

Caso não aceite a comunicabilidade da dívida, o cônjuge do executado terá de expressamente ou mediante requerimento da separação de bens ou pela junção da certidão comprovativa da sua pendência evidenciar que não aceita a comunicabilidade sob pena da execução prosseguir sobre os bens comuns (art. 740.º/1, *in fine*).²⁶⁷ Se eventualmente requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da sua pendência, então a execução suspende-se até à partilha, e assim, se os bens penhorados ficaram a pertencer ao executado, então a penhora prosseguirá sobre eles, se tal não se verificar proceder-se-á a nova penhora sobre os bens que lhe passaram a pertencer, a anterior penhora mantém-se até que se proceda a uma nova (art. 740.º/2).

Caso aceite ou se remeta ao silêncio,²⁶⁸ a dívida será considerada da responsabilidade de ambos, portanto a execução prosseguirá também, contra o cônjuge não executado, dando-se um alargamento subjetivo do título executivo.²⁶⁹

A partir do momento em que a execução passa a correr contra ambos os cônjuges, poderão ser penhorados bens comuns do casal e bens próprios de qualquer um dos cônjuges (art. 1695.º/1 do CC) e assim, poderá o cônjuge primeiramente executado requerer a substituição dos bens próprios já penhorados pelos bens comuns (art. 741.º/5). Esta “metamorfose tardia da natureza da dívida”²⁷⁰ era contestável, uma vez que começava por ser executada como dívida própria e ulteriormente viria a qualificar-se como comum após já terem sido penhorados bens próprios. Portanto, tendo em consideração o funcionamento da responsabilidade subsidiária parece-nos que a comunicabilidade da dívida deveria ser discutida logo que fosse alegada pelo exequente ou pelo executado e não

²⁶⁷ Verificamos que há aqui uma certa desconformidade do direito processual com o substantivo, uma vez que não tendo o cônjuge do executado aceite a comunicabilidade da dívida esta não se tornou comum, ainda assim, caso a separação não tenha sido requerida permite-se que a penhora prossiga sobre os bens comuns, mesmo na ausência de norma no direito substantivo que preveja que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondam bens comuns. Embora o art. 1696.º/1 do CC estabeleça que poderá responder subsidiariamente a meação dos bens comuns, mas não tendo o cônjuge do executado requerido a separação de bens, não foram apurados os bens que integram a meação, deste modo responderão os bens comuns e não a sua meação. A *ratio legis processualis* foi a de “penalizar o cônjuge que, opondo-se à pretensão do exequente de atingir bens comuns através da demonstração da comunicabilidade da dívida, não requer a separação de bens, impedindo o exequente de atingir bens concretos com a alegação de que são comuns” P. COSTA E SILVA, *A reforma da acção executiva*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2003, p. 84.

²⁶⁸ Nesta situação, gera-se um efeito cominatório que consiste numa presunção criada pelo legislador de que o demandado concorda com a pretensão que é deduzida contra ele e de que não se pretende defender dela, v. Ac. do TRG de 06-07-2005 in <http://www.dgsi.pt/>, ou seja, para os efeitos da execução a dívida será considerada comum.

²⁶⁹ V., neste sentido, MARIA JOSÉ CAPELO, *Pressupostos...*, cit., p. 82; em sentido contrário, defendendo o surgimento de um novo título executivo, v. J. LEBRE DE FREITAS, *A acção executiva...*, cit., p. 257; RUI PINTO, *A acção executiva...*, cit., pp. 98-99.

²⁷⁰ MARIA JOSÉ CAPELO, *Pressupostos...*, cit., p. 84.

somente quando se demonstrasse a insuficiência dos bens próprios do executado até porque caso contrário, a comunicabilidade da dívida não chegaria a ser discutida.²⁷¹

Com o atual CPC esta situação sofreu alterações que visaram clarificar o procedimento da alegação da comunicabilidade da dívida,²⁷² passaram a distinguir-se dois momentos distintos: o momento da citação do cônjuge não executado pela penhora de bens comuns (art. 740.º); o momento da discussão da comunicabilidade da dívida que consubstancia um verdadeiro incidente de natureza declarativa, previsto nos arts. 741.º e 742.º, consoante este tenha sido suscitado pelo exequente ou pelo executado, respetivamente. O cônjuge não executado é agora citado para se pronunciar quanto à comunicabilidade da dívida logo após a dedução desse incidente mesmo na ausência da penhora de bens próprios do executado²⁷³ e tem o prazo de 20 dias para se pronunciar (arts. 741.º/2 e 742.º/1).

A comunicabilidade da dívida poderá ser invocada pelo exequente no requerimento executivo ou ulteriormente, em requerimento autónomo antes da venda ou adjudicação nos termos do art. 741.º/1, podendo o cônjuge do executado de acordo com o n.º 3 do referido art., impugnar a comunicabilidade. É relevante, o momento da invocação da comunicabilidade, uma vez que se esta ocorrer no requerimento executivo a execução terá necessariamente de seguir a forma ordinária, que exige despacho liminar e citação prévia [art. 550.º/3/c)] o que a torna mais morosa que a forma sumária. Portanto, caso o exequente disponha de título executivo que lhe permita seguir a forma sumária ser-lhe-á mais vantajoso invocar a comunicabilidade numa fase posterior (em requerimento autónomo).

O executado poderá ainda alegar a comunicabilidade da dívida na oposição à penhora, desde que lhe tenham sido penhorados bens próprios e terá de especificar, desde logo, os bens comuns que podem ser penhorados, de forma a afastar eventuais intuitos dilatórios subjacentes à dedução deste incidente.²⁷⁴ Perante a alegação da

²⁷¹ V., neste sentido, *ib.*, p. 84.

²⁷² V. RUI PINTO, *Notas...*, cit., pp. 538-539.

²⁷³ O que evita as nítidas desvantagens resultantes do regime anterior em que a citação ocorria apenas após a penhora de bens comuns.

²⁷⁴ O art. 825.º/6 do CPC revogado admitia a invocação da comunicabilidade pelo executado antes ou após a penhora consoante esta fosse ou não precedida de citação prévia, atualmente o art. 742.º/1 restringe esta invocação apenas ao momento posterior à penhora, ou seja, o executado somente poderá invocar a comunicabilidade da dívida após a penhora dos seus bens próprios e mediante a oposição à penhora. V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., nota n.º 37-A da p. 257.

comunicabilidade da dívida pelo executado poderá opor-se o seu cônjuge ou o exequente (art. 742.º/2).

O art. 741.º/3 regula minuciosamente a impugnação da comunicabilidade da dívida pelo cônjuge, mas não refere a impugnação tácita decorrente do requerimento de separação de bens, todavia consideramos que sendo esta também, uma forma de impugnação da comunicabilidade, se encontra aqui incluída implicitamente.²⁷⁵

Contudo, a inovação principal introduzida pelo CPC em vigor é que após a negação da comunicabilidade da dívida, seguir-se-á a instrução, discussão e julgamento, como verdadeiro incidente da instância que agora é (arts. 741.º/1/4, 742.º/2 e 785.º/2).^{276/277}

A criação pelo atual CPC de um incidente para aferir se a dívida é própria ou comum exclui “a possibilidade do executado *inutilizar* a execução, mediante a oposição à penhora de bem próprio”²⁷⁸ [art. 784.º/1/b)] alegando como fundamento que sendo a dívida comum deveriam ser penhorados primeiramente os bens comuns.²⁷⁹

Assim, se independentemente de quem alegou a comunicabilidade: a dívida for considerada comum poderão ser penhorados bens comuns e subsidiariamente bens próprios de qualquer dos cônjuges (art. 1695.º/1 do CC), sendo que se houverem sido penhorados bens próprios do cônjuge primeiramente executado poderá este requerer a sua substituição por bens comuns (arts. 741.º/5 e 742.º/2); se a dívida for considerada própria de acordo com o direito substantivo apenas responderão os bens próprios do executado e a sua meação nos bens comuns. Perante a penhora de bens comuns o cônjuge não executado terá de requerer a separação de bens ou provar que esta já se encontra requerida sob pena da execução prosseguir sobre os bens comuns e atingir também, a sua meação (arts. 740.º/1, 741.º/6 e 742.º/2).

²⁷⁵ *Ib.*, p. 258.

²⁷⁶ *Ib.*, p. 258.

²⁷⁷ No anterior regime a invocação da comunicabilidade tinha de ser fundamentada, mas não sujeita a prova muito menos a fase de instrução, já nessa época MARIA JOSÉ CAPELO, *Pressupostos...*, cit., p. 85, defendia a existência de um incidente da instância na fase liminar do processo executivo, na esteira de J. ALBERTO DOS REIS, essa ideia ficou com alguns aspetos formais distintos, atualmente consagrada na lei processual civil vigente.

²⁷⁸ J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 258.

²⁷⁹ Trata-se de obrigar o interesse do executado a ceder perante o interesse do credor, pois não faria sentido impor ao credor a inutilização da execução, tendo este de instaurar nova ação declarativa de condenação, para obter título executivo contra ambos, sob pena de inutilização da execução por se tratar de dívida da responsabilidade de ambos e de se terem penhorado bens próprios primeiramente. *Ib.*, p. 259.

Podemos constatar que a posição consagrada no atual CPC é muito semelhante à defendida por TEIXEIRA DE SOUSA, relativamente ao anterior regime.²⁸⁰

Assim, podemos concluir que com a Reforma processual civil de 2013 criou-se um novo regime de comunicabilidade da dívida exequenda ao cônjuge do executado, mediante o disposto nos arts. 740.º, 741.º e 742.º. Passa agora a ser possível que o título executivo extrajudicial apenas contra um dos cônjuges possa tornar-se extensível ao outro. Prevê-se também, um incidente de natureza declarativa sobre a comunicabilidade da dívida em título executivo extrajudicial, trata-se de um incidente novo de natureza declarativa enxertado na ação executiva suscitado pelo exequente (art. 741.º) ou pelo executado (art. 742.º). Julgamos que as alterações que o legislador processual civil introduziu recentemente nesta matéria são de aplaudir, por algumas delas serem há muito recomendadas pela doutrina.

Quanto à questão da comunicabilidade da dívida no regime de separação de bens a lei processual civil nada prevê. Não obstante, sabemos que em face do direito substantivo pelas dívidas da responsabilidade de ambos respondem apenas os bens próprios de cada um, uma vez que neste regime não existem bens comuns. Portanto, tal como vimos para os regimes de comunhão caso o exequente apenas disponha de título executivo contra um, mesmo por uma dívida da responsabilidade de ambos, somente contra quem consta do título poderá mover a execução. Tal situação consubstancia uma injustiça para o cônjuge executado que verá os seus bens responderem por uma dívida da responsabilidade de ambos e terá naturalmente interesse em que pela dívida respondam também, os bens próprios do seu cônjuge. Contudo, o anterior art. 825.º do CPC revogado visava tutelar bens comuns e assim, não teria aplicação quando entre os cônjuges vigorasse o regime de separação. De acordo com o atual CPC esta situação não sofreu alterações e assim, entendemos como RUI PINTO que por uma questão de igualdade material entre os cônjuges casados em regime de comunhão e de separação, a solução mais equitativa seria a de admitir que o incidente de comunicabilidade pudesse ser suscitado por aplicação analógica dos arts. 741.º e 742.º, quando entre os cônjuges vigore o regime de separação de bens.²⁸¹

²⁸⁰ Pois, no entendimento deste Autor o n.º 1 do art. 825.º do CPC revogado deveria autonomizar-se do n.º 2 e além disso, o cônjuge deveria ser citado para se pronunciar quanto à comunicabilidade da dívida logo que esta fosse invocada e não somente depois da penhora de bens comuns (*A Reforma...*, cit., pp. 90 e ss.).

²⁸¹ V. RUI PINTO, *Execução civil...*, cit., p. 45.

A invocação da comunicabilidade na ação executiva produz um conjunto relevante de efeitos que importa apurar. Todavia, a questão da comunicabilidade da dívida pode ser suscitada fora da ação executiva, designadamente em sede de partilha, com vista a apurar das compensações a que o cônjuge executado tenha direito (art. 1697.º do CC).

Sendo a comunicabilidade da dívida suscitada no processo executivo de acordo com o direito processual civil anterior, a decisão que daí decorresse valia apenas para a ação executiva e não formaria caso julgado, podendo posteriormente em sede de partilha a questão ser novamente suscitada, atualmente a invocação da comunicabilidade da dívida consubstancia de acordo com o direito processual civil vigente um verdadeiro incidente declarativo²⁸² onde se discutirá a comunicabilidade da dívida, como a doutrina maioritária, nomeadamente, MARIA JOSÉ CAPELO tinha vindo a propor como a solução mais adequada, para que a decisão quanto à natureza da dívida possa produzir efeito de caso julgado.²⁸³

Da nossa parte, consideramos ser de enaltecer a modificação que o atual CPC introduziu nesta matéria, consagrando na lei processual o que há muito era reclamado na mais conceituada doutrina processualista, deste modo criou todas as condições para que a decisão acerca da natureza da dívida que ocorre no âmbito do processo executivo produza efeito de caso julgado, o que constitui uma enorme vantagem, quer em termos de segurança jurídica, quer de economia processual, evitando que uma dívida seja considerada própria em sede executiva e posteriormente para outros efeitos venha a ser considerada comum ou vice-versa.²⁸⁴

Acrescente-se que além da lei processual impor a citação do cônjuge do executado perante a penhora de bens comuns como acabamos de constatar, o mesmo se verifica relativamente à penhora de bens imóveis dos quais o executado não poderia dispor

²⁸² A discussão desta questão implica agora uma apreciação de facto e de direito, com contraditório e produção de prova, concluindo com uma decisão judicial que afastará certamente todas as dúvidas quanto à natureza da dívida. A dedução deste incidente determinará a suspensão da venda dos bens que já se encontrem penhorados (art. 741.º/4).

²⁸³ Cf. MARIA JOSÉ CAPELO, *Pressupostos...*, cit., p. 85. Mas, há quem entenda que o processo executivo deve ser alheio ao reconhecimento de direitos e que se deve limitar à sua realização efetiva. V. F. AMÂNCIO FERREIRA, *Curso...*, cit., p. 213.

²⁸⁴ Para J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., nota n.º 37 da p. 257, caso o cônjuge do executado reconheça a comunicabilidade da dívida, então a sua declaração produzirá efeitos fora do processo executivo v.g., como reconhecimento de dívida (art. 458.º do CC), como confissão (arts. 352.º, 355.º/3 e 358.º/2 todos do CC). Caso o cônjuge do executado se remeta ao silêncio, os seus efeitos circunscrevem-se à formação do título executivo, podendo a questão da comunicabilidade ser suscitada posteriormente noutras circunstâncias.

livremente.²⁸⁵ E deste modo, analisaremos em seguida, sucintamente o *estatuto processual do cônjuge do executado* do qual resulta os poderes processuais que a lei lhe confere.

Parece-nos, que o intuito do legislador ao exigir a citação do cônjuge do executado em caso de penhora de bens imóveis é o de harmonizar o direito processual com o substantivo.²⁸⁶

Esta citação do cônjuge do executado em caso de penhora de bens imóveis que não podia dispor livremente reveste-se de particular importância no caso em que estes bens imóveis são próprios.

Antes do regime instituído pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março, o estatuto processual do cônjuge do executado encontrava-se, nesse tempo, previsto no art. 864.º-B e conferia ao cônjuge citado pela penhora de bens imóveis a faculdade de deduzir oposição à penhora e conferia também, a possibilidade de exercer todos os direitos conferidos ao executado na fase ulterior à citação, relativamente ao cônjuge citado para efeitos do art. 825.º do CPC revogado a lei não se pronunciava e assim, *a contrario*, podemos concluir que não lhe eram concedidos os mesmos poderes.²⁸⁷ A doutrina maioritária entendia que o cônjuge citado por haverem sido penhorados bens imóveis de que o executado não podia dispor livremente, adquiria a posição de parte acessória ou mesmo principal, contrariamente à situação em que o cônjuge era citado por haverem sido penhorados bens comuns em que nem a posição de parte assumia.²⁸⁸

Com a Reforma da ação executiva de 2003, o estatuto processual do cônjuge do executado passou a constar do art. 864.º-A do CPC revogado e sofreu múltiplas e

²⁸⁵ Desde sempre que o património fundiário foi considerado uma principal fonte de riqueza familiar, como tal o legislador procurou sempre salvaguardá-lo e as ilegitimidades previstas na lei substantiva são disso exemplo paradigmático, mormente quando esteja em causa a alienação ou oneração de imóveis ou de estabelecimento comercial, exigindo-se para o efeito a intervenção de ambos os cônjuges, exceto se entre eles vigorar o regime de separação de bens (art. 1682.º-A do CC), todavia, se o imóvel em causa for a casa de morada de família mesmo vigorando entre os cônjuges o regime de separação de bens, os referidos atos terão de ser praticados sempre por ambos os cônjuges (art. 1682.º-A do CC). Note-se que noutros ordenamentos jurídicos, como p. ex., no Brasil não é permitida a penhora da casa de morada de família (art. 1.º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990). V., ainda, ARAKEN DE ASSIS, *Manual da Execução*, cit., pp. 272 e ss. Entre nós, apesar do direito constitucional à habitação resultar do art. 65.º/1 da CRP, a casa de morada da família não é impenhorável, (v. RUI PINTO, *Manual da execução...*, cit., p. 504) nem a sua penhorabilidade viola o direito constitucional à habitação como podemos constatar pelo Ac. do TRG de 07-05-2003, in <http://www.dgsi.pt/>.

²⁸⁶ Contudo, essa harmonização na ação executiva é meramente parcial (uma vez que se circunscreve a bens imóveis e estabelecimento comercial) e tardia, porque essa correspondência só ocorre após a citação que *grosso modo*, é efetuada depois de concluída a penhora, v. MARIA JOSÉ CAPELO, *Pressupostos...*, cit., p. 90.

²⁸⁷ Portanto, uma vez citado para este efeito apenas poderia à luz do art. 825.º/2 do CPC revogado requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da sua pendência.

²⁸⁸ V. RUI PINTO, *Penhora...*, cit., p. 33. Em sentido concordante, e defendendo que o cônjuge citado para este efeito assumia a posição de parte principal, v. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção...*, cit., pp. 321-322.

significativas alterações. Quanto ao conteúdo, o cônjuge do executado além de poder opor-se à penhora a lei conferiu-lhe também, a possibilidade de poder opor-se à execução.²⁸⁹ Ocorreu também, um alargamento subjetivo do estatuto, uma vez que passou a abranger além do cônjuge citado pela penhora de imóveis ou de estabelecimento comercial também, o cônjuge citado pela penhora de bens comuns.²⁹⁰

Da nossa parte, consideramos que sempre que o cônjuge do executado seja citado pela penhora de bens comuns e colocada a questão da comunicabilidade da dívida se este a aceitar, então dá-se um alargamento do âmbito subjetivo do título tornando-se executado e enquanto tal ser-lhe-á concedido todos os poderes processuais que a lei confere aos executados (como partes principais que são).²⁹¹ Independentemente, da questão da comunicabilidade ser ou não suscitada assiste ao cônjuge do executado o direito de se opor à penhora, e tendo ele estes poderes julgamos que acaba por assumir verdadeiramente a posição de parte principal na execução.²⁹²

Quando a execução haja sido instaurada contra um só dos cônjuges caso o cônjuge do executado não tenha sido citado, então poderá embargar de terceiro como determina o art. 343.º para defender os seus bens próprios e os comuns que hajam sido indevidamente penhorados.²⁹³

Relativamente, à penhora de bens imóveis ou de estabelecimento comercial, o cônjuge do executado ainda que não tenha sido citado não poderá embargar de terceiro, se

²⁸⁹ Tal possibilidade é contestada na doutrina que considera que o direito aos imóveis, ao estabelecimento comercial e aos bens comuns se encontram suficientemente tutelados atribuindo ao executado somente a possibilidade de oposição à penhora, v. RUI PINTO, *Penhora*, ..., cit., p. 33.

²⁹⁰ A aplicação do estatuto processual ao cônjuge citado pela penhora de bens comuns tem sido contestada, designadamente por MARIA JOSÉ CAPELO e F. AMÂNCIO FERREIRA, a primeira Autora fazia uma interpretação restritiva do art. 864.º-A do CPC revogado considerava que a oposição à execução por visar “destruir a força executiva do título, mediante a declaração judicial da actual inexistência da obrigação exequenda ou de um pressuposto geral ou específico” (*id. Pressupostos*..., cit., p. 93), tem interesse nela apenas quem conste do título, até porque esta oposição visa essencialmente pôr em causa a executoriedade do mesmo. Relativamente, ao cônjuge citado pela penhora de bens comuns a mesma Autora defende que a este deveria ser concedida unicamente a possibilidade de requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da sua pendência e nada mais, vedando-lhe a possibilidade de oposição à execução e à penhora, até porque não sendo executado poderia sempre embargar de terceiro (*ib.*, p. 89-90), o Autor referido partilha da mesma posição, v. F. AMÂNCIO FERREIRA, *Curso*..., cit., p. 71.

²⁹¹ Portanto podem, v.g., opor-se à execução e à penhora.

²⁹² V. Ac. do TRP de 13-11-2007, in <http://www.dgsi.pt/>; e ainda, os seguintes Autores: C. F. O. LOPES DO REGO, *Comentários ao Código*..., II, cit., p. 107; P. COSTA E SILVA, *A reforma*..., cit., pp. 109 e ss.; e ainda, M. TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma*..., cit., p. 179.

²⁹³ Consideramos que após a citação o cônjuge do executado perde a qualidade de terceiro perante a execução e como tal não poderá embargar. V. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma*..., cit., p. 175. No mesmo sentido se tem pronunciado a jurisprudência nos seguintes acórdãos: Ac. do TRC de 15-11-2005 e o de 07-06-2005 do mesmo trib. in <http://www.dgsi.pt/>; Ac. do TRE de 31-01-2008 in <http://www.dgsi.pt/>; Ac. do TRL de 23-02-2012 in <http://www.dgsi.pt/>.

esse imóvel ou estabelecimento comercial for bem próprio do executado,²⁹⁴ visto que o art. 343.º apenas lhe permite embargar para defesa dos seus bens próprios ou comuns.²⁹⁵

Atualmente, o estatuto processual do cônjuge do executado consta do art. 787.º e as alterações que ocorreram com a Reforma de 2013, aproximaram-no do regime que existia antes da entrada em vigor do DL n.º 38/2003, de 8 de março, deixa de estar consagrado expressamente a possibilidade do cônjuge do executado recorrer à oposição à execução; admite-se a cumulação de eventuais fundamentos da oposição à execução com a oposição à penhora, o que constituirá uma vantagem processual evitando-se problemas quanto à articulação entre a oposição deduzida pelo executado e a que o seu cônjuge viesse a deduzir.²⁹⁶

Os poderes processuais constantes do n.º 1 do referido artigo são concedidos somente ao cônjuge citado pela penhora de imóveis ou de estabelecimento comercial [art. 786.º/1/a), 1.ª parte]²⁹⁷ e não ao cônjuge citado pela penhora de bens comuns ou para efeitos de discussão da comunicabilidade da dívida, este último de acordo com o n.º 2 do art. 787.º poderá tão só exercer as faculdades conferidas pelos arts. 740.º a 742.º.^{298/299}

A solução legal consagrada no atual CPC pode conduzir à reabertura da discussão sobre qual a posição que o cônjuge do executado citado pela penhora de bens comuns (art. 786.º/1/2.ª parte) ou para discussão da comunicabilidade da dívida (art. 786.º/5) ocupa na ação executiva, julgamos que é atribuído ao cônjuge do executado citado para estes efeitos poderes mais amplos do que os conferidos a uma parte acessória, razão pela qual deverá ocupar a posição de parte principal (ainda que mitigada). No anterior CPC pela citação do

²⁹⁴ Quando a penhora abranger bens próprios do executado que sejam imóveis ou estabelecimento comercial a lei processual impõe a citação do seu cônjuge nos termos do art. 786.º/1/a), 2.ª parte. V. RUI PINTO, *Notas...*, cit., p. 532.

²⁹⁵ Contudo, o STJ veio consagrar essa possibilidade no Ac. de 13-03-1997 in <http://www.dgsi.pt/> quando em causa esteja a penhora de um imóvel específico – a casa de morada de família – invocando como direito incompatível um direito real de habitação. Esta posição é perfeitamente, discutível, v. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., nota n.º 946 da p. 335; e ainda, C. F. O. LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 326.

²⁹⁶ V. RUI PINTO, *Penhora...*, cit., p. 33.

²⁹⁷ Note-se que o cônjuge citado ao abrigo deste artigo, para o exercício dos poderes processuais que lhe são conferidos pelo art. 787.º/1 dispõe somente do prazo de 20 dias. Esta posição já era defendida por M. TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma...*, cit., p. 179.

²⁹⁸ Ou seja, requerer separação de bens ou juntar certidão comprovativa da sua pendência (art. 740.º), declarar que aceita ou impugnar a comunicabilidade da dívida (arts. 741.º e 742.º), esta impugnação da comunicabilidade parece ser admitida na oposição à execução de acordo com o art. 741.º/3/a).

²⁹⁹ Em relação ao estatuto processual do cônjuge do executado e a restrição da anterior equiparação do seu estatuto ao do executado, v. RUI PINTO, *Notas...*, cit., pp. 609-610.

cônjuge ocorria uma equiparação do estatuto processual deste, ao executado, ao passo que o atual CPC suprimiu essa equiparação, tal como evidencia o art. 787.º/2.³⁰⁰

Em suma, ao longo da explicitação do regime civil da responsabilidade patrimonial por dívidas dos cônjuges,³⁰¹ ainda que sem pretensões de esgotar o tema (por ser de uma enorme vastidão), procuramos dar especial ênfase a assunção de obrigações apenas por um dos consortes, com vista a beneficiar a família, situação que conduz a uma divergência entre a solução imposta pela lei substantiva (legitimidade substantiva) que considera a dívida comum e a lei processual (legitimidade formal) que considera que a

³⁰⁰ *Ib.*, p. 533.

³⁰¹ Antes de concluirmos este ponto, não podemos deixar de constatar que a questão da execução por dívidas dos cônjuges também, se coloca noutros ordenamentos jurídicos, p. ex., *no Brasil*, pelas dívidas contraídas por ambos os cônjuges responde o património dos dois conjuntamente, caso a dívida tenha sido contraída por apenas um dos cônjuges releva saber se responde apenas o património do cônjuge que contraiu a dívida ou de ambos, para tal terá de se apurar se a dívida foi contraída em benefício da família (este é presumido e cabe ao cônjuge que pretende salvar a sua meação o ónus de ilidir a presunção), que a verificar-se responderá pela dívida o património de ambos os cônjuges solidariamente, de acordo com os arts. 1.643 e 1.644 do CC brasileiro, no caso de o cônjuge do executado provar que a dívida não foi contraída com o intuito de beneficiar a família responde apenas o património do cônjuge que a contraiu, se os seus bens próprios se revelarem insuficientes e houver que penhorar bens comuns a meação do outro cônjuge ficará salvaguardada, uma vez que vendidos os bens metade do produto da venda ser-lhe-á entregue (art. 655.º-B do CPC brasileiro), assim, na ordem jurídica brasileira, contrariamente à nossa, o cônjuge do executado não é citado para requerer a separação de bens sendo que a este nível o processo é mais simplificado, mas tal solução é discutível, pois há quem veja aqui uma violação do direito de propriedade, porque este incide sobre um bem ou uma parte deste, e nada tem a ver com a quantia pecuniária que será entregue ao outro cônjuge, v. KLEBER LUIZ ZANCHIM, *Embargos de terceiro e defesa da meação. O cônjuge meeiro frente à Súmula n.º 134 do Superior Tribunal de Justiça, ao Código Civil e às alterações do Código de Processo Civil*, (consult. em 12-03-2014) disponível in <http://jus.com.br/revista/texto/11538/embargos-de-terceiro-e-defesa-da-meacao>. Em *Espanha*, se a dívida for contraída por um só dos cônjuges poderá ser da sua exclusiva responsabilidade (art. 1373.º do CC espanhol), mas não obstante ter sido contraída apenas por um pode vincular o património de ambos, desde que contraída em benefício da família (como as dívidas dos arts. 1365.º, 1366.º, 1368.º, e 1386.º do CC espanhol). A execução deverá sempre ser instaurada contra o cônjuge que a contraiu e o outro cônjuge será notificado dela. Em caso de dívida própria o art. 541.º/3 da LEC em conformidade com o art. 1373.º do CC espanhol, dispõe que se forem penhorados bens comuns por os bens próprios se revelarem inexistentes ou insuficientes, o cônjuge do executado será notificado para que possa requerer a separação de bens que suspenderá a execução até à sua conclusão. Se apesar de ter sido contraída apenas por um dos cônjuges, mas que em face da lei substantiva respondam os bens comuns aplica-se o art. 541.º/2 da LEC que estabelece que o cônjuge do executado seja notificado para que possa opor-se à execução e nesse caso terá o credor o ónus de provar que se trata de uma dívida da responsabilidade de ambos, se não conseguir provar isso então a dívida será tratada como própria aplicando-se o n.º 3 do art. 541.º da LEC que prevê a possibilidade do cônjuge do executado pedir a separação de bens que suspenderá a execução até à conclusão da partilha, v. LORENZO CRESPI FERRER, *El embargo de bienes gananciales: Problemática procesal (examen del art. 541 da LEC)*, publicado em *Revista de Derecho de Familia*, n.º 20, 2003, (21-03-2014) disponível in http://www.lexnova.es/Pub_In/indices_In/Rf_articulo.pdf. Em *Macau*, o art. 709.º do CPC macaense permite nos termos do seu n.º 1 que numa execução instaurada contra um só dos cônjuges possam ser penhorados bens comuns, desde que a citação do cônjuge do executado seja solicitada pelo exequente para que aquele possa vir requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da sua pendência, se tal ocorrer então a execução ficará suspensa até à partilha e se por esta os bens não ficarem a pertencer ao cônjuge executado então proceder-se-á a nova penhora sobre os bens que integrem o seu quinhão (art. 709.º/3 do referido CPC).

execução só pode ser movida contra o cônjuge que figura no título executivo como devedor, analisámos os meios que o legislador processual civil conferiu, com vista a solucionar essa desarmonia entre o direito substantivo e o processual. Verificamos ainda, que o regime da execução civil por dívidas dos cônjuges pretende encontrar um equilíbrio satisfatório entre o interesse do credor em reaver o seu crédito e o interesse familiar quando, p. ex., impõe que na penhora de imóvel (que não possa ser alienado livremente pelo executado), o cônjuge do executado seja citado e atendendo ao estatuto processual que a lei adjetiva lhe confere, possa exercer grande parte dos poderes processuais conferidos ao executado.

Esta excursão que efetuamos ao regime da responsabilidade patrimonial por dívidas dos cônjuges resulta da relevância que esta temática assume no que concerne à penhorabilidade subsidiária, *maxime*, à forma como esta limita a efetivação da responsabilidade patrimonial a determinadas massas de bens deve-se ainda ao facto, de também, neste regime se constatar por diversas vezes um conflito de interesses, entre o interesse do exequente em obter a satisfação do seu crédito e o interesse do executado que contraiu a dívida, não raras vezes, em proveito comum ou no interesse da família e que será chamado a responder por ela sozinho ou conjuntamente com o seu cônjuge.

Por fim e em síntese deste capítulo, após a análise dos preceitos que estabelecem quais os bens impenhoráveis, *a contrario*, podemos concluir que são penhoráveis todos os bens alienáveis e transmissíveis à luz do direito substantivo e que processualmente não se encontrem compreendidos nas categorias de bens absoluta, relativa ou parcialmente impenhoráveis.³⁰² Acrescente-se a estes, os que por convenção das partes também, não possam ser objeto de penhora.

Além das impenhorabilidades em que a grande maioria delas, como vimos decorrem do reconhecimento dos direitos fundamentais do executado e da sua família cuja base assenta no princípio da dignidade da pessoa humana, a penhora pode ser restringida também, por força da aplicação do princípio da proporcionalidade da penhora que será seguidamente analisado, no âmbito da ilegalidade objetiva da penhora.

³⁰² V. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, I, cit., p. 210.

CAPÍTULO II. PENHORA ILEGAL

2.1. Considerações preliminares

A penhora deve respeitar os princípios e normas constitucionais e legais, todavia, na *praxis* ocorrem algumas irregularidades que se podem consubstanciar em primeira linha numa eventual inconstitucionalidade, mas também e ao que nos interessa, em autênticas ilegalidades que resultam da violação dos limites jurídico-constitucionalmente impostos, previstos na lei substantiva e processual e quando tal se verifica deparamo-nos com o problema de saber: em que consiste uma penhora ilegal, quando é que uma penhora efetivada é ilegal e quais os tipos de ilegalidade estabelecidos pela doutrina?

Assim, penhora ilegal ou ilícita é a que resulta do desrespeito ou violação dos limites de penhorabilidade juridicamente impostos à efetivação da responsabilidade patrimonial do executado.

Vejam os pormenorizadamente, as duas *espécies* de ilegalidades de que pode padecer a penhora.

2.2. Ilegalidade objetiva

A ilegalidade objetiva da penhora verifica-se sempre que sejam penhorados bens objetivamente impenhoráveis, i.e., implica que ocorra uma ofensa aos “*limites objetivos de penhorabilidade*”,³⁰³ ou seja, verifica-se sempre que se penhoram bens totalmente impenhoráveis, ou que simplesmente não poderiam ser penhorados naquelas circunstâncias ou para determinada dívida.³⁰⁴ Esta ilegalidade resulta do desrespeito pelos princípios ou normas constitucionais e legais (quer da lei substantiva, quer da processual)³⁰⁵ que estabelecem a impenhorabilidade de determinados bens.³⁰⁶

³⁰³ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 304; v., tb. J. CASTRO MENDES, *Ação...*, cit., p. 111.

³⁰⁴ *Ib.*, p. 111.

³⁰⁵ Relativamente, às normas substantivas e processuais que consagram os limites objetivos e subjetivos de (im)penhorabilidade, já foram analisadas *supra*.

³⁰⁶ Sobre a ilegalidade objetiva da penhora, v. G. MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Civil Executivo, Ação Executiva Singular, Comum e Especial*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1995, pp. 91-92.

Examinemos agora, alguns dos princípios fundamentais que regem em especial a penhora, mas também a execução globalmente considerada, designadamente o princípio da dignidade da pessoa humana que constitui o princípio basilar e fundante do sistema jurídico na sua globalidade e o seu corolário princípio da proporcionalidade da penhora.

2.2.1. O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o princípio, digamos que fundante da ordem jurídica global de um Estado de Direito Democrático, como é o nosso.³⁰⁷ Constitui portanto, a “base antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de direito”.³⁰⁸

Se todo o ser humano é dotado de dignidade humana e social pelo simples facto de ser pessoa³⁰⁹ (como já referimos *supra*) isso revela a amplitude a ao mesmo tempo a essencialidade de que se reveste este princípio que se apresenta como fundamento primacial de qualquer norma jurídica. Pois, nenhuma norma pode descurar a dignidade que é inerente a qualquer ser humano.

É o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no princípio do Estado de Direito (arts. 1.º e 63.º/1/3 da CRP) que constitui o fundamento de todas as normas processuais e substantivas que visam tutelar as condições mínimas de subsistência do executado e do seu agregado familiar, mediante a consagração legal de normas jurídicas que determinam a impenhorabilidade dos bens que se integram nesta categoria de bens indispensáveis a garantir uma vida minimamente condigna. O Direito globalmente considerado não pode deixar os sujeitos jurídicos desprotegidos e à mercê da sua sorte, destarte, a penhora tem de respeitar os limites constitucionais, substantivos e processuais

³⁰⁷ “ (...) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios.” J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 225.

³⁰⁸ *Ib.*, p. 248, ainda na mesma p., o Autor citado considera que “a raiz antropológica se reconduz ao homem como *pessoa*, como *cidadão*, como *trabalhador* e como *administrado*”.

³⁰⁹ *Ib.*, p. 225.

que se alicerçam no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a evitar situações de penúria sociofamiliar.³¹⁰

2.2.2. O princípio da proporcionalidade da penhora

O princípio da proporcionalidade como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos principais princípios limitadores da penhora, encontra-se legalmente previsto no n.º 3 do art. 735.º, mas com manifestações em vários outros preceitos legais do mesmo código, v.g., o art. 751.º/1/2/3. Este princípio impõe limites aos bens penhoráveis, restringindo assim, o objeto da penhora, uma vez que nos termos do artigo referido, a penhora não deve exceder os *bens necessários para o pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis com a execução*.³¹¹

A penhora constitui claramente, uma agressão ao património do executado e como tal, esta apreensão de bens deve orientar-se pelo princípio da proporcionalidade que é um princípio fundamental e estruturante do nosso Estado de Direito Democrático, constitucionalmente previsto no art. 18.º/2 da CRP, mas com repercussões em toda a ordem jurídica sempre que haja conflitos de direitos ou interesses e isso implique restrição de alguns deles,³¹² estando assim tal como o princípio da dignidade da pessoa humana na base do sistema jurídico globalmente considerado.

Constitucionalmente, este princípio decorre implicitamente do princípio da proporcionalidade previsto no art. 18.º/2 da CRP, que é um subprincípio concretizador do princípio do Estado de Direito (*Rechtsstaat*), como já referimos também, conhecido com frequência, por princípio da proibição do excesso (*Übermassverbot*) ou princípio da proporcionalidade em sentido amplo, uma vez que ele limita e evita uma atuação com efeitos excessivos ou uma eventual discricionariedade injustificada que pode estar subjacente à prática de certos atos que poderiam consubstanciar situações materialmente injustas. Deste modo, é encarado como “um princípio material de controlo das atividades

³¹⁰ Acerca do princípio da defesa do direito ao mínimo de subsistência, v. *Ib.*, p. 344; e ainda, VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 338.

³¹¹ O princípio da proporcionalidade da penhora “tem raiz constitucional no princípio da propriedade privada (art. 62.º CRP) que torna excecional qualquer oneração ou perda forçada das situações jurídicas activas privadas.” RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 562-563; *id. Notas...*, cit., p. 518.

³¹² É este o princípio que impõe que se atinja o equilíbrio entre os direitos e interesses colidentes do exequente e do executado.

dos poderes públicos”.³¹³ Portanto, este princípio funciona como uma espécie de critério mediador dos limites às restrições de direitos e liberdades fundamentais do executado.³¹⁴

O princípio da proporcionalidade desdobra-se em *três vertentes essenciais*: a conformidade ou adequação de meios (*Geeignetheit*); a necessidade ou exigibilidade (*Erforderlichkeit*); e por fim, a proporcionalidade em sentido estrito ou racionalidade (*Proportionalität* ou *Verhältnismässigkeit*).³¹⁵

A vertente da *conformidade ou adequação de meios* impõe que a apreensão de bens seja apropriada à prossecução do fim ou fins que a penhora visa prosseguir, ou seja, a apreensão de bens deve ser adequada à ulterior satisfação do direito do exequente, deve pois estabelecer-se uma relação de adequação medida-fim, sem exceder esse fim. Deste modo, a penhora de determinados bens é adequada, se estruturalmente, se apresentar apta à estrita obtenção do resultado a que está destinada, i.e., à satisfação do crédito exequendo e às despesas previsíveis com a execução.³¹⁶

A vertente da *necessidade ou exigibilidade* estabelece como pressuposto fundamental, a menor ingerência possível no património ou nos direitos do executado. Exige que para a satisfação do direito do exequente, se prove que não era possível adotar outro meio menos gravoso para o executado,³¹⁷ devendo atender-se a uma exigibilidade material, espacial, temporal e pessoal. Desta forma, a penhora de certos bens é necessária se não existirem outros bens, cuja penhora seria menos gravosa para o executado. Porquanto, o princípio da proporcionalidade proíbe a penhora para além do estritamente necessário, como podemos constatar pela análise do n.º 3 do art. 735.º.³¹⁸

Por fim, a vertente da *proporcionalidade em sentido estrito ou racionalidade* é com frequência considerada como a vertente da “justa medida” impõe que se sujeite meios e fins a um juízo de ponderação, com o objetivo de avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado (por excesso ou por defeito) em relação ao fim, para tal terá de se

³¹³ J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit. p. 268.

³¹⁴ Pois, de acordo com o referido Autor a aplicação do princípio da proporcionalidade “estende-se aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie” *ib.*, p. 272.

³¹⁵ *Ib.*, p. 270; e tb. J. BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 842.

³¹⁶ A adequação da penhora resulta da ponderação entre o valor do património onerado pela penhora e o valor do crédito exequendo, atendendo também às despesas previsíveis com a execução.

³¹⁷ P. ex., através da penhora de outro bem, com igual aptidão para prosseguir os mesmos fins.

³¹⁸ Esta disposição legal limita a penhora aos bens estritamente necessários ao pagamento da dívida exequenda às despesas previsíveis da execução, que se presumem em valores percentuais nos termos deste artigo.

sopesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.³¹⁹ Com efeito, depois de percorrermos as duas vertentes expostas *supra*, temos ainda de nos questionar se o resultado obtido com a penhora é proporcional à desvantagem causada pela mesma. Portanto, a penhora de específicos bens é racional ou estritamente proporcional se a apreensão dos bens se apresentar equilibrada, em consonância com uma avaliação entre os custos a suportar e os benefícios a atingir ou entre as desvantagens e as vantagens da mesma, o que implicará necessariamente sempre um juízo de proporcionalidade entre meios e fins.³²⁰ Pretende-se, deste modo, que a penhora (meio) atinja apenas os bens suficientemente aptos pecuniariamente, à satisfação do crédito exequendo e às despesas previsíveis com a execução (fins), sem que para tal, se cometam excessos.

Como vimos, o art. 735.º/3³²¹ prevê o princípio da proporcionalidade,³²² com manifestações noutras disposições legais, *v.g.*, o n.º 9 do art. 780.º.³²³ Este princípio é designado por outros Autores, de “princípio da adequação da penhora ao valor da obrigação exequenda”,^{324/325} uma vez que visa evitar que o exequente nomeie mais bens do que os necessários para se atingir as finalidades da execução;³²⁶ que nomeie bens de diminuto valor venal;³²⁷ ou que o agente de execução penhore mais bens do que os

³¹⁹ Cf. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 270.

³²⁰ V. J. BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, II, cit., p. 843.

³²¹ Este artigo corresponde perfeitamente, à redação anterior do art. 821.º/3 do CPC revogado, este n.º 3 foi introduzido pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março, pois antes de 2003, o princípio da proporcionalidade da penhora não se encontrava expressamente consagrado na lei processual, contudo, ele resultava implicitamente do sistema jurídico, designadamente quando o executado exercesse o seu direito de nomeação de bens à penhora, tendo o dever de nomear bens suficientes para satisfação do direito de crédito do exequente, quando a nomeação era feita pelo exequente também, este devia cingir-se à nomeação dos bens necessários e suficientes para a prossecução do mesmíssimo fim.

³²² Cf. A. P. COSTA E SILVA, *A reforma...*, cit., p. 65.

³²³ Esta norma jurídica prevê que à luz do princípio da proporcionalidade se adequem os montantes que já estão penhorados à concreta dívida exequenda, com o objetivo de reduzir os montantes que não fiquem adstritos a essa obrigação exequenda, de forma, a que o executado possa utilizar o saldo bancário remanescente para continuar a cumprir as suas obrigações, (p. ex., pagar aos seus trabalhadores).

³²⁴ V. J. LEBRE DE FREITAS/ A. RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil Anotado*, III, cit., p. 341.

³²⁵ Sobre o princípio da adequação da penhora no direito brasileiro, *v.* ARAKEN DE ASSIS, *Manual da Execução*, cit., pp. 781-782.

³²⁶ Convém, todavia, ressaltar que “Há que ponderar, porém, que por vezes, no cálculo a fazer quanto à suficiência dos bens a nomear, o exequente poderá ter que atender à possível existência de outros credores com direitos sobre os bens nomeados, uma vez que eles são potenciais reclamantes na execução. Assim, pode acontecer que o exequente ao nomear à penhora os bens do executado, não se limite apenas aos que julgue suficientes para o pagamento do seu crédito e das custas, mas considere também, os eventualmente necessários ao pagamento dos credores concorrentes.” Ac. do TRL de 25-02-1997, *in CJ*, ano 22, T. I, 1997, p. 138. Esclareça-se também, que uma penhora excessiva apresenta-se sempre abstratamente injusta, mas em concreto, ela pode ser necessária, quando p. ex., incide sobre o único bem penhorável (conhecido) do executado. *V.*, neste sentido, o Ac. do TRP de 02-02-1999 *in* <http://www.dgsi.pt/>.

³²⁷ Por esses bens de diminuto valor não se coadunarem com os fins da execução, pois certamente com a sua venda não se obterá a satisfação do crédito exequendo.

necessários para satisfação da quantia exequenda, caso este princípio seja desrespeitado tal constituirá um autêntico abuso do direito de nomeação.³²⁸

Ora, a penhora deve restringir-se aos bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo de forma a evitar “que essa oneração patrimonial, embora adequada, seja desnecessária para se obterem as finalidades da acção executiva”.³²⁹ A adequação aqui em causa é aquela que se estabelece entre o valor do bem penhorado e o do crédito exequendo, atendendo também, às despesas previsíveis com a execução.³³⁰

Deste modo, o princípio da proporcionalidade impõe “um imperativo de optimização, cujas soluções práticas procurem atingir o *melhor equilíbrio possível* entre os direitos colidentes do credor exequente e do devedor executado”.³³¹ Procura-se assim, que a penhora dos bens seja ajustada à recuperação efetiva do direito do credor, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo.

Note-se, contudo, que o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado, por um lado, para avaliar se a penhora excede ou não os limites impostos pelo art. 735.º/3, e por outro, para determinar quais os bens que se devem manter penhorados e quais os bens que serão objeto de levantamento da penhora.³³²

Destarte, o princípio da proporcionalidade³³³ vincula essencialmente o exequente, mas também poderá em certos casos vincular o executado,³³⁴ na indicação ou nomeação de bens à penhora e limita a atividade do agente de execução,³³⁵ uma vez que este é um princípio que se impõe a todos os sujeitos intervenientes no ato da penhora, de forma a que ela possa efetivamente cumprir com os ideais de justiça material, apenas alcançáveis através da efetivação de penhoras adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, à satisfação do crédito exequente e das despesas previsíveis com a execução.

³²⁸ Previsto genericamente, no art. 334.º CC é de conhecimento officioso, devendo o juiz (quando semelhante situação se verificar) reduzir a penhora aos seus limites razoáveis ou permitindo que o executado ofereça outros bens à penhora em substituição dos então já penhorados, respeitando-se sempre o princípio do contraditório.

³²⁹ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 185.

³³⁰ Sobre o princípio da proporcionalidade da penhora, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 562-573.

³³¹ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 184.

³³² V. Ac. do TRP de 29-03-2011, in <http://www.dgsi.pt>.

³³³ Embora, nos tenhamos até agora referido ao princípio da proporcionalidade como sendo um princípio que rege a penhora, verdadeiramente, ele é aplicável a toda a execução, está presente em toda a realização de atos materiais executivos, “os *actos executivos* de penhora e de apreensão de coisas e os ulteriores actos de venda ou de entrega apenas devem ser os estritamente adequados a satisfazer a pretensão do autor e as acessórias pretensões de custas” RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 36.

³³⁴ *Maxime*, nos casos em que a nomeação de bens à penhora pelo executado ponha em causa direitos fundamentais ou interesses legalmente protegidos do seu agregado familiar.

³³⁵ *Id. Penhora...*, cit., p. 13.

Pois, é pondo em prática este princípio que se obtém o equilíbrio do qual resulta a justiça material que decorre da ponderação dos meios e dos fins de forma a alcançar-se a solução mais justa, ou seja, aquela que permitirá alcançar o resultado desejado (a satisfação do crédito exequendo) com o mínimo de prejuízo para o executado. Porquanto, “a natural e indispensável prevalência dos interesses do exequente não pode determinar um completo desrespeito dos interesses do executado, pois que a posição jurídica do credor, embora prevalecente, não pode ser considerada absoluta”.³³⁶

Contudo, esclareça-se que o disposto no art. 751.º/3 constitui uma exceção ao princípio da proporcionalidade da penhora, uma vez que esta disposição admite alguns excessos de penhora nas circunstâncias aí descritas, no entanto, “o afastamento do princípio da proporcionalidade pressupõe o preenchimento de um requisito de admissibilidade: o de que atingindo a penhora outros bens integrados no património do executado não seja previsível que o exequente obtenha satisfação integral do seu crédito no prazo de seis meses”³³⁷ tal como resulta da al., c) do n.º 3 do art. 751.º, atenda-se também, aos prazos mais alargados das alíneas, a) e b) da mesma norma.

Do exposto *supra*, decorre que o objetivo da consagração legal e constitucional deste princípio é o de “evitar cargas coactivas excessivas ou actos de ingerência desmedidos na esfera jurídica dos particulares”,³³⁸ neste sentido, não se pode admitir que o interesse do devedor executado seja excessivamente onerado na efetivação da sua responsabilidade patrimonial, porque só uma penhora proporcional pode ser uma penhora justa, e sendo a penhora o ato principal do processo executivo, uma justa penhora é garantia de justiça na execução.³³⁹

Assim, o princípio da proporcionalidade da penhora³⁴⁰ existe para nortear todo o processo executivo, com implicações mais relevantes no âmbito da penhora (visto que, este

³³⁶ M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, Lex, 1997, pp.641-642.

³³⁷ A. P. COSTA E SILVA, *A reforma...*, cit., p. 80.

³³⁸ J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, cit., p. 273.

³³⁹ No Ac. do TRL de 14-07-2011, in <http://www.dgsi.pt>, deparamo-nos com uma penhora manifestamente excessiva ou com uma extensão notoriamente injustificada, trata-se de uma manifesta violação do princípio da proporcionalidade da penhora que por ser excessiva constitui um exemplo paradigmático de uma penhora desadequada, desnecessária e desproporcionada em sentido estrito, resta-nos analisar, mais à frente, a problemática em torno da questão de saber, se tão clara violação deste princípio pode ou não constituir para o executado fundamento de oposição à penhora nos termos da al. a) do art. 784.º/1.

³⁴⁰ Este princípio também, se encontra consagrado, expressa ou implicitamente, noutros ordenamentos jurídicos: *na Alemanha*, ele não resulta expressamente de algum dos §§ do ZPO, mas decorre de inúmeros preceitos legais, designadamente do §788 e §876 do ZPO; *no Brasil*, a consagração deste princípio resulta de várias disposições legais, nomeadamente, dos arts. 475-L inciso V, 615-A§2 e mais concretamente do art. 685 inciso I do CPC brasileiro; *na Espanha*, este princípio encontra-se plasmado nos arts. 584.º e 609.º da

é o ato principal da ação executiva), este princípio visa no essencial, limitar a penhora aos bens necessários para garantir a satisfação das finalidades da ação executiva, evitando-se a indisponibilidade e conseqüente venda de bens que excedam manifestamente o valor da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução,³⁴¹ impedindo-se exageros que se traduziriam inevitavelmente, em insanáveis injustiças (mormente, para o executado que é o principal prejudicado com a execução), a que o Direito não deve nunca ceder, nem permitir, sob pena de frustrar os seus próprios princípios e ideais de justiça material.

Os fins não justificam os meios tal como o princípio da proporcionalidade impõe, tal evidencia que apesar do objetivo central ou nuclear da ação executiva para pagamento de quantia certa ser a execução do património do devedor, com vista a satisfazer o direito do credor, o Direito não pode nem deve ficar indiferente ao modo como essa finalidade é alcançada.

Em suma, a justeza da penhora ou da efetivação da responsabilidade patrimonial está diretamente relacionada com a sua proporcionalidade, pois somente uma penhora proporcional será *ab initio* materialmente justa.

2.2.2.1. O critério da concordância prática entre direitos ou interesses conflitantes do exequente *versus* do executado

Os direitos ou interesses do credor exequente e do devedor executado podem (tal como na grande maioria das vezes a prática forense revela) despoletar um conflito³⁴² ou colisão de direitos cuja natureza pode ser pessoal ou patrimonial³⁴³ a que o Direito é chamado a intervir e solucionar. Com efeito e como referimos anteriormente, é o princípio da proporcionalidade que impõe que se obtenha o equilíbrio entre os direitos ou interesses

LEC; na França, tal princípio decorre essencialmente do art. L111-7 do *Code des Procédures Civiles d'Exécution*; em Macau, este princípio encontra-se implicitamente previsto no art. 717.º/1 do CPC de Macau.

³⁴¹ V., neste sentido, entre outros, o Ac. do TRE de 27-04-1995, in *BMJ*, n.º 446, 1995, p. 377; Ac. do TRL de 25-02-1997, in *CJ*, ano 22, T I, 1997, pp. 137-138; Ac. do STJ de 04-11-2003 in <http://www.dgsi.pt/>; e ainda, o Ac. do TRL de 15-12-2009 in <http://www.dgsi.pt/>.

³⁴² É no conflito entre as pessoas sobre posições jurídicas privadas que reside a raiz do processo civil. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 14.

³⁴³ A colisão de direitos, subjacente à execução para pagamento de quantia certa consiste essencialmente, numa colisão de direitos de natureza patrimonial.

colidentes de ambas as partes,³⁴⁴ mas também, o princípio ou critério da concordância prática entre os direitos conflitantes, como veremos.

O problema da colisão de direitos consiste num conflito entre dois ou mais direitos da mesma espécie ou de espécies diferentes e cuja produção de efeitos de um pode pôr em causa a normal produção de efeitos do outro, tal problema encontra os seus critérios de resolução no art. 335.º CC,³⁴⁵ ao longo deste estudo deparamo-nos em diversos momentos com uma colisão real de direitos³⁴⁶ entre o direito de crédito do exequente e o direito a ser titular de um conjunto de bens e rendimentos que garantam uma sobrevivência condigna ao executado e à sua família (como concretização prática do princípio da dignidade da pessoa humana).

Perante este problema de colisão de direitos coloca-se a questão de saber: qual a sua solução jurídico-legal?

É inegável, que a colisão de direitos entre os direitos e interesses do exequente e os direitos e interesses do executado consubstancia uma colisão real entre direitos equivalentes (uma vez que ambos os direitos são de natureza patrimonial), para resolver este problema revela-se necessário atender ao art. 335.º/1 CC, nos termos do qual “havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.”

Esta norma impõe assim, uma cedência recíproca na medida do necessário, atendendo aos princípios da concordância prática³⁴⁷ e da proporcionalidade, de acordo com VAZ SERRA, “o que há a fazer é procurar conciliar os interesses em conflito, na medida do possível e do razoável.”³⁴⁸ Esta ponderação dos interesses em conflito só pode ser efetuada casuisticamente, tendo sempre por base os princípios referidos *supra*, contudo, no processo executivo o interesse do exequente, em geral, prevalece sobre os interesses do executado, mas há limites impostos pela necessidade de caso a caso, se proceder à melhor harmonização possível dos direitos conflitantes, baseando-se sempre no princípio da

³⁴⁴ Cf. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., pp. 184-185.

³⁴⁵ V., a anotação ao artigo por PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., revista e actualizada, (c/ a colaboração de M. Henrique Mesquita), Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pp. 300-301.

³⁴⁶ Pois, não se trata de uma colisão aparente de direitos. Cf. R. CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 533.

³⁴⁷ No Ac. do STJ de 06-05-1998, in *CJ*, T. II, 1998, pp. 76-78, afirma-se a importância de se proceder a uma concordância prática entre os direitos em conflito.

³⁴⁸ VAZ SERRA, in anotação ao Ac. do STJ de 06-05-1969, in *RLJ*, Ano 103.º, p. 378.

proporcionalidade procedendo-se sempre à concordância prática entre os direitos em conflito.³⁴⁹

Todavia, apesar desta tentativa do legislador de solucionar o problema da colisão de direitos através do art. 335.º CC³⁵⁰ e da doutrina através da interpretação que faz deste preceito legal, apontando critérios de resolução deste conflito de direitos, tal não obsta à dificuldade de encontrar numa sociedade moderna, plural e conflitual, como aquela em que vivemos, uma escala hierárquica de valores prévia e abstratamente definida,³⁵¹ o que acentua a importância de apenas caso a caso ou em concreto ser possível estabelecer os limites e condicionalismos necessários para a subsistência de ambos os direitos, visando sempre uma harmonização ou concordância prática entre os direitos conflituantes, pois só assim, se garantirá uma adequada e justa penhora.

Destarte, o juiz de acordo com a sua prudente discricionariedade terá de casuisticamente, encontrar um equilíbrio entre este conflito de direitos ou interesses do exequente e do executado, de acordo com critérios que não são de estrita legalidade, mas de oportunidade e conveniência, baseando-se em critérios de equidade judicial e atendendo sempre ao princípio da proporcionalidade da penhora, uma vez que esta deve ser sempre que possível adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, de forma a obter-se uma penhora o mais justa possível, procurando-se evitar excessos que se converteriam em verdadeiras injustiças.

Com efeito, uma penhora materialmente justa terá de se apresentar conforme com as imposições constitucionais, substantivas e processuais, exigindo sempre alguma

³⁴⁹ Também, neste sentido, PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 1999, nota n.º 169 da p. 201; entende que “a definição da *superioridade* de um direito em relação a outro não pode fazer-se em abstracto, mas pela ponderação em concreto dos interesses que cada titular visa atingir, não podendo nomeadamente afirmar-se que o interesse pessoal seja, em todas as circunstâncias, superior ao patrimonial”. Em sentido concordante, R. CAPELO DE SOUSA, *O Direito...*, cit., p. 549; defende que sempre que ocorra uma colisão de direitos “mesmo o direito inferior deve ser respeitado até onde for possível e apenas deve ser limitado na *exacta proporção* em que isso é exigido pela tutela razoável do conjunto principal de interesses”. Tb., a jurisprudência, se apresenta conforme com este entendimento doutrinal pacífico, nomeadamente o Ac. do TRC de 15-02-2000, disponível *in CJ*, T. I, 2000, pp. 22-27; o qual afirma que “o sacrifício do direito inferior deverá apenas ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito predominante”, note-se neste aresto, a relevância que se atribui ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo (nas suas vertentes de adequação, necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito) em matéria de colisão de direitos. V., ainda, Ac. do STJ de 15-01-2004, *in CJ*, Acs. do STJ, T. I, 2004, pp. 23-26.

³⁵⁰ Apesar deste artigo nos fornecer critérios de resolução deste conflito de direitos ou interesses, constatamos que na *praxis* jurídica nem sempre é fácil, proceder a essa concordância prática, entre os direitos e interesses conflituantes.

³⁵¹ Cf. HEINRICH HUBMANN, *Das Persönlichkeitsrecht*, Colónia, Böhlau, 1967, p. 9, *apud*, R. CAPELO DE SOUSA, *O Direito...*, cit., p. 534.

ponderação casuística, pois a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito varia em função da situação concreta com que nos deparamos, uma vez que uma determinada penhora pode ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito num caso e a mesma não o ser noutro.

2.3. Ilegalidade subjetiva

A ilegalidade subjetiva da penhora verifica-se sempre que se penhorem bens de outros sujeitos que não sejam responsáveis pela dívida exequenda, i.e., quando a penhora abrange bens que não sejam do executado.³⁵²

Portanto, uma penhora pode ser objetiva ou subjetivamente ilegal, consoante respetivamente, se penhorem bens que em face da lei substantiva e processual não poderiam constituir objeto de penhora, ou quando a penhora abrange bens de terceiros (não executados).³⁵³

Vejam, seguidamente, quais os principais efeitos que podem resultar de uma penhora ilegal para o executado e eventuais terceiros.

2.4. Efeitos da penhora ilegal na esfera jurídica do executado e de terceiros

Os efeitos da penhora ilegal por um lado são, *grosso modo*, os mesmos que os efeitos da penhora em geral,³⁵⁴ com a agravante de a penhora ter incidido em bens impenhoráveis por força da lei substantiva ou adjetiva por outro, são mais dramáticos, provocando prejuízos ou incómodos desnecessariamente, porquanto, se trata de situações em que a penhora não deveria ter ocorrido ou pelo menos não daquela forma ou com aquele alcance demasiado amplo ao ponto de roçar as margens da ilegalidade.

³⁵² V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 312.

³⁵³ Sobre a ilegalidade da penhora no ordenamento jurídico brasileiro, v. ARAKEN DE ASSIS, *Manual da Execução*, cit., pp. 773 e ss.

³⁵⁴ V., os efeitos da penhora, *supra*, 2.2. da Parte I.

Contudo, sabemos que logo que a penhora seja julgada ilegal será levantada e cessarão imediatamente estes efeitos negativos da mesma na esfera jurídica do executado e de eventuais terceiros.

Por fim, e resumidamente, podemos constatar que a ilegalidade da penhora (independentemente, do tipo) resulta da violação ou do desrespeito pelos limites juridicamente impostos à efetivação da responsabilidade patrimonial.

CAPÍTULO III. MEIOS DE DEFESA PERANTE PENHORA ILEGAL

3.1. Penhora ilegal. *Quid juris?*

Embora tenhamos à disposição todo este conjunto de normas jurídico-processuais que regulam a matéria das impenhorabilidades como vimos *supra*. Por vezes, na *praxis* os agentes de execução podem, todavia, penhorar bens que verdadeiramente não deveriam ter sido penhorados por, *v.g.*, se tratarem de bens absoluta, relativa, parcial ou subsidiariamente (im)penhoráveis. Ou cuja impenhorabilidade resulte da lei substantiva. Perante estas situações, em que o executado ou terceiro dúvida da legalidade da penhora por considerá-la *objetivamente ilegal* ou *subjetivamente ilegal*³⁵⁵ cumpre-nos questionar: *quid juris?*

Como se reage contra uma penhora ilegal? Quais os meios de reação que o executado ou terceiro têm ao seu dispor?

A nossa ordem jurídica prevê *quatro meios de reação contra uma penhora ilegal*: oposição por simples requerimento, incidente de oposição à penhora, embargos de terceiro e ação de reivindicação.³⁵⁶ O primeiro constitui um meio de reação para tutela dos interesses do executado, de terceiro ou até do exequente, o segundo meio constitui, *grosso modo*, o meio de reação mais relevante para tutela dos interesses do executado e os dois últimos tutelam interesses de terceiros, como veremos *infra*. Acrescente-se que os dois primeiros surgem no âmbito do processo de execução e correm por apenso ao mesmo, enquanto os dois últimos consubstanciam verdadeiras ações declarativas, os embargos de terceiro³⁵⁷ são igualmente processados por apenso à execução, enquanto a ação de reivindicação “é um *meio geral*, plenamente autónomo dela.”³⁵⁸

³⁵⁵ V. J. R. BARATA/M. LARANJO PEREIRA, *Ação executiva comum, noções fundamentais*, vol. II, Lisboa, Editora Perspectivas e Realidades, 1979, p. 112. Esta ilegalidade verifica-se quando são penhorados bens previstos na lei substantiva ou processual como objetiva ou subjetivamente impenhoráveis, v. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 312.

³⁵⁶ O incidente de oposição à penhora, como veremos *infra* serve para reagir perante uma penhora objetivamente ilegal, enquanto que os restantes meios servem para reagir contra uma penhora subjetivamente ilegal.

³⁵⁷ Os embargos de terceiro constituem um meio de reação não apenas perante uma penhora subjetivamente ilegal, mas também, perante uma qualquer outra ilegalidade resultante de qualquer diligência judicial de apreensão ou entrega de bens, dentro das quais se inclui a penhora, mas também, o arresto, arrolamento, apreensão de coisa em procedimento cautelar comum, restituição provisória de posse e despejo como resulta do art. 342.º.

³⁵⁸ *Ib.*, p. 311.

Assim, perante uma penhora objetiva ou subjetivamente ilegal quer o executado quer um eventual terceiro afetado pelo alargamento da responsabilidade executiva à sua esfera patrimonial, têm à sua disposição um conjunto de meios jurídico-processuais que permitem assegurar a defesa do seu património indevidamente apreendido.

Pretendemos, seguidamente, abordar as *garantias de defesa do executado e de terceiros* perante uma *penhora objetiva ou subjetivamente ilegal*, procurando compreender quais os meios de tutela que o Direito prevê para combater ou evitar os graves efeitos deste problema na esfera jurídica do executado e de terceiros. Procuraremos averiguar se a tutela jurídico-processualmente consagrada para o executado e para os terceiros, é suficiente, adequada, e eficaz a garantir a proteção dos valores jurídico-constitucionais e processuais relevantes destes sujeitos.

Passaremos, já de seguida, para o estudo dos diferentes meios de reação que a lei processual concede ao executado e aos eventuais terceiros afetados pela execução perante uma penhora ilicitamente perpetrada.³⁵⁹

Começaremos por analisar os meios que a lei processual concede ao executado para a adequada tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, quando este se depara com uma penhora ilegal.

3.2. Tutela do executado

A lei processual concede ao executado para a adequada tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, quando este se depara com uma penhora ilegal, um conjunto de meios dos quais destacamos: a oposição por simples requerimento, o incidente de oposição à penhora, e como *ultima ratio* a possibilidade de ao abrigo dos arts. 852.º, 853.º e 854.º recorrer de decisões pontuais de atos e diligências do processo executivo, nas quais a penhora se integra.

³⁵⁹ Faremos uma breve caracterização desses meios de defesa do executado e de terceiros.

3.2.1. Oposição por simples requerimento

A *oposição por simples requerimento* é um meio de reação perante uma *penhora subjetivamente ilegal*, através dele é possível reagir perante uma penhora de um bem móvel em poder do executado, mas cuja titularidade pertence a terceiro, mediante requerimento dirigido ao juiz, acompanhado de prova documental inequívoca de que esse bem penhorado pertence a terceiro, enquanto a questão da impenhorabilidade subjetiva é decidida presume-se que o bem pertence ao executado (art. 764.º/3).³⁶⁰ Este meio de oposição a uma eventual penhora ilegal surgiu após a supressão pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março, do meio de reação intitulado: protesto no ato da penhora,³⁶¹ constante do art. 832.º do CPC de 1961, desde então, a lei processual presume que qualquer bem móvel que se encontre em poder do executado lhe pertence. Esta presunção é ilidível mediante prova documental inequívoca da qual resulte que os bens pertencem a terceiro ou que este é detentor de um direito real menor de gozo que justifique a sua usufruição.³⁶²

A oposição à penhora por simples requerimento é ainda possível nas hipóteses constantes do art. 723.º/1/c)/d), em que a questão da impenhorabilidade é suscitada pelo exequente. Este requerimento é também, admitido nos casos previstos nos arts. 744.º/2 e 738.º/6.

3.2.2. Incidente de oposição à penhora

O *incidente de oposição à penhora*^{363/364} corre por apenso ao processo executivo (art. 732.º/1) e encontra-se previsto nos arts. 784.º e 785.º é o único meio de reação do executado (e do seu cônjuge de acordo com o art. 787.º/1) contra uma *penhora*

³⁶⁰ O requerente pode ser o executado ou um terceiro, mesmo que este último seja o requerente e caso a penhora sobre os bens em causa não seja levantada, tal não obsta à possibilidade de poder lançar mão dos embargos de terceiro para fazer valer a sua pretensão, aliás desde que os respetivos requisitos se encontrem verificados o terceiro poderá optar livremente entre os dois meios, v. M. FRANÇA GOUVEIA, *Penhora...*, cit., pp. 178-179.

³⁶¹ Acerca do anterior protesto do ato da penhora e da atual oposição por simples requerimento, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 728-739.

³⁶² V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., pp. 312-314.

³⁶³ O incidente de oposição à penhora tem a sua origem no DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

³⁶⁴ Relativamente, ao incidente de oposição à penhora, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 720-728.

objetivamente ilegal,³⁶⁵ ou seja, trata-se da ilegalidade objetiva que se verifica quando os “limites objetivos de penhorabilidade”³⁶⁶ são violados é também, isso que ocorre quando são penhorados bens que a lei estabelece como impenhoráveis ou quando a penhora é efetuada com um alcance muito superior ao estritamente necessário face à dívida exequenda e às despesas previsíveis com a execução. Pela relevância que este meio de reação perante uma penhora ilegal possui, estudá-lo-emos, mais pormenorizadamente, *infra*.

De acordo com o art. 784.º são três as situações que podem servir de fundamento à oposição à penhora previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste preceito legal. Assim, perante a penhora de bens pertencentes ao executado, que desrespeite as limitações substantivo-processuais objetivas estudadas *supra*, este poderá invocando a violação do concreto preceito opor-se à penhora com os fundamentos constantes nas alíneas citadas.^{367/368}

A al. a) do referido artigo, consagra a oposição à penhora fundada na “inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada”.³⁶⁹ É na 1.ª parte desta alínea, que se incluem os casos de impenhorabilidade absoluta, relativa ou parcial (previstos respetivamente, nos arts. 736.º, 737.º e 738.º);³⁷⁰ quanto à 2.ª parte desta alínea, a sua interpretação e aplicação gera controvérsia doutrinal e jurisprudencial, uma vez que há quem entenda que se inclui aqui os casos em que se verifica um excesso na penhora,³⁷¹ ou seja, situações em que a penhora dos bens excede manifestamente o montante do crédito exequendo e das despesas previsíveis com a execução³⁷² e há quem discorde desta interpretação e da consequente

³⁶⁵ V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 317.

³⁶⁶ V. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 304.

³⁶⁷ V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 483.

³⁶⁸ V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 318.

³⁶⁹ O meio de oposição à penhora mais adequado para reagir perante uma penhora ilegal por violação do disposto no n.º 3 do art. 737.º (i.e., quando sejam penhorados bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica) é indubitavelmente, o incidente de oposição à penhora previsto nos arts. 784.º e 785.º, uma vez que estamos perante uma penhora de bens objetivamente impenhoráveis, o fundamento de oposição à penhora nestes casos será o constante da 1.ª parte da al. a) do n.º 1 do art. 784.º.

³⁷⁰ *Ib.*, p. 318.

³⁷¹ V. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., nota n.º 517 da p. 185.

³⁷² O n.º 3 do art. 735.º estabelece uma presunção para o seu cálculo “graduando-as conforme o valor da execução e os valores das alçadas”, C. F. O. LOPES DO REGO, *Comentários ao Código...*, II, p. 45 (a propósito da anterior redação que corresponde à atual).

aplicação desta alínea a estas situações,³⁷³ todavia, incluem-se na 2.^a parte desta alínea os casos de impenhorabilidade parcial³⁷⁴ previstos no art. 738.º.³⁷⁵

A al. b) do artigo em análise estabelece como fundamento da oposição à penhora a “imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda” enquadraram-se nesta alínea, os casos de penhorabilidade subsidiária, i.e., quando a penhora abrange bens que só deveriam ser penhorados na ausência de outros, que a existirem, é nesses outros bens que a penhora deveria ter incidido primeiramente, de acordo com o art. 745.º³⁷⁶

A al. c) do artigo mencionado dispõe que constitui fundamento de oposição à penhora a “incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência”, esta alínea engloba todos os casos de indisponibilidade objetiva resultante do direito substantivo, ou seja, abrange os casos de impenhorabilidade absoluta ou convencional, entre outros, bens insuscetíveis de alienação ou de transmissão forçada previstos na lei substantiva.^{377/378}

O n.º 2 do artigo citado dispõe que “quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens, integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos à penhora”, é o que sucede, v.g., numa sociedade por quotas unipessoal.

Portanto, perante uma penhora objetivamente ilegal o executado pode deduzir oposição à penhora com os fundamentos acima explicitados, pois embora se trate de bens que lhe pertencem, ainda assim, não poderiam ser atingidos pela penhora, ou simplesmente ela não poderia ter sido efetuada com aquela extensão.

O processamento do incidente de oposição à penhora consta do art. 785.º. O art. 785.º/3 determina que a execução apenas se suspende relativamente aos bens que a oposição respeita, se o executado prestar caução, o que significa que a execução

³⁷³ A inclusão na 2.^a parte desta alínea dos casos em que ocorre violação do princípio da proporcionalidade da penhora é polémica e gera controvérsia doutrinária e jurisprudencial como veremos, seguidamente.

³⁷⁴ V. J. LEBRE DE FREITAS/ A. RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil Anotado*, III, cit., p. 486.

³⁷⁵ Este entendimento é relativamente pacífico na doutrina e na jurisprudência.

³⁷⁶ Esta situação verifica-se, v.g., sempre que o exequente mova a execução contra um dos cônjuges e se penhore bens comuns em vez de bens próprios, ou em caso de penhora dos bens do fiador que beneficia da excussão prévia. V. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., p. 305.

³⁷⁷ *Ib.*, pp. 305-306; v., tb. J. LEBRE DE FREITAS/ A. RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil Anotado*, III, cit., p. 486.

³⁷⁸ V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 318.

prosseguirá sobre os demais bens penhorados.³⁷⁹ E o n.º 4 do mesmo preceito impõe que se aplique o disposto no n.º 5 do art. 733.º sempre que a oposição diga respeito ao imóvel que constitua casa de habitação efetiva do executado.³⁸⁰ O n.º 5 prevê que prosseguindo a execução, o exequente ou qualquer outro credor somente poderá obter pagamento na pendência da oposição, caso preste caução.

Com efeito, se o incidente de oposição à penhora proceder o agente de execução terá de efetuar o levantamento da penhora e o cancelamento de eventuais registos, quanto aos bens relativamente aos quais haja sido deduzida oposição (arts. 785.º/6 e 763.º).

Como sabemos o objetivo do legislador com a Reforma de 2013 foi tornar mais célere e eficaz a ação executiva,³⁸¹ mas também, os incidentes declarativos que correm por apenso (p. ex., a oposição à penhora).

Note-se, contudo, que por vezes, o intuito da dedução deste incidente é meramente dilatatório, situação que não abordaremos em pormenor, visto que partimos do pressuposto que na grande maioria dos casos assiste ao executado razão bastante para o suscitar. E serão apenas estes os casos em que nos vamos debruçar.

Procuraremos, em seguida, refletir sobre a questão polémica que reside em saber se a violação do princípio da proporcionalidade da penhora pode constituir, *per se*, fundamento de oposição à penhora, nos termos do art. 784.º/1/a)/*in fine*.

³⁷⁹ V. A. P. COSTA e SILVA, *A reforma...*, cit., pp. 88-89.

³⁸⁰ Portanto, pela remissão extraímos que nestes casos a venda do imóvel terá de aguardar a decisão proferida em 1.ª instância, sempre que tal venda seja suscetível de causar grave prejuízo ou de difícil reparação. Com a Reforma processual civil de 2013 houve claramente, um “*reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado*”, no objeto da penhora, na execução provisória de sentença, no efeito suspensivo da oposição à execução e à penhora” (arts. 704.º/4, 733.º/5, 751.º/3, 785.º/4, 812.º/3, 816.º e 856.º/4). RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 43; *id. Notas...*, cit., p. 516.

³⁸¹ Na prática, este objetivo tem-se concretizado: o número de ações executivas concluídas no 1.º trimestre de 2014 é superior às instauradas em igual período, de acordo com os dados revelados pela DGPI, de 20-08-2014 por J. PAULINO LUSA, *Número de ações executivas concluídas continua a ser superior às entradas*, disponível in <http://noticias.pt.msn.com/n%C3%BAmero-de-a%C3%A7%C3%B5es-executivas-conclu%C3%ADdas-continua-a-ser-superior-%C3%A0s-entradas>.

3.2.2.1. A violação do princípio da proporcionalidade da penhora como fundamento de oposição à penhora

Como já dissemos, a penhora constitui claramente uma agressão ao património do executado e como tal em conformidade com que temos vindo a referir, tal apreensão deve orientar-se pelo princípio da proporcionalidade, e ainda em consonância com o que já afirmámos este princípio é particularmente relevante nos casos em que se verifica um conflito de direitos ou interesses juridicamente protegidos e esse conflito implique a restrição de algum deles.³⁸²

Frequentemente, deparamo-nos com situações em que a penhora excede manifestamente, o valor da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, infringindo os limites impostos pelo n.º 3 do art. 735.º, e conseqüentemente, violando o princípio da proporcionalidade que se encontra plasmado neste preceito legal.

Por conseguinte, questiona-se inúmeras vezes na jurisprudência e na doutrina, se o excesso na penhora ou penhora com extensão indevida pode constituir fundamento de oposição à penhora nos termos do art. 784.º/1/a) *in fine*. Ora, os tribunais vão-se deparando com problemas de interpretação e aplicação da norma jurídica em apreço e como tal urge desvendar qual a melhor interpretação e aplicação, ou seja, aquela que conduzirá à solução jurídica mais justa.

Com efeito, começaremos por fazer uma análise crítica e reflexiva acerca da problemática que subjaz à consideração da violação do princípio da proporcionalidade da penhora, fundamento bastante para a oposição à penhora de acordo com a 2.ª parte da al. a) do n.º 1 do art. 784.º, com base numa situação concreta, mais precisamente o Ac. do TRL de 14-07-2011.³⁸³

No acórdão em apreço, pela sua análise é facilmente perceptível que estamos perante um excesso na penhora ou uma penhora com uma extensão indevida,³⁸⁴ portanto, a

³⁸² Exigindo que se encontre o equilíbrio, entre os direitos ou interesses conflitantes do exequente e do executado.

³⁸³ Disponível in <http://www.dgsi.pt>; que embora tenha sido proferido à luz da disposição referente ao CPC revogado, ou seja, do art. 863.º-A/1/a) *in fine*, como este corresponde ao atual art. 784.º/1/a) *in fine*, a discussão sobre este problema mantém-se atual, por isso ao longo desta reflexão faremos apenas referência à disposição legal atual.

³⁸⁴ Pois, seria suficiente a penhora de apenas um dos quadros de Álvaro Lapa para pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis com a execução, apresentando-se manifestamente excessiva a penhora

penhora *in casu* apresenta-se notoriamente desadequada, desnecessária e desproporcionada em sentido estrito, consubstanciando uma clara violação do princípio da proporcionalidade da penhora, constante do art. 735.º/3.³⁸⁵

No entanto, a questão mais controvertida do acórdão, em causa, prende-se com o problema da interpretação e aplicação do art. 784.º/1/a) *in fine*, e que consiste mais concretamente, em saber se este preceito legal abrange também, os casos de excesso de penhora, i.e., casos em que os bens penhorados excedem visivelmente, o montante da dívida exequenda e das despesas previsíveis com a execução.

Assim, a questão principal debatida neste acórdão, reside em saber se a violação do princípio da proporcionalidade, pelo facto da penhora se apresentar manifestamente excessiva (atendendo ao art. 735.º/3), pode constituir fundamento de oposição à penhora, nos termos do art. 784.º/1/a) *in fine*.

Relativamente, a esta questão há diversos e contrários entendimentos, pela análise do acórdão, constatamos desde logo, que a tese sustentada pelo apelante ou executado é oposta à do tribunal de 1.ª instância, assim para o apelante o meio próprio para reagir contra uma penhora manifestamente excessiva e desproporcionada é a oposição à penhora, com fundamento no art. 784.º/1/a) *in fine*, enquanto que o tribunal de 1.ª instância defendeu que a expressão legal constante do preceito legal em análise se conexas exclusivamente com as situações de impenhorabilidade parcial (previstas no art. 738.º) e que uma penhora excessiva não constitui fundamento de oposição à penhora.³⁸⁶

Perante esta situação de divergência patentemente revelada pelas discrepantes posições em confronto neste acórdão, para alguns Autores, designadamente, LEBRE DE FREITAS e RIBEIRO MENDES³⁸⁷ e para alguma jurisprudência, v.g., o Ac. do TRP de 29-03-2011,³⁸⁸ perfilhando o mesmo entendimento que o tribunal de 1.ª instância, entendem que o caso *sub judice* não se enquadra em nenhum dos fundamentos de oposição à penhora, previstos nas alíneas do n.º 1 do art. 784.º, considerando que a expressão legal: “extensão com que ela foi realizada”, constante da 2.ª parte da al. a) do n.º 1 deste artigo abrange

de três quadros deste pintor, quando a penhora de unicamente um deles seria suficiente para cumprir as finalidades da execução.

³⁸⁵ Também, foi este o entendimento plasmado no referido acórdão.

³⁸⁶ O trib., de 1.ª instância considerou que o fundamento constante do preceito legal em análise vale apenas para os casos em que sendo um bem apenas parcialmente penhorável acaba por ser penhorado na sua totalidade.

³⁸⁷ *Id. Código de Processo Civil Anotado*, III, cit., p. 486.

³⁸⁸ *In* <http://www.dgsi.pt/>.

apenas, os casos de impenhorabilidade parcial. Deste modo, os defensores desta posição entendem que a oposição à penhora tem sempre por fundamento a impenhorabilidade (absoluta, relativa ou parcial) dos bens concretamente penhorados, encontrar-se-iam, assim, excluídas do âmbito de oposição à penhora, as situações em que pela penhora de bens em excesso, se viola manifestamente o princípio da proporcionalidade.

O TRL, no âmbito deste acórdão, discorda claramente da orientação explicitada *supra*, pois entende que a al., a) do n.º 1 do art. 784.º abrange também, as situações em que se verifica um excesso de bens penhorados, com violação do disposto no art. 735.º/3.³⁸⁹ No mesmo sentido, de admitir que uma penhora manifestamente excessiva e que viole o princípio da proporcionalidade constitua fundamento de oposição à penhora, nos termos do art. 784.º/1/a) *in fine*, se pronuncia AMÂNCIO FERREIRA,³⁹⁰ EDUARDO PAIVA/ HELENA CABRITA,³⁹¹ GONÇALVES SAMPAIO,³⁹² RAMOS PEREIRA,³⁹³ TEIXEIRA DE SOUSA,³⁹⁴ REMÉDIO MARQUES³⁹⁵ e ainda RUI PINTO³⁹⁶ também, em sentido concordante, com estes Autores, além do acórdão citado, encontramos diversa jurisprudência, entre outros, o Ac. do STJ de 04-11-2003,³⁹⁷ o Ac. do TRE de 28-05-2009,³⁹⁸ o Ac. do TRP de 09-11-1995³⁹⁹ e de 26-01-2010⁴⁰⁰ e por último os Acs. do TRL de 17-02-2009,⁴⁰¹ 07-05-2009⁴⁰² e de 14-06-2010.⁴⁰³ A doutrina e jurisprudência, que defende esta posição interpretam a expressão: “extensão com que ela foi realizada” constante do art. 784.º/1/a) *in fine*, integrando aqui, os casos em que a penhora excede manifestamente o montante do crédito exequendo e das

³⁸⁹ Nos casos, em que aparentemente, estamos perante um excesso de penhora, não podemos olvidar o que dispõe o art. 751.º/3 e as suas alíneas, que permitem que ainda que a penhora exceda o valor do crédito exequendo é admissível sempre que esta incida sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial, desde que se verifique alguma das condições previstas nas suas alíneas. Assim, “há que concluir que o princípio da proporcionalidade da penhora cede, nesta sua vertente, perante o princípio da satisfação atempada do crédito do exequente”. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *A Reforma...*, cit., p. 139.

³⁹⁰ *Id. Curso...*, cit., pp. 199 e nota n.º 580 da p. 284.

³⁹¹ *Id. O Processo Executivo e o Agente de Execução*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013 pp. 167-168.

³⁹² *Id. A Acção...*, cit., nota n.º 346 da p. 281.

³⁹³ *Id. Prontuário de Formulários e Trâmites*, vol. IV, 3.ª ed., Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2006, pp. 941-942.

³⁹⁴ *Id. Estudos...*, cit., p. 643. E ainda, *id.*, *Acção...*, cit., p. 34.

³⁹⁵ *Id. Curso...*, cit., nota n.º 517 da p. 185.

³⁹⁶ *Id. Penhora...*, cit., p. 14; v., tb. *Id.*, *A Acção...*, cit., p. 82; e ainda, *id. Manual...*, cit., p. 566.

³⁹⁷ *In* <http://www.dgsi.pt/>.

³⁹⁸ *In* *CJ*, ano 34, t. III, p. 255.

³⁹⁹ *In* *BMJ*, n.º 451, p. 511.

⁴⁰⁰ *In* <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁰¹ *In* <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁰² *In* <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁰³ *In* <http://www.dgsi.pt/>.

despesas previsíveis da execução, ou seja, os casos de manifesta violação do princípio da proporcionalidade da penhora.

Assim, e citando ALBERTO DOS REIS: “o processo executivo tem de conciliar, na medida do razoável, o interesse do credor que exige que a execução seja *pronta*, com o interesse do devedor que exige que a execução seja *justa*.”⁴⁰⁴ Para tal, a lei “procura estabelecer o justo equilíbrio entre os dois interesses em conflito – o interesse da prontidão e o interesse da justiça”.⁴⁰⁵ Pois, só assim, se consegue obter a satisfação do direito de crédito do exequente, sem onerar, excessivamente, os legítimos interesses e direitos do executado.

É indubitável, que o Direito não pode exigir que o executado permaneça passivo ou sem reação, perante uma penhora ilegal,⁴⁰⁶ por se apresentar manifestamente excessiva, face ao crédito exequendo e às despesas previsíveis da execução, que se traduz, numa flagrante violação do princípio da proporcionalidade.

Com efeito, cumpre referir que, o mérito da decisão do acórdão do TRL em análise é de louvar, pois, resolve o problema da interpretação que gira em torno da 2.^a parte da al., a) do artigo mencionado *supra*, recorrendo à *ratio legis* ou espírito da norma que, apenas, se coaduna com uma interpretação teleológica do preceito em causa. Pois, parece-nos, na esteira do referido acórdão que a expressão legal “extensão com que ela foi realizada”, constante da 2.^a parte da al. a) do n.º 1 art. 784.º, aponta, não apenas, para as situações de impenhorabilidade parcial, como também, para os casos de violação dos limites objetivos da penhora, limites esses, que além de se encontrarem noutros preceitos legais resultam, essencialmente, do n.º 3 do art. 735.º.

Atendendo ao exposto *supra*, não podemos deixar de concordar com a decisão tomada pelo TRL, no acórdão em apreço, e como tal sufragamos a mesma posição aí defendida, pois, entendemos que, o meio de reação mais adequado a uma penhora de bens que exceda manifestamente a dívida exequenda e as despesas previsíveis da execução e que consubstancia uma violação do princípio da proporcionalidade, a que alude o art. 735.º/3, é a oposição à penhora fundada na 2.^a parte da al. a) do n.º 1 do art. 784.º, constituindo assim, a violação do princípio da proporcionalidade fundamento bastante para

⁴⁰⁴ *Id. Processo de Execução*, I, cit., p. 57.

⁴⁰⁵ *Ib.*, p. 57.

⁴⁰⁶ V. RUI PINTO, *A Acção...*, cit., p. 81.

o executado, deduzir oposição à penhora. Isto porque, desrespeitado o princípio da proporcionalidade e adequação da penhora estaremos perante uma penhora objetivamente ilegal, cujos fundamentos legais constam do art. 784.º.

Sem dúvida que esta posição também, por nós adotada é a que em nosso entender, se apresenta mais justa para tutelar os dignos interesses dos exequentes, mas também, os igualmente dignos interesses dos executados que são claramente postos em causa por penhoras manifestamente excessivas, injustificadas e conseqüentemente injustas.

Os excessos apresentam-se sempre prejudiciais e na penhora traduzem-se, inevitavelmente em injustiças, visto que, a justiça pressupõe necessariamente o equilíbrio que resulta de uma prudente ponderação de meios e fins, para realização da justiça material na execução.

Toda a penhora excessiva revela-se injusta, injustificada e ilegal, o Direito tem o dever de evitar e combater esses excessos, através de uma correta interpretação e aplicação das normas jurídicas, para a realização de penhoras e execuções materialmente justas, equilibradas e adequadas, de forma a colmatar a natureza gravosa da penhora e a não prejudicar excessiva e injustificadamente o executado.

3.2.3. Recursos na ação executiva

Os recursos na ação executiva foram introduzidos pela recente Reforma processual civil de 2013 que veio consagrar um regime inovador de recursos acerca de decisões emitidas em processo executivo (v.g., decisões pontuais de atos e diligências do processo executivo) como estipula o art. 852.º, podem assim, de acordo com o atual CPC ser considerados uma outra *espécie* de meio de reação de *ultima ratio*, perante uma penhora ilegal (arts. 852.º, 853.º 854.º).⁴⁰⁷

Vejamos, em seguida, sucintamente, outros meios de tutela que a lei processual civil, mas também, a lei civil concede aos terceiros indevidamente lesados por uma penhora objetiva ou subjetivamente ilegal.

⁴⁰⁷ Deste modo, pode tratar-se de “recursos respeitantes a atos decisórios integrantes do procedimento executivo *stricto sensu* e recursos respeitantes a decisões proferidas em *apensos declarativos*” RUI PINTO, *Notas...*, cit., p. 660; para mais desenvolvimentos sobre os recursos na ação executiva, v. *Ib.*, pp. 661-664.

3.3. Tutela do terceiro

O terceiro indevidamente afetado por uma penhora ilegal e que pretenda reagir judicialmente contra a mesma tem à sua disposição os seguintes meios: a oposição por simples requerimento (como vimos *supra*), os embargos de terceiro, a ação de reivindicação, e em último caso, poderá recorrer eventualmente de alguma das decisões acerca dos incidentes e ações declarativas acima referidos para um tribunal de 2.^a instância.⁴⁰⁸

Seguidamente, estudaremos de forma concisa, os embargos de terceiro como meio de reação perante uma penhora ilegal.

3.3.1. Embargos de terceiro

Os embargos de terceiro⁴⁰⁹ consistiam à luz do direito processual civil anterior numa ação possessória em que de acordo com o art. 1285.º do CC “o possuidor cuja posse for ofendida por penhora ou diligência ordenada judicialmente pode defender a sua posse mediante embargos de terceiro”, atualmente, após a Reforma processual civil de 2013 a sua qualificação foi alterada de ação possessória para incidente (de intervenção de terceiros) da ação executiva, quando deduzidos contra a penhora consistem numa tramitação declarativa que corre por apenso ao processo executivo (art. 344.º/1)^{410/411} estes encontram-se previstos e regulados na lei processual, *rectius*, nos arts. 342.º e ss., que por

⁴⁰⁸ Estes meios têm por finalidade – reagir contra uma penhora subjetivamente ilegal.

⁴⁰⁹ “É este um meio de defesa contra uma diligência judicial, p. ex., a penhora, ordenada pelo tribunal a requerimento de terceiro. São penhorados bens possuídos por uma pessoa numa execução movida contra outra. (...) A lei confere à posse a qualidade de fundamento suficiente da oposição por embargos de terceiro a uma diligência judicial lesiva da posse.” ÁLVARO MOREIRA/CARLOS FRAGA, *Direitos...*, cit., pp. 211-212.

⁴¹⁰ A sua tramitação encontra-se prevista e regulada nos arts. 344.º e ss.

⁴¹¹ Contudo, apesar da alteração da qualificação e da sistematização dos embargos de terceiro (uma vez que passaram a constar entre os incidentes da instância de intervenção de terceiros, e foram classificados como incidente de oposição), estruturalmente eles mantêm a mesma natureza de ação declarativa de mera apreciação (com vista à verificação da existência de um direito ou de uma posse) com formação de caso julgado material como resulta do art. 349.º. V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., pp. 340-343.

sua vez já não exige como fundamento e *conditio sine qua non* a ofensa da posse, como veremos *infra*.⁴¹²

Naturalmente, este é o meio processual idóneo para alguém que seja lesado na sua posse por ato judicialmente ordenado (*in casu*, a penhora) e que se apresenta como terceiro⁴¹³ relativamente ao processo (executivo) reaja contra essa ofensa e veja a sua posse restituída, mas os embargos de terceiro podem ser deduzidos quer após a ofensa efetiva da posse, como vimos, mas também, antes da referida ofensa, desde que a diligência haja entretanto sido ordenada, mesmo ainda não realizada, e nesta situação parece-nos, que o terceiro embargante não pretende a restituição da posse, mas tão só garantir a sua manutenção. Além disso, como já referimos *supra*, o cônjuge do executado quando não seja parte, pode deduzir embargos de terceiro para defesa da sua posse, quer no que concerne aos seus bens próprios, quer aos bens comuns, como determina o art. 343.º.⁴¹⁴ Todavia, em conformidade com a Reforma do CPC de 1995/1996 a legitimidade ativa para dedução dos embargos pode encontrar-se desvinculada da posse, vejamos:

No direito vigente anterior à Reforma processual civil de 1995/1996, havia dúvidas relativamente ao terceiro legitimado para embargar de terceiro, quanto ao possuidor em nome próprio (art. 1285.º do CC), era praticamente unânime que tinha legitimidade, uma vez que este goza da presunção de propriedade, mas em relação ao possuidor em nome alheio (art. 1253.º do CC) havia muitas hesitações.⁴¹⁵

Com a Reforma processual civil de 1995/1996, alargou-se a legitimidade ativa para os embargos de terceiro e assim se afastaram as anteriores dúvidas: a posse já não é um requisito atribuidor de legitimidade, i.e., independentemente de posse, o terceiro tem legitimidade para embargar, contanto que o seu fundamento resida na existência de um direito incompatível com a realização ou o âmbito diligência judicialmente ordenada; além

⁴¹² Ao longo deste estudo, e até ao momento presente fomos tecendo considerações sobre os embargos de terceiro em determinados pontos desta investigação, quando tal se revelava necessário para uma melhor compreensão da matéria em causa, portanto procuraremos agora acrescentar apenas o essencial e o que ainda não tivemos oportunidade de referir para uma adequada compreensão deste mecanismo de tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos de eventuais terceiros ofendidos por diligências judicialmente ordenadas, *maxime*, a penhora ou *rectius*, a ilegalidade desta.

⁴¹³ Para este efeito, “terceiro será todo aquele que não tenha intervindo no processo ou no acto jurídico de que emana a diligência judicial, nem represente quem haja sido condenado no processo nem no acto se tenha obrigado”. V. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, I, cit., p. 587.

⁴¹⁴ Agora com o atual CPC a ação declarativa segue forma única – art. 548.º, e sendo os embargos de terceiro um incidente de natureza declarativa poderá tão-somente seguir a mesma e única forma. Contrariamente, ao que se verificava no anterior CPC em que estes conforme o valor seguiam os termos do processo ordinário, sumário ou sumaríssimo.

⁴¹⁵ V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., pp. 321-329.

disso, qualquer possuidor (em nome próprio ou alheio) tem legitimidade para embargar, desde que a sua posse se revele incompatível com a realização ou o âmbito da diligência.⁴¹⁶

Para uma melhor compreensão das *facti species* que se podem enquadrar no âmbito desta norma importa analisar o conceito de “direito incompatível com a diligência” legalmente previsto no art. 342.º/1. Como sabemos, constituindo a penhora uma diligência judicial tendente à posterior venda executiva, será com ela incompatível todo e qualquer direito de terceiro que incida sobre o bem apreendido e que se revele impeditivo de uma eventual transmissão forçada do mesmo mediante venda executiva (art. 840.º/1).

Deste modo, *é incompatível com a penhora o direito de propriedade plena*, por ser impeditivo da posterior venda executiva desse bem, independentemente da aquisição do direito de terceiro derivar do executado ou de outrem, terá legitimidade ativa para embargar de terceiro.⁴¹⁷

Por sua vez, *não é incompatível com a penhora a existência de um direito real de aquisição* ou de um *direito real de garantia*, uma vez que o desenvolvimento da ação executiva não contenderá com o titular destes direitos, o respetivo titular destes direitos será satisfeito no âmbito da execução, e consequentemente não se verificando a incompatibilidade destes direitos com a penhora, também, não terá o terceiro legitimidade ativa para embargar.⁴¹⁸

No que concerne, aos *direitos pessoais de gozo* e aos *direitos pessoais de aquisição*, não são *grosso modo*, incompatíveis com a penhora.⁴¹⁹

Em relação à *posse* é incompatível com a penhora, aquela que é exercida *em nome próprio* e que como tal constitui presunção da titularidade do direito de propriedade, naturalmente incompatível, portanto admite-se que o possuidor em nome próprio embargue de terceiro. Também, é incompatível com a realização da penhora, a *posse em nome alheio*

⁴¹⁶ *Ib.*, p. 329.

⁴¹⁷ *Ib.*, p. 330.

⁴¹⁸ Parece-nos que tendo o promitente adquirente direito a adquirir o bem nos termos convencionados no próprio contrato-promessa e sendo-lhe feita diretamente a venda executiva, este não obteria qualquer vantagem jurídica com a dedução dos embargos, não carecendo portanto, de legitimidade ativa para embargar. *Ib.*, nota n.º 33 da p. 330. No mesmo sentido, v., MIGUEL MESQUITA, *Apreensão...*, cit., pp. 181-188; e J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...*, cit., pp. 323-325.

⁴¹⁹ V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 332.

(que não seja o executado), concernente a direito pessoal de gozo ou de aquisição do bem objeto de penhora.⁴²⁰

Assim, é inegável que a Reforma executiva de 1995/1996, permitiu alargar a legitimidade ativa para deduzir embargos de terceiro aos titulares de direitos reais não possuidores e até aos possuidores em nome alheio que ao abrigo do anterior CPC e até do CC não teriam legitimidade ativa.⁴²¹ Portanto, é de louvar este alargamento da legitimidade ativa para deduzir embargos de terceiro, visto que deste modo, mais terceiros se encontram abrangidos por este meio de oposição dos seus direitos contra uma diligência lesiva dos mesmos, consequentemente alargou-se também, assim a possibilidade de reação perante uma penhora ilegal a praticamente todos os terceiros ofendidos por essa diligência ilícita.

É o art. 348.º/2 que permite ao exequente ou ao executado ilidir a presunção da titularidade do direito de fundo e se tal se provar, então os embargos serão julgados improcedentes. A propriedade prevalece sobre a posse, todavia, o “*possuidor causal*, ou o *possuidor formal de coisa não pertencente ao executado*” poderá ver a sua posse tutelada e os embargos destes possuidores, em geral, não serão julgados improcedentes.⁴²²

Portanto, não há dúvidas pelo menos de acordo com o direito processual civil vigente^{423/424} que os embargos de terceiro são um meio de reação contra a penhora subjetivamente ilegal (por violação das regras de impenhorabilidade subjetiva dos bens apreendidos), cuja legitimidade ativa é atribuída apenas a terceiros nos termos do art. 342.º/1, ficando, desde logo, excluída a possibilidade do executado lançar mão deles.⁴²⁵

⁴²⁰ Tal situação de incompatibilidade verifica-se em caso de posse do locatário, do comodatário, do depositário, do parceiro pensador e do promitente adquirente para quem se tenha transferido a posse da coisa objeto do contrato-promessa. *Ib.*, p. 332.

⁴²¹ V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., p. 333.

⁴²² “Para que a ação seja, pois, decidida no plano da titularidade do direito de fundo, e não no da posse, é necessário que esse direito seja invocado *pelo embargante* na petição inicial ou *pelo embargado* na contestação, sem prejuízo, porém, da cognoscibilidade *oficiosa* da exceção de propriedade quando sejam alegados e provados os factos em que ela se baseia.” *Ib.*, p. 334.

⁴²³ Antes da Reforma processual civil de 1995/1996, a lei processual concedia excepcionalmente legitimidade ativa ao executado para embargar de terceiro “quanto aos bens que, pelo título da sua aquisição ou pela qualidade em que os possuía, não devessem ser atingidos pela penhora.” *Ib.*, nota n.º 40 da p. 335. Entre nós, boa parte da doutrina contestava essa solução legal desconforme com as soluções legais do direito processual europeu, v.g., no direito italiano a *opposizione del terzo*, tal como no direito alemão a *Widerspruchsklage* eram e são meios de reação concedidos exclusivamente a terceiros. *Ib.*, nota n.º 40 da p. 335.

⁴²⁴ Para mais afloramentos sobre os embargos de terceiro no atual CPC, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 744 e ss.

⁴²⁵ Para mais desenvolvimentos acerca dos embargos de terceiro, v. MIGUEL MESQUITA, *Apreensão...*, cit., pp. 94 e ss.; M. CARVALHO GONÇALVES, *Embargos de Terceiro na Acção Executiva*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 19 e ss.; I. C. ALVES PEREIRA, *Embargos de terceiro à penhora*, Tese de Dissertação de Mestrado, Coimbra, 1997-1998, pp. 14 e ss.; A. FERREIRA PALMA, *Embargos de Terceiro*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 15 e ss.; J. DUARTE PINHEIRO, *Fase introdutória dos embargos de terceiro*, Coimbra,

Como vimos *supra*, em sede de dívidas dos cônjuges quando abordamos o seu regime civil e processual também, o cônjuge do executado pode ser terceiro, quando tratando-se de penhora de bens próprios este não fora executado ou quando tratando-se de penhora de bens comuns este não haja sido citado nos termos do art. 740.º/1, e se tal ocorrer então poderá este deduzir embargos de terceiro para defesa dos seus direitos, quer em relação aos seus bens próprios, quer em relação aos bens comuns que hajam sido atingidos indevidamente pela penhora ao abrigo do art. 343.º, sendo que a prova da natureza dos bens penhorados cabe ao embargante.

Por último, explicitaremos em que consiste a ação de reivindicação e como esta em determinadas situações pode consubstanciar a ação idónea de reação perante uma penhora ilegal.

3.3.2. Ação de reivindicação

A ação de reivindicação⁴²⁶ é uma ação declarativa comum e encontra-se prevista no art. 1311.º do CC nos termos do qual “o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence”, portanto, esta constitui a ação idónea para o terceiro obter a restituição de algo que lhe foi indevidamente retirado.⁴²⁷

Esta é a ação judicial colocada à disposição do proprietário ou do titular de qualquer outro direito real, para impor que o possuidor ou detentor da coisa reconheça o seu direito e consequentemente lhe restitua a coisa objeto da reivindicação.⁴²⁸

Livraria Almedina, 1992, pp. 17 e ss.; I. RIBEIRO PARREIRA, *Embargos de Terceiro Preventivos deduzidos a uma penhora de imóveis em acção executiva para pagamento de quantia certa*, in *Separata da ROA*, II, Ano 61.º, Lisboa, 2001, pp. 839 e ss.; noutros ordenamentos jurídicos v.g., no direito brasileiro, v. J. P. HECKER DA SILVA, *Embargos de terceiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2011, pp. 26 e ss.; ARAKEN DE ASSIS, *Manual da Execução*, cit., pp. 1372 e ss.; e no direito italiano, v. GIANCARLO GIUSTI, *Le opposizioni...*, cit., pp. 281 e ss.

⁴²⁶ Sobre a ação de reivindicação e protesto pela reivindicação como meios de impugnação de uma penhora ilegal, v. RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 814-822.

⁴²⁷ A ação de reivindicação pode ser encarada como manifestação da sequela (característica dos direitos reais). V. ÁLVARO MOREIRA/CARLOS FRAGA, *Direitos...*, cit., pp. 47-48.

⁴²⁸ V. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, I, cit., p. 1268.

O n.º 2 do artigo citado estabelece que após o reconhecimento judicial do direito de propriedade a coisa terá de ser restituída, exceto quando o contrário seja admitido por lei.⁴²⁹

O art. 1313.º do CC dispõe que a ação de reivindicação é imprescritível, e o art. 1315.º do CC estatui que as normas jurídicas reguladoras da ação de reivindicação são aplicáveis, com as devidas adaptações “à defesa de todo o direito real”.

Por vezes, a ação executiva, *rectius*, a penhora pode ofender o titular do direito de propriedade ou de outro direito real menor, e nesses casos, esta ação constitui o meio de oposição adequado, totalmente autónomo do processo executivo, mas que pode conduzir a anulação da venda executiva, como resulta do art. 839.º/1/d). Contudo, a propositura desta ação produz efeitos na ação executiva consoante a ação de reivindicação seja instaurada: após protesto prévio pela reivindicação que ocorreu antes de efetuada a venda como dispõe o art. 840.º/1, ou “antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda” nos termos do art. 841.º, contrariamente ao segundo caso, no primeiro, a entrega da coisa ocorrerá apenas depois do comprador prestar caução, constituindo esta uma garantia do direito do reivindicante,⁴³⁰ o mesmo se passa relativamente aos restantes credores que apenas poderão proceder ao levantamento do produto da venda depois de também, prestarem caução, de forma a garantir o direito do adquirente à restituição do preço, no caso da reivindicação proceder.^{431/432}

O proprietário-possuidor do bem indevidamente apreendido, no âmbito da penhora, pode usar alternativamente um dos dois meios de oposição à penhora subjetivamente ilegal que vimos, ora os embargos de terceiro, ora a ação de reivindicação.⁴³³ Além disso, é ainda possível usar os dois meios cumulativamente, se os embargos forem fundados na posse ou caso contrário, em que haverá litispendência.⁴³⁴

⁴²⁹ P. ex., quando o detentor e devedor da coisa tem direito de retenção sobre a mesma, em virtude de eventuais despesas feitas por causa dela ou de danos que esta tenha causado de acordo com os arts. 754.º e ss. do CC. *Ib.*, p. 1268.

⁴³⁰ Encontramos um preceito legal paralelo a este no art. 68.º/1/c) do RJPI, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, (consult. 11-09-2014) disponível in <http://www.dre.pt/pdf1s/2013/03/04500/0122001235.pdf>.

⁴³¹ Tal evidenciação que é possível, o terceiro proprietário lançar mão deste meio de oposição à penhora ilegal mesmo após a venda executiva.

⁴³² V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., pp. 343-344.

⁴³³ V. J. CASTRO MENDES, *Acção...*, cit., p. 134.

⁴³⁴ O facto de se alargar o âmbito dos embargos de terceiro à tutela do proprietário e não somente do possuidor, visou diminuir significativamente os casos em que o terceiro utilizava primeiramente a ação de reivindicação quando a utilização desta, se deve limitar aos casos em que já não é possível embargar e não como primeiro meio de reação. No entanto, note-se que, quer no direito italiano, quer no direito alemão, o titular de um direito real sobre os bens penhorados poderá opor-se à penhora somente por um meio específico

O direito registal impõe limitações ao terceiro reivindicante designadamente, quando a penhora tenha incidido sobre um bem sujeito a registo. Portanto, após o registo da penhora e da venda executiva, tanto o exequente como o adquirente do direito penhorado, desde que estejam de boa-fé,⁴³⁵ aproveitam da proteção registal, mas somente se o registo da penhora ou da venda for anterior ao registo da ação de reivindicação e se verificar alternativamente uma de duas situações: o reivindicante fundou o seu direito na nulidade ou anulação do negócio jurídico, através do qual o executado adquiriu o direito objeto de penhora (art. 291.º/1 do CC), e a ação de reivindicação não haja sido registada “dentro dos três anos posteriores à conclusão do negócio” nos termos do art. 291.º/2 do CC; ou haja “*registo pré-existente a favor do executado*”,⁴³⁶ exceto se o direito do reivindicante tiver a usucapião como fundamento, tal resulta da articulação entre o art. 291.º do CC e o art. 17.º/2 e ainda, o art. 5.º/2/a) ambos da CRPred.^{437/438}

Em síntese, a violação dos limites (substantivos e processuais) de responsabilidade executiva por parte do agente de execução, originam inúmeras vezes penhoras (objetiva ou subjetivamente) ilegais, contudo, o Direito coloca à disposição dos lesados indevidamente pela penhora ilícita um conjunto de meios previstos, quer na lei substantiva, quer na processual, com vista à tutela adequada dos direitos ou interesses legalmente protegidos do executado e de eventuais terceiros.

(embargos de terceiro ou ação de reivindicação), que apenas poderá ser deduzida até ao momento da venda ou da adjudicação dos bens penhorados, passado esse momento, unicamente poderá lançar mão de uma ação autónoma de indemnização contra o credor de má-fé ou de uma ação de reivindicação contra o comprador também, de má-fé, nestes ordenamentos jurídicos não há, como no nosso, a possibilidade da venda executiva ser anulada como resultado da ação autónoma de reivindicação proceder. V. J. LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva...*, cit., nota n.º 56 da p. 344.

⁴³⁵ Nos termos do art. 291.º/3 do CC: “é considerado de boa fé o terceiro adquirente que no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável”, i.e., quando o exequente ou o adquirente do direito penhorado desconhecia o direito de terceiro sobre aquele determinado bem ou a inexistência do direito do executado em face desse bem.

⁴³⁶ *Ib.*, p. 345.

⁴³⁷ Aprovado pelo DL n.º 125/2013, de 30 de agosto, disponível in <http://www.pgdlisboa.pt/leis/>.

⁴³⁸ *Ib.*, p. 345.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação executiva para pagamento de quantia certa foi, *grosso modo*, pensada, estruturada e criada tendo por base os direitos e interesses legalmente protegidos do exequente, não obstante, a relevância atribuída à garantia dos direitos fundamentais do executado e do seu agregado familiar pela consagração de um conjunto de limites juridicamente estabelecidos, que se traduzem nos regimes de impenhorabilidade. Portanto, denota-se da parte do legislador, a preocupação de garantir o respeito e aplicação prática dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade no âmbito da penhora, de forma a não deixar o devedor executado e a sua família totalmente desprotegidos, permitindo-lhes manter condições dignas de sobrevivência.⁴³⁹ O fundamento constitucional destes princípios encontra-se previsto nos arts. 1.º e 18.º/2 ambos da CRP, mas com repercussões e manifestações em toda a ordem jurídica.

Essa proteção mínima do executado e conseqüentemente, da sua família é obtida através da aplicação destes princípios ao processo executivo e da interpretação e aplicação de um conjunto de normas substantivas e processuais que estabelecem os regimes de impenhorabilidade de certos bens cuja função é a de manter as condições dignas de subsistência ou o limiar mínimo de existência condigna, destes sujeitos e garantir os seus direitos fundamentais.⁴⁴⁰

Consideramos que a consagração de limites legais, relativamente ao objeto da penhora (que se traduzem nas impenhorabilidades), revela o cuidado do legislador em proteger a parte mais prejudicada com o processo executivo: o devedor executado, a sua família e eventualmente terceiros, dada a natureza gravosa da penhora.

Parece-nos importante frisar, que os limites legais e constitucionalmente impostos são barreiras cuja transposição pode acarretar uma violação da dignidade do executado e das pessoas que com ele coabitam, como pessoas com direito a uma sobrevivência minimamente condigna. Pois, o executado é dotado de dignidade humana e social, pelo simples facto de ser pessoa e como tal deve ser respeitado, na sua individualidade e dignidade que lhe é inerente.⁴⁴¹

⁴³⁹ São evidentes as crescentes preocupações sociais nas recentes alterações legislativas, através da atribuição de relevância jurídica a situações, de facto, socialmente atendíveis.

⁴⁴⁰ V. P. COSTA E SILVA, *As Garantias...*, cit., pp. 207-209.

⁴⁴¹ V. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 225.

Contudo, na *praxis* nem sempre é fácil detetar a concreta violação destas normas e princípios legais e constitucionalmente previstos e consagrados, visto que uma interpretação distinta dos mesmos pode originar desvios e até abusos na aplicação destes princípios e preceitos legais.⁴⁴² Revela-se por isso, mister que na interpretação e integração da lei (i.e., na aplicação do direito) se atenda à teleologia dos preceitos legais, dando especial relevo às situações concretas e às particulares exigências dos problemas jurídicos materiais. As normas jurídicas (gerais e abstratas) visam o comum dos casos, no entanto, é possível verificar que uma determinada disposição legal pode apresentar-se justa para as situações normais e entretanto, revelar-se injusta quando aplicada a uma determinada hipótese concreta, dadas as especificidades de cada caso, podendo originar situações especialmente clamorosas. Portanto, a natural rigidez das normas jurídicas deve ser sistematicamente ultrapassada através da flexibilização das mesmas, perante a análise das necessidades impostas pelo caso concreto na tentativa de ajustar o Direito às realidades jurídicas materiais, de forma a obter-se uma adequada e justa realização do Direito.

Quando as disposições legais que estabelecem estes limites à efetivação da responsabilidade patrimonial são violadas geram penhoras ilícitas, perante tal situação os sujeitos indevidamente ofendidos podem opor-se, recorrendo a um conjunto de meios de reação a penhoras ilegais que o Direito concede aos lesados, sempre que estas se verifiquem, como vimos.

Ao longo do nosso estudo questionamo-nos se o novo CPC⁴⁴³ de 2013 terá contribuído para atenuar ou evitar o problema das execuções materialmente injustas e das penhoras ilegais?

⁴⁴² A interpretação das leis deve ser sempre efetuada em conformidade com a CRP, sem extravasar os seus sentidos possíveis que resultam do texto ou do fim da lei, de entre as várias interpretações conformes com a CRP deve tomar-se em consideração a que se apresentar mais direcionada para a CRP. *Ib.*, pp. 1226-1227, e ainda, *ib.*, pp. 1310-1314.

⁴⁴³ A expressão “*novo CPC*”, gera algumas dúvidas, pois apesar da explicação constante da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, ser a de se tratar da Reforma “mais profunda realizada no processo civil português desde 1939” tal, *per se*, justifica a expressão: *novo CPC*, no entanto, há autores que defendem que verdadeiramente, não estamos perante um novo código, posição que não podemos deixar de sufragar, pois, apesar das inúmeras alterações significativas introduzidas pela Reforma de 2013, quer no processo declarativo quer no executivo, da renumeração dos artigos que veio reduzir o “volume” do CPC (através da eliminação dos artigos revogados e da sua renumeração) e de uma melhor organização e disposição das matérias constantes do código, de facto, textualmente a grande maioria dos artigos têm a sua origem no código de 1939. Motivo pelo qual, não referimos com recorrência essa expressão ao longo deste estudo e em vez desta, utilizamos a expressão “atual CPC” ou “CPC de 2013”.

A resposta a esta questão não pode ser totalmente afirmativa nem negativa, na medida em que algumas alterações permitiram mitigar este problema, enquanto outras o acentuaram como verificamos ao longo desta investigação.

Em termos gerais é de louvar as recentes alterações ao CPC com a Reforma de 2013, em que se estabeleceu como regra o prévio controlo judicial através do despacho liminar (o que evidencia, um reforço dos poderes do juiz também, no processo executivo) e a citação prévia do executado na execução para pagamento de quantia certa na forma ordinária,⁴⁴⁴ visando diminuir significativamente, o risco de execuções materialmente injustas que a agilização da execução no interesse do exequente ocorrida no âmbito da Reforma de 2003 propiciou.⁴⁴⁵

Apesar destas alterações, tão salutares e há muito esperadas no âmbito do processo executivo, consideramos humildemente que ainda há muitas alterações igualmente prementes, até porque como sabemos, na forma sumária a regra é da penhora imediata, sem citação prévia do executado e isso comporta riscos de execuções e penhoras injustas, nomeadamente nos casos das alíneas c)⁴⁴⁶ e d) do art. 550.º/2⁴⁴⁷ cujas execuções: assentam em títulos extrajudiciais de obrigações pecuniárias vencidas garantidas por hipoteca ou penhor; ou quando sejam de menor valor (i.e., não excedam o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância). Estes riscos dever-se-iam evitar, pois apesar do executado ter à sua disposição um conjunto de meios de reação jurídico-processuais que já foram expostos *supra*, (v.g., embargos de executado, oposição à penhora) a verdade é que, o recurso a esses meios comporta custos acrescidos para o executado e por vezes, até

⁴⁴⁴ Relevantíssima alteração que permitiu um reforço dos poderes de controlo do juiz no processo executivo, controlo este de elevada importância de forma a evitar potenciais abusos e excessos perpetrados pelos agentes de execução.

⁴⁴⁵ A Reforma de 2003, visou agilizar o processo executivo, tornando-o mais célere através de um aumento dos poderes e do n.º de atos atribuídos ao agente de execução, de forma, a obter a satisfação do interesse do exequente no mais curto espaço de tempo, contudo, consideramos que não acautelou, devidamente, os direitos e interesses fundamentais do devedor executado.

⁴⁴⁶ Ao analisarmos, em especial, esta alínea detetamos com facilidade que provavelmente poderá haver aqui uma espécie de excesso de *favor creditoris*, visto que, ela estabelece como que um favorecimento dos credores com garantia real (penhor ou hipoteca) em detrimento dos restantes, porque, permite que nos casos em que o credor tenha uma garantia real a execução siga forma sumária e portanto, a penhora seja efetivada sem aviso prévio. Parece-nos que poderá haver aqui, em certa medida, uma prevalência de alguns credores sobre outros. V. RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 461.

⁴⁴⁷ Nestes casos, em que a penhora é efetuada sem aviso prévio e com recurso aos títulos previstos nestas alíneas, entendemos que poderá estar a ser posto em causa o direito de defesa constitucionalmente consagrado no art. 20.º da CRP.

desproporcionais face à dívida exequenda e às despesas com a execução,⁴⁴⁸ neste sentido, propomos com humildade de *iure condendo*, com vista à superação das fragilidades legais, algumas alterações, p. ex.:

1. A obrigatoriedade de citação prévia do executado nos casos das alíneas referidas *supra*, ou melhor, propomos a supressão destas alíneas do atual n.º 2 e a sua inclusão no atual n.º 3 do mesmo artigo, passando o seu conteúdo a constar, v.g., das alíneas e) e f) do n.º 3 do art. 550.º.⁴⁴⁹

2. Defendemos também, a consagração legalmente expressa de um critério atual híbrido ou objetivo mitigado, que resulte de uma interpretação atualista e da consideração das especificidades do caso concreto, de forma a resolver definitivamente, as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que giram à volta das impenhorabilidades de certos bens,⁴⁵⁰ em que se visasse conceder maior relevância, a certas circunstâncias relacionadas com as concretas condições de vida do executado e do seu agregado familiar, *in casu*, de forma a obter uma avaliação mais realística das condições socioeconómicas do executado, para seguidamente, se proceder a uma penhora mais justa e equilibrada, tendo em consideração as concretas e singulares necessidades dos executados e seus dependentes. Assim, propomos humildemente, a introdução no n.º 3 do art. 737.º das expressões: “moderna” e

⁴⁴⁸ Parece-nos, não haver justificação constitucionalmente adequada para esta desproporcionalidade de custos impostos ao executado e que originam uma indubitável oneração excessiva deste, quando a sua defesa é exigência constitucional decorrente do art. 20.º da CRP. Pois, contrariamente, ao que sucede em relação aos outros títulos executivos que servem de base à execução sumária em que o devedor tem a possibilidade de contestar em momento próprio (i.e., no processo declarativo ou arbitral e no âmbito da injunção antes de lhe ser aposta fórmula executória), e assim, o seu direito à defesa não é posto em causa, ou onerado injustamente por custos acrescidos, caso se queira defender, nas alíneas em análise, tal não se verifica. Nestes casos, o executado apenas poderá exercer o seu direito de defesa após a penhora (recorrendo à oposição à execução ou à penhora) e para tal terá necessariamente custos acrescidos e infundados. Provavelmente, a aplicação da forma sumária quando em causa estejam estes títulos ficou a dever-se às pressões externas dos nossos credores internacionais, no sentido, de agilizar os processos, tornando-os mais céleres, e por consequência, levar à extinção de grande parte deles, no entanto, consideramos que embora essas motivações sejam valiosíssimas, é preciso também, atender às repercussões que tais medidas originarão para o executado e se se justifica colocar sobre o executado uma espécie de “ónus” da defesa (que ele tem por direito constitucionalmente reconhecido e o qual não deve representar um encargo superior ao que seria jurídico-socialmente aceitável).

⁴⁴⁹ Pois, apesar da forma sumária se apresentar mais vantajosa para os exequentes, uma vez que permite uma satisfação mais célere do seu crédito, os riscos de uma eventual execução injusta não encontram na nossa perspectiva justificação plausível para aplicação da forma sumária.

⁴⁵⁰ O cardápio de bens considerados (im)penhoráveis deve ser atualizado ou modernizado, em função do sucessivo desenvolvimento técnico e social a que temos assistido nas últimas décadas. De forma, a que seja possível manter as condições mínimas que garantam ao executado e ao seu agregado familiar uma vida com dignidade socioeconomicamente aceitável. Contudo, para tal é necessário abandonar certas arcaicas e ultrapassadas conceções de bens tidos como (im)penhoráveis, p. ex., os considerados imprescindíveis a uma economia doméstica e etc. E não em função do que alguma doutrina e jurisprudência, apesar disso, hodiernamente, desatualizada entende.

“sem prejuízo, de se atender às concretas especificidades do caso”. Uma possível redação do n.º 3 do art. 737.º seria: “Estão ainda isentos de penhora os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica moderna que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, sem prejuízo de se atender às concretas especificidades do caso, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação.”^{451/452}

3. Em relação, ao princípio da proporcionalidade da penhora defendemos que a sua violação deve constituir fundamento bastante para o executado deduzir oposição à penhora nos termos da al. a) *in fine* do n.º 1 do art. 784.º, uma vez que a sua violação origina uma penhora objetivamente ilegal e de forma a salvaguardar essa garantia de defesa com base nesse fundamento, propomos a introdução legal da expressão: “designadamente, em caso de violação do princípio da proporcionalidade da penhora previsto no n.º 3 do art. 735.º”. Assim, a al. a) do n.º 1 do art. 784.º ficaria: “Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada, designadamente em caso de violação do princípio da proporcionalidade da penhora previsto no n.º 3 do art. 735.º”.⁴⁵³

Deste modo, defendemos modestamente, de *iure condendo* alguma flexibilização do processo executivo⁴⁵⁴ relativamente, aos critérios de interpretação e aplicação de certas normas sobre os regimes de impenhorabilidade, no sentido do exposto *supra*, sem perder de vista o formalismo que é inerente ao próprio processo e sem o qual o processo não poderia subsistir. Pois, entendemos que é preciso interpretar bem a lei para a aplicar corretamente, entende-se por boa interpretação aquela que for a mais justa possível, tendo em consideração o resultado que a sua aplicação gerará, atendendo sempre à *ratio* do preceito legal em causa.

Consideramos relevante, salientar que nos parece que o atual CPC carece de algumas outras alterações no sentido de promover uma melhor conciliação dos interesses

⁴⁵¹ Sublinhados nossos nas expressões que propomos introduzir.

⁴⁵² Salvo o devido respeito, por quem defende outros critérios consideramos que o critério atual objetivo mitigado é o mais consentâneo com a *ratio legis* do preceito, de salvaguardar os bens essenciais do executado e da sua família.

⁴⁵³ Sublinhados nossos na expressão que propomos introduzir.

⁴⁵⁴ Com vista, a simplificar a prática de determinados atos executivos, *maxime* a penhora [no que concerne a determinados bens cuja (im)penhorabilidade se apresenta inúmeras vezes duvidosa e cuja interpretação das normas que estabelecem os regimes de impenhorabilidade gera com frequência problemas de inconstitucionalidade, por violação do princípio da dignidade da pessoa humana], de modo a atingir com celeridade, a realização das finalidades essenciais do processo executivo.

contrapostos entre credor e devedor, evitando o excessivo *favor creditoris* subjacente a determinadas normas jurídicas.

Pois, a justeza da execução e a legalidade da penhora só estarão asseguradas quando se atingir uma harmonia salutar entre os interesses juridicamente relevantes do credor exequente e os igualmente legítimos interesses do devedor executado. Uma vez que é do equilíbrio dos interesses em jogo na execução que resulta a sua justeza.

Assim, consideramos que além da clarificação legal de certos critérios de aferição da impenhorabilidade de certos bens, do reforço do controlo judicial prévio,⁴⁵⁵ afigura-se nos relevante também, uma aposta especial na formação dos agentes de execução,⁴⁵⁶ mais direcionada para a importância de tutelar e garantir os direitos fundamentais do executado, aquando da efetivação da penhora.^{457/458} Pois, sendo ele um ser dotado de dignidade humana deve ser conseqüentemente, tratado com a devida dignidade, aquando da efetivação da sua responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa.

Isto porque, entendemos que o processo executivo, além de ter como função primordial a satisfação coerciva do direito de crédito do exequente tem também, como função complementar à principal (mas, não menos relevante) de garantia e defesa dos direitos fundamentais do executado e do seu agregado familiar aquando da execução, provocando-lhes o mínimo prejuízo possível, no momento da efetivação da responsabilidade patrimonial.

Pretendemos, todavia, frisar que em nenhum momento defendemos (tal como, jamais, o poderíamos fazer dada a legítima pretensão do exequente e dos efeitos igualmente terríveis de uma eventual frustração da penhora) uma sobrevalorização dos interesses do executado em detrimento dos legítimos interesses do exequente, em obter a

⁴⁵⁵ Reforço este, que a Reforma de 2013 retomou na esteira do que já ocorria antes da Reforma de 2003, mas que no âmbito do processo executivo deve ser ainda mais reforçado, uma vez que as repercussões do processo executivo são *grosso modo*, mais gravosas do que as que decorrem, *v.g.*, do processo declarativo.

⁴⁵⁶ O agente de execução é simultaneamente agente de execução do exequente e do executado, dado que, está no seu estatuto ser imparcial e independente, cumprindo a legalidade.

⁴⁵⁷ Porquanto, o agente de execução é um profissional liberal dotado de poderes públicos, a quem compete proteger os direitos fundamentais do executado (além de garantir os direitos de crédito do exequente) e sobretudo no momento de efetivação dessa garantia, através nomeadamente da penhora.

⁴⁵⁸ Uma vez que exercendo estes, atos materialmente administrativos ou executivos terão de cumprir os princípios constitucionais impostos a todas as autoridades públicas: da dignidade da pessoa humana, da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa-fé (art. 266.º/2 da CRP). V. Ac. do TC n.º 199/2012, de 24-04-2012 in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>; ainda, *v.* RUI PINTO, *Manual...*, cit., p. 137.

satisfação do seu crédito em tempo útil e razoável, pretendemos apenas, que a satisfação do seu direito legítimo prejudique da menor forma possível o executado e a sua família.

No entanto, sabemos que sempre que ocorra uma ofensa aos direitos fundamentais do executado ou de terceiro, estes têm ao seu dispor um conjunto de meios juridicamente estabelecidos para tutelar os seus legítimos direitos e interesses, que o processo executivo, *rectius*, a penhora possa pôr em causa, estes meios são verdadeiros incidentes de natureza declarativa. Entendemos que, na análise e decisão racionalizada destes incidentes o juiz deve fazer uso do seu poder discricionário, segundo critérios de razoabilidade e de equidade, atendendo às circunstâncias específicas e concretas de cada caso,⁴⁵⁹ porque cada caso é um caso e tem as suas próprias especificidades. Portanto, só casuisticamente é que o magistrado pode averiguar, se no caso *sub judice* ocorre violação das normas de impenhorabilidade ou dos princípios que lhe são subjacentes, pois uma penhora que onere excessivamente o executado, jamais, poderá ser uma penhora justa e jamais, poderá atingir o objetivo primordial que qualquer processo judicial almeja: a boa administração da justiça e a consequente, realização da justiça material. A qual, resulta indubitavelmente de uma correta aplicação do Direito cujos preceitos constitucionais e legais pautam toda a atuação jurídica e em que os direitos fundamentais de todos os cidadãos são devidamente assegurados em qualquer processo judicial, mesmo no executivo.⁴⁶⁰

O juiz deve fazer uso do seu poder discricionário, de forma a obter uma correta e justa conformação entre a norma abstrata e o caso concreto, não sendo um mero técnico do Direito sem qualquer preocupação de acautelar a situação jurídica do executado e da sua família, que sentem diretamente na sua esfera jurídica os inevitáveis efeitos devastadores da penhora dos seus bens e da consequente indisponibilidade dos mesmos.

Em suma, é garantindo o respeito e aplicação destes limites que se assegura a justeza da efetivação da responsabilidade patrimonial, através de penhoras materialmente equitativas e equilibradas, de forma a que os direitos fundamentais e interesses legalmente protegidos do executado, da sua família e de eventuais terceiros sejam devidamente

⁴⁵⁹ Pois, “o direito tem de permitir a ponderação do individual e concreto enquanto critérios materiais de decisão, seja judicial, seja extrajudicial”. V. RUI PINTO, *A questão...*, cit., p. 691.

⁴⁶⁰ Apesar das sucessivas reformas do processo executivo, que nos últimos anos têm demonstrado uma tendencial retirada de poderes ao juiz, atribuindo uma grande parte desses poderes, nomeadamente os relacionados com a prática de atos de caráter não jurisdicional aos agentes de execução (salvo, a recente Reforma de 2013 que visou contrariar essa crescente tendência), a ação executiva manteve-se como um processo judicial. V. VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO, *O poder geral de controlo na ação executiva: a sua consagração legal será útil e necessária ou poderá ser considerada inconveniente?* in *Julgar* n.º 18, 2012, p. 152.

tutelados, no âmbito do processo executivo e mais concretamente, no respeitante à execução para pagamento de quantia certa. Dado que, o sistema jurídico não pode deixar desamparado aquele que vê o seu património atingido, devendo tutelar plenamente a esfera jurídica do executado no que concerne à manutenção das condições necessárias a uma vida condigna. Uma execução materialmente justa será aquela que apesar de cumprir com os fins da execução é capaz de equilibrar, na mesma balança, os interesses contrapostos do credor exequente e do devedor executado. Pois, a justiça requiere necessariamente equilíbrio e proporcionalidade entre os direitos e interesses conflituantes de ambas as partes (exequente e executado). A verificação de proporcionalidade é garantia de justiça, ou seja, de penhora materialmente justa. O processo em qualquer circunstância deve ser um processo justo, mas para tal terá de ser também, justo nas suas consequências sociais, não as podendo ignorar.

Por fim, julgamos que após todo este percurso de reflexão, exposição e confronto de situações jurídicas díspares, mas centrada num mesmo e único núcleo o de tutela do executado e da sua família parece-nos ter alcançado e exposto um panorama protetor e conciliador dos interesses do exequente e do executado, de modo a não deixar este último, desproporcionalmente desprotegido face às suas concretas necessidades.

Procuramos desta forma, dar o nosso contributo para que as soluções legais ou pelo menos a interpretação que se faz delas se tornem mais equilibradas e mais equitativas, permitindo uma melhor harmonização entre os interesses das partes, inúmeras vezes, conflituantes no processo executivo. Pois, a justeza de uma execução depende diretamente de uma correta e adequada hermenêutica e de uma aplicação consentânea com os princípios e valores jurídicos que subjazem às normas jurídicas *in casu*. Salientamos porém, que nenhuma destas conclusões que fomos atingindo ao longo deste trabalho terá, jamais, a pretensão de ser incontestável. Assim, parece-nos que alcançamos o objetivo que ambicionámos inicialmente prosseguir o de evidenciar que é possível efetivar a responsabilidade patrimonial do executado sem o prejudicar excessivamente, desde que se atenda, respeite e aplique os limites juridicamente impostos à responsabilidade patrimonial e que foram alvo do nosso estudo, pois com pequenos ajustes de acordo com as posições de *iure condendo* que defendemos, *grosso modo*, as soluções legalmente consagradas no nosso ordenamento jurídico (i.e., os limites previstos na lei substantiva e processual) uma vez respeitadas e aplicadas permitem uma adequada e equitativa efetivação da

responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa, sem prejudicar ou onerar excessivamente o devedor executado e a sua família. Julgamos ainda, que a tutela processual e substantiva concedida a estes sujeitos jurídicos e a eventuais terceiros, é também, adequada, equilibrada, equitativa e eficaz a garantir a proteção dos seus direitos e interesses legítimos face à natureza gravosa do processo executivo, *maxime* da penhora, cumprindo deste modo, com as exigências constitucionais (designadamente, da dignidade da pessoa humana).

Consideramos ainda que, muitas outras questões e situações conexas com a problemática objeto deste estudo carecem de uma futura abordagem e aprofundamento, pois parece-nos que ainda há muito para refletir e debater nesta matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, 5.^a ed., Coimbra, Almedina, 2012.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral das Obrigações*, 3.^a ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1966, (c/ a colaboração de Rui de Alarcão).
- ASSIS, Araken de, *Manual da Execução*, 15.^a ed., São Paulo, Editora RT, 2013.
- BARATA, Jorge R./ PEREIRA, M. Laranjo, *Acção executiva comum, noções fundamentais*, vol. II, Lisboa, Editora Perspectivas e Realidades, 1979.
- BARBIERA, Lelio, *Responsabilità patrimoniale. Disposizioni generali. Art. 2740-2744*, Milano, 1991.
- BRITO, Wanda Ferraz de/ MESQUITA, Duarte Romeira de, *Código de Processo Civil Anotado*, 18.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009.
- BRUNS, Rudolf/ PETERS, Egbert, *Zwangsvollstreckungsrecht*, 3. Auflage, München, Verlag Franz Vahlen, 1987.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a ed., Coimbra, Almedina, 2003.
- *CRP, Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007 (c/ Vital Moreira).
- CAPELO, Maria José, *Breves considerações sobre a legitimidade do terceiro garante e do possuidor de bens onerados pertencentes ao devedor (art. 56.º do CPC)*, in *RJUM*, n.º 1, Ano I, 1998.
- *Pressupostos Processuais Gerais na Acção Executiva – A legitimidade e as regras de penhorabilidade*, in *THEMIS*, n.º 7, Ano IV, 2003.
- CARVALHO, José Henrique Delgado de, *Acção executiva para pagamento de quantia certa (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*, Lisboa, *Quid Juris*, 2014.

- CASTRO, Artur Anselmo de, *A acção executiva singular, comum e especial*, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1977.
- COELHO, F. Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de direito da família*, vol. I, 2.^a ed., Coimbra Editora, 2001.
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das obrigações*, vol. I, Lisboa, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.
- CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*, 12.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009.
- COSTA, Salvador da, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, 6.^a ed., Coimbra, Almedina, 2008.
- COUCHEZ, Gérard, *Voies d'exécution*, 4.^a édition, Paris, Sirey editions, 1996.
- CUNHA, Paulo, *Do património*, I, Lisboa, 1934.
- DIAS, Cristina M. Araújo, *Do regime da responsabilidade (pessoal e patrimonial) por dívidas dos cônjuges (problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento, apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, 2007, (consult. em 15-01-2014), disponível in http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8132/1/Tese_Doutoramento_Cristina_Dias.pdf
- DOMINGUEZ, Valentín Cortés/ CATENA, Víctor Moreno, *Derecho procesal civil: parte especial*, 7.^a edición, Valencia, Tirant lo blanch, 2013.
- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de processo de execução*, 13.^a ed., Coimbra, Almedina, 2010.

- FERRER, Lorenzo Crespí, *El embargo de bienes gananciales: Problemática procesal (examen del art. 541 da LEC)*, publicado em Revista de Derecho de Familia, n.º 20, 2003, (consult. em 21-03-2014) disponível in http://www.lexnova.es/Pub_In/indices_In/Rf_articulo.pdf.
- FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3.º, Coimbra Editora, 2003, (c/ Armindo Ribeiro Mendes).
- *A acção executiva depois da reforma da reforma*, 5.ª ed., Coimbra Editora, 2009.
 - *A acção declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
 - *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- GARCIA, Maria Olinda, *Arrendamento urbano e outros temas de Direito e Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.
- *A responsabilidade do exequente e de outros intervenientes processuais, breves considerações*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.
- GIUSTI, Giancarlo, *Le opposizioni nel processo esecutivo*, Milano, Giuffrè Editore, 2010.
- GOMES, Manuel Januário da Costa, *Penhora de Direitos de Crédito. Breves Notas*, in *THEMIS*, n.º 7, Ano IV, 2003.
- *A esfera de bens impenhoráveis e o status do devedor: breves notas*, in *Direito e Justiça*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, vol. II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011.
- GONÇALVES, Marco Carvalho, *Embargos de Terceiro na Acção Executiva*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010.
- GOUVEIA, Mariana França, *Penhora e Alienação de Bens Móveis na Reforma da Acção Executiva*, in *THEMIS*, n.º 7, Ano IV, 2003.

- HEIDERHOFF, Bettina, *Zwangsvollstreckungsrecht*, Hamburg, C. F. Müller Verlag, 2010.
- JORGE, Fernando Pessoa, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Coimbra, Livraria Almedina, 1999.
- JUSTO, A. Santos, *A execução: pessoal e patrimonial (Direito Romano)*, in Separata da Revista «*O Direito*», III-IV, Ano 125.º, 1993.
- LIMA, Pires de/ VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., revista e actualizada, (c/ a colaboração de M. Henrique Mesquita), Coimbra, Coimbra Editora, 1987.
- LOPES-CARDOSO, Eurico, *Manual da acção executiva*, 3.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1992.
- LOPES, Manuel Baptista, *A Penhora*, Coimbra, Livraria Almedina, 1968.
- LÜKE, Gerhard, *Zwangsvollstreckungsrecht*, 2. Auflage, München, Verlag C. H. Beck, 1993.
- LÜKE, Wolfgang, *Zivilprozessrecht: erkenntnisverfahren zwangsvollstreckung*, 9. Auflage, München, Verlag C. H. Beck, 2006.
- LUSA, João Paulino, *Número de ações executivas concluídas continua a ser superior às entradas*, (consult. 20-08-2014) disponível in <http://noticias.pt.msn.com/n%C3%BAmero-de-a%C3%A7%C3%B5es-executivas-conclu%C3%ADdas-continua-a-ser-superior-%C3%A0s-entradas>.
- MARQUES, J.P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Almedina, 2000.
- *A Penhora e a Reforma do Processo Civil em especial a penhora de depósitos bancários e do estabelecimento*, Lisboa, Lex, 2000.
 - *A Penhora de Créditos na Reforma Processual de 2003, referência à penhora de depósitos bancários*, in Separata *THEMIS*, n.º 9, Ano V, 2004.

- *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)*, 2.^a ed., revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- *Acção declarativa à luz do código revisto*, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- MENDES, João de Castro, *Acção executiva*, Lisboa, 1980.
- *Direito Processual Civil*, vol. III, Lisboa, AAFDL, 2012.
- MESQUITA, Lurdes/ ROCHA, Francisco Costeira da, *A Acção Executiva no Novo Código de Processo Civil*, Porto, Vida económica, 2013.
- MESQUITA, Miguel, *Apreensão de Bens em Processo Executivo e Oposição de Terceiro*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2001.
- MICCOLIS, Giuseppe/ PERAGO, Carmela, *L'esecuzione forzata riformata*, Torino, G. Giappichelli editore, 2009.
- MOREIRA, Álvaro/ FRAGA, Carlos, *Direitos reais*, (segundo as prelecções do Prof. Doutor C. A. da Mota Pinto ao 4.º Ano Jurídico de 1970-71), Coimbra, Almedina, 2007.
- NEGRÃO, Fernando/ OLIVEIRA, Paulo Rios de/ CID, Nélia Monte, *O Novo Código de Processo Civil Comentado*, Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, 2013.
- NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.^a ed., Lisboa, EDIFORUM edições jurídicas Lda., 2014.
- NETO, Jacinto, *Efeitos da penhora na vida familiar e profissional do executado*, in *Ciclo de conferências – Justiça na Primavera: justiça e solidariedade social de 23 a 24 de Abril de 2014*, (consult. 08-05-2014) disponível in <https://www.facebook.com/justicatv/posts/758884537479518>.
- PAIVA, Eduardo/ CABRITA, Helena, *O Processo Executivo e o Agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo DL n.º 226/2008, Lei n.º 60/2012 de 9 de Novembro e às medidas urgentes e transitórias aprovadas pelo DL n.º 4/2013 de 11 de Janeiro*, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- PALMA, Augusta Ferreira, *Embargos de Terceiro*, Coimbra, Almedina, 2001.

- PARREIRA, Isabel Ribeiro, *Embargos de Terceiro Preventivos deduzidos a uma penhora de imóveis em acção executiva para pagamento de quantia certa*, in *Separata da ROA*, II, Ano 61.º, Lisboa, 2001.
- PATRÍCIO, José Simões, *Direito do crédito: introdução*, Lisboa, Lex, 1994.
- PAULUS, Christoph G., *Zivilprozeßrecht: erkenntnisverfahren und zwangsvollstreckung*, Berlin, Springer-verlag, 1996.
- Penhoras de contas bancárias disparam desde Setembro*, in *Jornal de Negócios*, de 09-07-2014, (consult. na mesma data da publicação), disponível in <http://www.sabado.pt/Noticias/Dinheiro/Penhoras-de-contas-bancarias-disparam-desde-Setemb.aspx>.
- PEREIRA, Iolanda C. Alves, *Embargos de terceiro à penhora*, Tese de Dissertação de Mestrado, Coimbra, 1997-1998.
- PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, *Prontuário de Formulários e Trâmites*, vol. IV, Processo Executivo, 3.ª ed., Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, 2006.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *Fase introdutória dos embargos de terceiro*, Coimbra, Livraria Almedina, 1992.
- PINTO, Rui, *A penhora por dívidas dos cônjuges: contributo para o seu estudo*, Lisboa, Lex, 1993.
- *Penhora, Venda e Pagamento*, Lisboa, Lex, 2003.
 - *A Acção Executiva Depois da Reforma*, Lisboa, JUS, 2004.
 - *A questão de mérito na tutela cautelar, a obrigação genérica de não ingerência e os limites da responsabilidade civil*, Coimbra Editora, 2009.
 - *Execução civil de dívidas de cônjuges, novas reflexões sobre um velho problema*, in *Revista do CEJ*, n.º 14, (2.º Semestre), 2010.
 - *Manual da execução e despejo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
 - *Notas ao código de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, vol. I, 5.^a ed. Almedina, 2010.
- PRÜTTING, Hanns/ GEHRLEIN, Markus, *ZPO kommentar*, 3. Auflage, Köln, Luchterhand, 2011.
- REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I e II, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2004.
- REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, vol. I, 3.^a ed., reimp., Coimbra Editora, 1985.
- *Processo de Execução*, vol. II, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 1985.
- RIBEIRO, Virgínio da Costa, *As funções do agente de execução*, Coimbra, Almedina, 2011.
- *O poder geral de controlo na acção executiva: a sua consagração legal será útil e necessária, ou poderá ser considerada inconveniente?* in *Julgar*, n.º 18, 2012.
- ROSENBERG, Leo, *et al.*, *Zwangsvollstreckungsrecht*, 12. Auflage, München, Verlag C. H. Beck, 2010.
- SAMPAIO, J. M. Gonçalves, *A acção executiva e a problemática das execuções injustas*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2008.
- SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Responsabilidade Patrimonial*, in *Separata do BMJ*, n.º 75, 1958.
- *Realização Coactiva da prestação (execução), (regime civil)*, in *Separata do BMJ*, n.º 73, 1958.
- Anotação ao Ac. do STJ de 06-05-1969, in *RLJ*, Ano 103.º.
- SILVA, Ana Paula Costa e, *A reforma da acção executiva*, 3.^a ed., Coimbra Editora, 2003.
- *As Garantias do Executado*, in *THEMIS*, n.º 7, Ano IV, 2003.
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Civil Executivo, Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1995.
- SILVA, João Paulo Hecker da, *Embargos de terceiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a ed., Lisboa, Lex, 1997.

- *Acção Executiva Singular*, Lisboa, Lex, 1998.

- *A Reforma da Acção Executiva*, Lisboa, Lex, 2004.

- *As dívidas dos cônjuges em processo civil in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Coimbra Editora, 2004.

- *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*, (consult. em 19-02-2014) disponível in

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/processocivil/m_teixeira_de_sousa_a_execucao_das_dividas_dos_conjuges.pdf

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, *Fraude de execução*, in *Scientia Iuridica*, T. XLI, n.º 235/237, 1992.

TELES, Maria João Galvão, *A reforma do Código de Processo Civil: a supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos*, in *Julgar online* 2013, (consult. em 18-04-2014) disponível in

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmV8Z3g6MjA0M2VhM0MjIwOA>

VACCARELLA, Romano/ GIORGETTI, Mariacarla, *Codice di procedura civile annotato con la giurisprudenza*, Milano, UTET Giuridica, 2008.

VARELA, Antunes, *Das obrigações em geral*, vol. I, 10.^a ed., Coimbra, Almedina, 2000.

- *Das obrigações em geral*, vol. II, 7.^a ed., 6.^a reimp., da 7.^a ed., de 1997, Coimbra, Almedina, 2011.

VOUGA, Rui Torres/ MELO, Afonso de, *Comentário*, in *TJust*, Abril de 1986.

ZANCHIM, Kleber Luiz, *Embargos de terceiro e defesa da meação. O cônjuge meeiro frente à Súmula n.º 134 do Superior Tribunal de Justiça, ao Código Civil e às*

alterações do Código de Processo Civil, (consult. em 12-03-2014) disponível in <http://jus.com.br/revista/texto/11538/embargos-de-terceiro-e-defesa-da-meacao>.

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E ESTRANGEIRA

Legislação portuguesa

Código das Sociedades Comerciais, DL n.º 262/86, de 02 de Setembro, (consult. em 07-01-2014), disponível in http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so_miolo=&.

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, DL n.º 63/85, de 14 de Março, alterado recentemente pela Lei n.º 82/2013, de 06/12, (consult. em 07-01-2014), disponível in http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=484A0100&nid=484&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=#artigo.

Código de Processo Civil de 1939, DL n.º 29 637 de 28 de Maio de 1939 (consult. em 04-02-2014), disponível in <http://www.dre.pt/pdf1s/1939/05/12300/04190548.pdf>.

Código de Processo Civil de 1961, DL n.º 44 129 de 28 de Dezembro de 1961, (consult. em 04-02-2014) disponível in https://www.igf.min-financas.pt/leggeraldocs/DL_44129_61_COD_PROC_CIVIL_PARTE_3.htm.

Código de Processo Civil de 1996, DL n.º 180/96, de 25 de Setembro, (consult. em 04-02-2014) disponível in https://www.igf.min-financas.pt/leggeraldocs/DL_180_96.htm.

Código de Registo Predial, DL n.º 125/2013, de 30 de agosto, (consult. em 11-09-2014) disponível in <http://www.pgdlisboa.pt/leis/>.

Lei n.º 23/2013, de 5 de março, (consult. em 11-09-2014) disponível *in* <http://www.dre.pt/pdf1s/2013/03/04500/0122001235.pdf>.

Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, (consult. em 07-06-2014) disponível *in* <https://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/10400/0300303010.pdf>.

Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro, (consult. em 10-01-2014) *in* <http://dre.pt/pdf1s%5C2012%5C12%5C25202%5C0025200255.pdf>.

Portaria n.º 378-B/2013 de 31 de dezembro, (consult. em 13-01-2014) *in* <https://dre.pt/pdf1s/2013/12/25303/0034800351.pdf>.

Legislação estrangeira

Direito Alemão

Código de Processo Civil alemão, ZPO, (consult. em 25-02-2014) disponível *in* [http://www.jusline.de/Zivilprozessordnung_\(ZPO\).html](http://www.jusline.de/Zivilprozessordnung_(ZPO).html).

Direito Brasileiro

Código de Processo Civil brasileiro, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (consult. em 03-01-2014), disponível *in* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, (consult. em 25-02-2014), disponível *in* <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>.

Direito Espanhol

Código de Processo Civil espanhol, (consult. em 25-02-2014) disponível *in* <http://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/es/1288774423012/ListaPublicaciones.html>.

<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/inembargable/inembargable.htm>.

Direito Francês

Code des Procédures Civiles d' Exécution, (consult. em 25-02-2014) disponível in http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=28883B2334B819327AC6F6A1D2B53B56.tpdjo12v_3?idSectionTA=LEGISCTA000025026737&cidTexte=LEGITEXT000025024948&dateTexte=20130124.

<http://vosdroits.service-public.fr/F2163.xhtml>.

Direito Italiano

Codice di Procedura Civile, (consult. em 25-02-2014) disponível in <http://www.studiocataldi.it/codiceproceduracivile/codiceproceduracivile.asp>.

Direito Macaense

Código de Processo Civil de Macau, aprovado pelo DL n.º 55/99/M, (consult. em 25-02-2014) disponível in <http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocivpt/codprociv0701.asp>.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

Tribunal Constitucional

Ac. n.º 39/88, de 03-03-1988, *in DR*, Série I.

Ac. n.º 349/91, de 02-12-1991, *in DR* Série II.

Ac. n.º 649/99, de 24-11-1999, *in ATC*, vol. 45.º, 1999.

Ac. n.º 177/2002, de 02-07-2002, *in DR*, Série I-A.

Ac. n.º 199/2012, de 24 -04-2012, relatado por Carlos Pamplona de Oliveira, *in* <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

Supremo Tribunal Administrativo

Ac. de 20-02-1940, *in GRL*, 53.º, 1939-1940.

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. de 06-05-1969, *in RLJ*, Ano 103.º.

Ac. de 13-03-1997, relatado por Almeida e Silva, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 06-05-1998, *in CJ/STJ*, T. II, 1998.

Ac. de 04-11-2003, relatado por Azevedo Ramos, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 15-01-2004, *in CJ/STJ*, T. I, 2004.

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. de 02-11-1999, relatado por Garcia Calejo, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 15-02-2000, *in CJ*, T. I, 2000.

Ac. de 30-04-2002, *in CJ*, T. II, 2002.

Ac. de 07-06-2005, relatado por Coelho de Matos, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 15-11-2005, relatado por Helder Roque, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 20-11-2012, relatado por Falcão de Magalhães, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação de Évora

Ac. de 04-04-1989, *in CJ*, vol. II, 1989.

Ac. de 27-04-1995, *in BMJ*, n.º 446, 1995.

Ac. de 13-12-2005, relatado por Mata Ribeiro, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 31-01-2008, relatado por Silva Rato *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 28-05-2009, *in CJ*, ano 34, t. III, 2009.

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. de 07-05-2003, relatado por Manso Rainho, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 06-07-2005, relatado por Carvalho Martins, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. de 09-07-1985, *in TJust*, 1986.

Ac. de 26-05-1992, relatado por Coutinho de Figueiredo, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 25-02-1997, *in CJ*, Ano 22, T. I, 1997.

Ac. de 17-02-2009, relatado por Rosário Gonçalves, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 07-05-2009, relatado por Ana Luísa Geraldes, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 15-12-2009, relatado por Manuel Marques, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 14-06-2010, relatado por Tomé Gomes, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 14-07-2011, relatado por Maria Amélia Ribeiro, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 23-02-2012, relatado por Maria Teresa Pardal, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. de 09-11-1995, *in* *BMJ*, n.º 451, 1995.

Ac. de 02-02-1999, relatado por Emerico Soares, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 05-02-2001, relatado por Mário Cruz, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 13-11-2007, relatado por Maria Eiró, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 26-01-2010, relatado por João Proença, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

Ac. de 29-03-2011, relatado por Ramos Lopes, *in* <http://www.dgsi.pt/>.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Ac. do Superior Tribunal de Justiça de 09-08-2011, relatado por Sidnei Beneti, *in* <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>.

Ac. do Superior Tribunal de Justiça de 22-08-2011, relatado por Luis Felipe Salomão, *in* <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>.

Ac. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 24-04-2012, relatado por Sidnei Beneti, *in* <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>.

